



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 69/2018

Demandante: SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

I – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

II – No âmbito de uma tal jurisdição plena, pode o TAD, entre o mais, alterar a qualificação jurídica dos factos constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, sem carecer de comunicação à Demandante (cfr. artigo 358.º, n.º 3, do CPP) se isso não implicar qualquer alteração dos factos, substancial ou não substancial, não colocar minimamente em causa o seu direito de defesa e lhe for mais favorável.

III – Está em causa na presente ação, entre o mais, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLPPF, que estatui: *Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

IV – O que passa por verificar se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de determinar uma tal responsabilização da Demandante, sendo que se trata de uma responsabilidade disciplinar por facto ilícito, subjetiva e causal – distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95 –, pois está-se em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), é certo, mas emergente da



Tribunal Arbitral do Desporto

culposa violação (omissão ou insuficiente observância) de deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, causalmente adequada a prevenir tais atuações ilícitas dos seus adeptos; tratando-se, assim mesmo, de uma responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube.

V – Para que as atuações ilícitas dos adeptos do clube possam a este concretamente imputar-se tem de comprovar-se, para além de qualquer dúvida razoável, cumulativamente, como *conditio sine qua non*: **(i)** que os atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos adeptos, o que, não pressupondo a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos autores desses atos ilícitos, pressupõe, contudo, que tais atos ilícitos tenham sido praticados em local que, no momento dessa prática, estava exclusivamente afeto aos adeptos do clube; **(ii)** que impende sobre este uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres de garante, *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante; **(iii)** que essa obrigação foi omitida ou insuficientemente observada; **(iv)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(v)** que a omissão ou a insuficiente observância foi causa adequada daquelas atuações ilícitas dos adeptos.

VI – Admite-se, face à existência daquela obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que possa sobrevir uma presunção natural ou *hominis* – sendo que uma tal presunção deve ser *grave* (as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro), *precisa* (tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar) e *concordante* (as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar) – no sentido da responsabilização do clube por violação dessa obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, a si mesmo imposta.

VII – Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova, pois, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova – suscetível de incidir sobre todos os enunciados pressupostos da responsabilidade do clube por atuações ilícitas dos seus adeptos e de abranger a presunção de veracidade dos factos descritos nos relatórios oficiais dos



Tribunal Arbitral do Desporto

jogos, resultante do artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF –, conforme previsto e com o preciso efeito estatuído no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

VIII – Preservam-se assim os princípios da culpa e da presunção de inocência, proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).

IX – Uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, dada sobretudo a relação funcional e emocional dos adeptos perante o clube, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

X – Estamos, pois, na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como se sublinhou, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in formando* e *in vigilando*, que sobre ele próprio impendem.

XI – Sendo que tais infrações comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube; mas desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres normativos de garante do clube.

XII – O que significa que tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não traduzem uma garantia de resultado, uma concreta imposição ao clube de assegurar a absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos; tais deveres de garante que impendem sobre o próprio clube não consubstanciam uma *obrigação de resultado*, consubstanciam, isso sim, uma *obrigação de meios*.



Tribunal Arbitral do Desporto

XIII – Precisamente por assim ser, a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube não deve ser de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convolução da *obrigação de meios* numa irrestrita *obrigação de resultado* e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva).

XIV – E, precisamente por assim ser, não pode também cair-se na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre si impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.

XV – Razão pela qual, sem prejuízo do que se enunciou nos anteriores pontos VI, VII e VIII, a decisão de sancionar o clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto por ele tenha sido feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos seus deveres jurídicos de garante normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

XVI – A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e a regulamentação que dela emerge, impõem ao clube uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, particularmente quando não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

XVII – Embora sem carácter exaustivo, é assim normativamente tipificado um tríptico de obrigações do clube relativamente aos seus adeptos – de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações ilícitas –, a consubstanciar em



Tribunal Arbitral do Desporto

atuações *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvimento*.

XVIII – Naquela fundamentação da decisão sancionatória é muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser observadas ou o foram insuficientemente; mas esta demonstração é algo que só na decisão disciplinar sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma demonstração que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.

XIX – E não pode deixar de aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos, nos estádios de futebol ou fora deles, que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.

XX – Em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer se este, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem ou quanto à sua culpa em não o ter podido fazer ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo incumprimento pontual desses mesmos deveres ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse incumprimento.

XXI – Dúvidas razoáveis estas que, contudo, a Demandante não logrou trazer à presente ação, revelando-se, pelo contrário, uma nítida insuficiência na atuação



Tribunal Arbitral do Desporto

devida; com exceção no que respeita ao cumprimento dos seus deveres *in vigilando* inerentes à prevenção da entrada no estádio de artefactos pirotécnicos e de tarjas, mostrando-se suficientemente demonstrado que a Demandante atuou, em matéria de entradas no estádio e obrigatórias revistas, em conformidade com as exigências dos seus deveres nesta matéria, sendo ainda que o pontual cumprimento dos mesmos não pode ser inquinado apenas pela constatação de que não garante em absoluto a não entrada no estádio de certos objetos, pois estamos, declaradamente, como se referiu e pela própria *natureza das coisas*, perante uma *obrigação de meios* e não perante uma *obrigação de resultado*, importando não esquecer que o pontual cumprimento desses deveres implica sempre, em si mesmo, a possibilidade de não ser totalmente bem sucedido.

XXII – Mas os deveres de garante *in vigilando* não se cingem à obrigação de prevenção da entrada no estádio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, de determinados objetos proibidos; pois – e obviamente se reconheça que quanto às medidas físicas de segurança direta e imediatamente respeitantes à realização do jogo de futebol incumbe ao clube visitado (em articulação com as forças de segurança) um conjunto determinado de deveres *in vigilando* – os deveres de garante *in vigilando* comportam maior amplitude e alcance, já que qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.

XXIII – Num plano ético-jurídico, que não está arredado da disciplina desportiva, dir-se-á até que estes outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, são de acrescida relevância, já que os mesmos, independentemente da segurança física aplicada no contexto de um concreto jogo, traduzem o efetivo grau de assimilação pelos adeptos do clube de uma real cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.

XXIV – A questão pode, aliás, ser abordada em termos de causalidade adequada, pois, bem vistas as coisas, estamos perante diferentes deveres de garante – o de tudo fazer para que no estádio não entrem objetos proibidos e os demais deveres de garante *in*



Tribunal Arbitral do Desporto

vigilando e *in formando* que incubem a qualquer clube – cujo (possível) incumprimento é, individualmente, condição dos comportamentos ilícitos dos adeptos no jogo em causa, pois: **(i)** não entrassem no estádio objetos proibidos e estes não seriam utilizados em comportamentos ilícitos do público; **(ii)** estivesse adequadamente assimilada nos adeptos, *maxime* nos organizados em grupo/claque, a referida efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos nos estádios de futebol, e nem sequer seriam levados para o estádio tais objetos proibidos e, em qualquer caso, fosse em que estádio fosse, não seriam os mesmos utilizados em comportamentos ilícitos do público.

XXV – De certa forma, pode até dizer-se, socorrendo-nos daquela maior carga ético-jurídica, que, se as possíveis falhas de segurança física inerentes à realização do jogo *permitiram* o comportamento ilícito dos adeptos, serão as eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que podem *adequadamente causar* esse mesmo comportamento ilícito (sem necessidade de se entrar pelas questões da “última condição” ou da “condição eficiente”).

XXVI – Como muitas vezes se observa, é o que a teoria da causalidade adequada acrescenta à da equivalência das condições que faz com que aquela possa encarar-se mais como uma teoria da imputação; e, como é pacificamente entendido, a causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, pelo que mesmo situações de concurso real de causas (complementares ou cumulativas/alternativas) não são excludentes da causalidade adequada e respetiva responsabilização concreta.

XXVII – E à mesma conclusão chegaríamos ainda se abordássemos a questão pela perspectiva da autoria, que tenderia a conceber unitariamente os referidos diferentes deveres de garante e a socorrer-se da figura da comparticipação e da ideia de promoção causal do facto; ou seja, também nesta perspectiva não poderia evitar-se a responsabilização por efeito de eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* (para além das possíveis falhas de segurança física inerentes à realização do jogo), já que, estando perante “infrações de deveres”: **(i)** adotando-se um conceito restritivo de autoria, tradicional em sede penal, teríamos autoria ou coautoria (cfr. artigo 26.º do CP); **(ii)** adotando-se um conceito extensivo de autoria, tradicional em sede contraordenacional, teríamos comparticipação na



Tribunal Arbitral do Desporto

promoção causal do resultado (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

XXVIII – Tal como a tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que impendem sobre o próprio clube não pode deixar de ser suficientemente determinada (cfr. anteriores pontos XIII a XVII), também não pode admitir-se a extensão analógica de tais deveres típicos, em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório suportado eticamente, e tem de ser-se muito rigoroso na verificação de qual a norma disciplinar sancionatória cujos elementos típicos da respetiva previsão (*tatbestand* ou *facti species*) são integralmente preenchidos pelos concretos factos cometidos pelos adeptos a imputar ao clube, ou seja, importa ser-se muito rigoroso na qualificação jurídica de tais factos.

XXIX – Este rigor é, aliás, exigido também pelo princípio da proporcionalidade da sanção disciplinar – que o RDLFPF acolhe, no seu artigo 10.º, por referência ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente –, na medida em que, se pode aceitar-se, em abstrato e aprioristicamente, que cada infração disciplinar típica preveja uma moldura sancionatória proporcional e adequada, a verdade é que um tal equilíbrio e harmonia pode sair gravemente defraudado se a qualificação jurídica do facto não for a correta.

XXX – Os elementos típicos da infração prevista e punida no artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF reclamam que o circunstancialismo concreto traduza uma adequada causalidade entre a agressão e a *determinação objetivamente justificada* do árbitro a decidir-se pelo atraso do reinício do jogo, o que, *in casu*, se não verifica.

XXXI – Sendo uma tal *determinação objetivamente justificada* do árbitro algo que é aferível em sede de procedimento disciplinar e, naturalmente, em sede da presente ação arbitral, a verdade é que, para além do que resulta da visualização das imagens da transmissão televisiva do jogo ora em causa, entre o minuto 43:00 da primeira parte e o fim da primeira parte, os esclarecimentos complementares do árbitro principal, feitos em sede de procedimento disciplinar, atribuem o atraso do reinício do jogo exclusivamente aos *arremessos de objetos efetuados por adeptos da Demandante* e não às agressões à equipa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

XXXII – Uma tal distinção entre as “agressões” e os “arremessos” é muito significativa em sede de tipificação no RDLFPF das infrações disciplinares dos espectadores, sendo as primeiras assumidas no tipo dos artigos 173.º, 179.º, 181.º e 182.º do RDLFPF e sendo os segundos assumidos no tipo dos artigos 178.º, 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF.

XXXIII – O artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF constitui-se numa tipificação subsidiária de infração disciplinar e, quando o dever violado concretamente em causa em tal infração se constitui num dever de garante tipicamente determinante da possibilidade de imputação ao clube de uma outra infração resultante de atuação ilícita dos seus adeptos, verifica-se, não um *concurso efetivo* de infrações disciplinares, mas antes um *concurso aparente* de infrações disciplinares, excluindo esta infração aquela outra.

XXXIV – Improcede a pretensão da Demandada de beneficiar junto do TAD de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

I.1 – São Partes na presente arbitragem a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada/Recorrida.

Devidamente citada, como contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional nada disse.

I.2 – A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/10/02 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Em procedimento cautelar dependente da presente ação principal [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o Colégio Arbitral, por seu Despacho de 2018/10/04, *decretou provisoriamente* a medida cautelar requerida de suspensão da execução da condenação da Demandante à realização de um jogo à porta fechada, tendo tal medida cautelar sido definitivamente decretada por Acórdão de 2019/01/04.

I.3 – No seu Despacho n.º 1, também de 2019/01/04, saneando a presente ação arbitral, declarou o Colégio Arbitral inexistirem nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importasse tomar conhecimento, mais declarando estar regular o patrocínio judiciário.

Nesse mesmo Despacho n.º 1, clarificou o Colégio Arbitral que o litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação integral da decisão proferida e notificada em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, a qual confirmou integralmente a decisão sancionatória proferida em 11 de setembro de 2018 por esta mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 68-17/18.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos em causa ocorrerem no jogo de futebol de 11 da Liga NOS, da época 2017-2018, disputado em 2018/03/31, entre a equipa (visitada) da Demandante e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

O requerimento inicial da Demandante entrou tempestivamente em juízo em 2018/09/30 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD] e nele pede-se a revogação integral da decisão condenatória “com fundamento na invalidade por erro na apreciação da prova”.

E a Demandada, devidamente citada em 2018/10/01, contestou tempestivamente em 2018/10/11 [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do TAD], pronunciando-se pela total improcedência do pedido da Demandante e mais requerendo que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

I.4 – Conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, deve considerar-se o valor da presente causa indeterminável, sendo, por isso, fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, sendo que na presente ação são impugnadas várias sanções de multa bem quantificadas.

Acontece que tem dimensão imaterial a sanção também aplicada de realização de um jogo à porta fechada, razão por que preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ponto, também se não ignora que, conforme o artigo 33.º, alínea c), do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos. Só que importa considerar, como a Demandante alegou em sede cautelar, também a existência de efeitos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial decorrentes da sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Diga-se, por fim, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

II.1 – Na decisão disciplinar *sub judice* foram dados por assentes os seguintes factos, conforme vêm os mesmos descritos no Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19:

- a) *No dia 31 de março de 2018, no Estádio Municipal de Braga, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12809 (203.01.252), entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a 28.ª jornada da “Liga NOS”;*
- b) *Aos 45 minutos da 1.ª parte, aconselhado pelo VAR para visionar umas imagens, ao chegar à zona de revisão, o árbitro principal foi atingido no peito por um cigarro*



Tribunal Arbitral do Desporto

- aceso, no braço esquerdo por um isqueiro e em várias zonas do corpo por várias bolas de papel;*
- c) Tais arremessos levaram o árbitro a recuar e a esperar por um melhor momento para visionar as imagens;*
- d) Após esperar um pouco, o árbitro voltou à zona de revisão para visualizar as imagens e ainda assim continuaram os arremessos para junto da zona de revisão sem esses o terem atingido;*
- e) Antes de recomeçar o jogo, aos 47 minutos da 1.ª parte, enviaram para a zona do árbitro assistente n.º 2 dois isqueiros, tendo um desses atingido o AA2 nas costas;*
- f) Foi igualmente arremessado, ao minuto 47 para junto do árbitro assistente n.º 2, uma peça em metal com cerca de 10 cm de comprimento, sem o ter atingido;*
- g) Estes arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo;*
- h) Às 21h24m, um ARD foi atingido por um tubo de plástico de bandeira arremessado por adeptos afetos à SC Braga, tendo sido assistido pela Cruz Vermelha;*
- i) Todos os arremessos foram feitos pelos adeptos da SC Braga, situados na bancada nascente, setores A2, A3, A4, A5, A6 e A7, exclusivamente ocupados por eles e a usarem roupas, acessórios e objetos alusivos à SC Braga;*
- j) Os adeptos da SC Braga, situados na bancada nascente, setor A7, exibiram: aos 33 minutos da 1.ª parte, 2 tarjas, durante 2 minutos, com os seguintes dizeres: “Um dia Juvileos, nos outros dias chibos” e “Ser lavrador é um orgulho, ser escarrador é um nojo”; e aos 18 minutos da segunda parte, 1 tarja, durante 1 minuto, com o seguinte dizer: “Burro de Car#alho, vives agarrado à b(r)anca”;*
- k) Os adeptos da SC Braga, situados na bancada nascente, setor A7, arremessaram 2 potes de fumo, 6 tochas e 4 flashlight para dentro do terreno de jogo;*
- l) Os adeptos do SC Braga, situados na bancada nascente, setor A7, deflagraram três tochas, “um flashlight” e um “pote de fumo”;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- m) Aquando da saída dos adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD verificou-se que o sistema de iluminação foi desligado naquele setor, dificultando e pondo em perigo a saída daquelas pessoas, incluindo idosos e crianças; só após um telefonema por parte do Adjunto ao Comandante de Policiamento é que o voltaram a ligar;*
- n) Apesar de os referenciados comportamentos dos adeptos da Arguida serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, os mesmos não se abstiveram de os concretizar;*
- o) A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos;*
- p) Nomeadamente, não impediu a entrada no estádio das sobreditas tarjas e dos referidos engenhos pirotécnicos;*
- q) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;*
- r) À data dos factos, a Arguida tinha os antecedentes disciplinares que constam do respetivo cadastro disciplinar de fls. 31 a 44 do Processo Disciplinar n.º 68-2017/2018.*

Pelos factos descritos nas citadas alíneas b), c), d) e e), considerados uma infração disciplinar, a Demandante foi sancionada com a realização de um jogo à porta fechada e, acessoriamente, com multa de 75 unidades de conta (UC), agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 93,75 UC, por cometimento da infração prevista e punida, conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2017 pela Assembleia Geral da



Tribunal Arbitral do Desporto

Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

Pelo facto descrito na citada alínea f), a Demandante foi sancionada com multa de 40 UC (depois de atenuada em $\frac{1}{4}$ e agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência), por cometimento, na forma tentada, da infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF.

Pelo facto descrito na citada alínea h), a Demandante foi sancionada com multa de 40 UC, agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 50 UC, por cometimento da infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF.

Pelo facto descrito na citada alínea j), a Demandante foi sancionada com multa de 8 UC, agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 10 UC, por cometimento da infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF.

Pelo facto descrito na citada alínea k), a Demandante foi sancionada com multa de 100 UC, por cometimento da infração prevista e punida (incluindo na agravação para o dobro do limite mínimo da multa por reincidência, prevista no n.º 2 deste artigo) no artigo 186.º, n.º 1, do RDLFPF.

Pelo facto descrito na citada alínea l), a Demandante foi sancionada com multa de 35 UC, agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 43,75 UC, por cometimento da infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF.

Por fim, pelos factos descritos nas citadas alíneas m) e p), a Demandante foi sancionada com duas multas de 4 UC cada uma, agravadas cada uma em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 5 UC, por cometimento da infração prevista e punida no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Anote-se que as referidas agravações em ¼ por reincidência ocorreram à luz do artigo 56.º, n.º 3, do RDLFPF aplicável à data do próprio sancionamento, por este ser mais favorável à Demandante.

Face ao que a decisão condenatória [constante do Acórdão de 11 de setembro de 2018 do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 68-17/18 e integralmente confirmada pelo Acórdão de 25 de setembro de 2018 do Plenário desta mesma Secção no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19] foi a seguinte:

Nos termos e com os fundamentos expostos, é julgada procedente, por provada, a Acusação, e, conseqüentemente a Arguida, Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, vai condenada pela prática em concurso efetivo de 8 (oito) infrações disciplinares p. e p. pelos artigos: 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, ambos do RDLFPF17; 182.º, n.º 2, do RDLFPF17 na forma tentada; 182.º, n.º 2, do RDLFPF17; 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RDLFPF17; 186.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF17; artigo 127.º, n.º 1, por violação do disposto nas alíneas b), f), k) e l) do artigo 35.º do RC, nas alíneas c), g) [por referência à violação, nomeadamente, da alínea g) do artigo 9.º], l) e m) do artigo 6.º do Anexo VI do RC e do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas b), g), l) e m), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho; e artigo 127.º, por violação dos deveres previstos na alínea h) do artigo 35.º do RC, na alínea i) do artigo 6.º do Anexo VI do RC e do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Tendo a Arguida cometido as preditas infrações disciplinares em concurso efetivo, importa proceder ao cúmulo material das sanções de multa concretamente aplicadas a cada uma delas (artigo 59.º RDLFPF2017). É igualmente considerada a reincidência em cada uma delas.

Assim, vai a Arguida condenada na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, na sanção única de multa que se fixa em 347,50 UC que por aplicação do fator de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, n.º 2, do



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLPPF17) se fixa em € 26 584,00 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro euros).

II.2 – Importa agora deixar aqui enunciada qual a fundamentação de direito assumida pelo Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, para a citada decisão condenatória, sendo que o mesmo identificou as seguintes duas questões jurídicas a apreciar e decidir:

- a) Suficiência da prova para sustentar a punição da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD pelas infrações disciplinares previstas e punidas nas identificadas normas do RDLPPF;
- b) Enquadramento da conduta da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD na estatuição dessas mesmas normas.

II.2.1 – Quanto à primeira questão, começando, com o apoio da jurisprudência, por fazer um enquadramento geral sobre os cânones da apreciação da prova, o Acórdão assume, logo depois, a fundamentação da matéria de facto constante da decisão recorrida (relatório do árbitro e respetivos esclarecimentos; relatório dos delegados; relatório do policiamento desportivo; convicção do julgador), após o que acrescenta, seja que “em todos aqueles relatórios e nos posteriores esclarecimentos prestados é feita a descrição total e circunstanciada dos incidentes ocorridos e a afirmação clara e inequívoca dos locais onde os mesmos ocorreram e de quem eram os adeptos que ali se encontravam”, seja que a Recorrente “não nega a ocorrência material dos factos (...), ou seja, que foram arremessados os ditos objetos contra o árbitro principal do jogo, que os very lights, os potes de fumo e as tochas foram deflagrados e arremessados, que as tarjas foram exibidas e que o sistema de iluminação foi desligado no dito setor do estádio”.

Posto isto, o Acórdão sintetiza assim as “linhas argumentativas” em que “o discurso recursivo da Recorrente está essencialmente estribado”: **(i)** “enquanto clube visitado e



Tribunal Arbitral do Desporto

interveniente no jogo, a SC Braga cumpriu com todas as normas e regras de segurança, tendo seguido os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do jogo; (ii) “não está demonstrado que qualquer uma daquelas ações tenha sido perpetrada por adeptos e/ou simpatizantes seus e que, mesmo que tenham sido obra dos seus adeptos e/ou simpatizantes, não tem culpa que tal tenha acontecido e, por isso, não é responsável por esses comportamentos”.

Diz depois o Acórdão:

Acrece que constitui nosso entendimento que não se afigura correto pressupor que a inexistência de prova direta de um facto implica a falta de prova desse e dos restantes factos que lhe sejam conexos.

Se assim fora, a prova dos factos de cariz subjetivo, do domínio íntimo de quem age, apenas poderiam resultar de confissão, logo se revelando o absurdo dessa conclusão que conduziria à impunidade.

Efetivamente, a prova indireta ou indiciária que contém momentos de presunção ou inferência pode igualmente conferir certeza bastante à convicção positiva do julgador desde que indique com base nas regras da experiência que o facto em causa corresponde à realidade.

A prova indireta ou indiciária não é um minus relativamente à prova direta, pois se até é certo que na prova indireta intervém a inteligência e a lógica do julgador que associa o facto indício a uma regra da experiência e vai permitir alcançar a convicção sobre o facto a provar, na prova direta poderá intervir um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito mais difícil de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho.

Acrece que a nossa lei adjetiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objetivável, nada impedindo que,



Tribunal Arbitral do Desporto

devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a decisão.

Com efeito, se atentarmos no disposto no artigo 127.º do CPP concluiremos sem esforço que admite a chamada prova indireta ou por presunção quando preceitua que a prova é apreciada segundo a livre convicção do julgador e as regras da experiência. E são precisamente as regras da experiência que permitem extrair ilações dos factos diretamente percecionados e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de certeza.

Com efeito, não é exigível, para efeitos probatórios, a identificação pessoa a pessoa, maxime pelas forças policiais, dos utilizadores dos mencionados artefactos pirotécnicos, pois isso é, como todos sabemos, impossível e essa impossibilidade deixou, há muito, de garantir a impunidade; além de que a identificação dos autores de tais comportamentos como adeptos da SC Braga foi claramente feita pelos Delegados da Liga e pela PSP.

Nesta lógica, o Acórdão cita a decisão proferido no Processo n.º 61/2017 do TAD:

Ora, se um ato que é juridicamente censurável à luz das normas regulamentares desportivas é praticado numa bancada onde ocorrem manifestações claras e evidentes de adeptos e simpatizantes afetos à Demandante (por exemplo, através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos), é do mais elementar bom senso dizer-se que tais atos ilícitos foram cometidos por adeptos do (...).

Dito de outro modo: não nos parece credível ou sensato pensar-se que na bancada onde se localizavam adeptos afetos à Demandante estivessem sócios ou simpatizantes que fossem apoiantes do clube visitado (...).



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ponto, o Acórdão apela à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que afirma a legitimidade de recurso a adequadas *presunções naturais* para fundamentar a condenação em processo disciplinar.

E cita o decidido nos Processos n.ºs 14/2018, 29/2018 e 40/2018 do TAD:

Urge dizer-se ainda que não obsta à convicção a que se chegou, a circunstância de não ser efetuada a identificação pessoal de quem concretamente fez uso de engenhos pirotécnicos, pois cremos que a prática desses atos no meio de uma mole humana mais não visa do que obstruir o acionamento e imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Com efeito, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Na verdade, o facto desses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do (...) e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e acima descritos e a sua prática por apoiantes e simpatizantes da Demandante.

Como tem sido repetidamente afirmado a partir da lição de Castanheira Neves e de Figueiredo Dias, importa reter que a verdade a que se chega no processo não é a verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial e prática, uma “verdade histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida”.

Por isso, “tratar-se-á em todo o caso de uma verdade aproximativa ou probabilística, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há de situar para além de toda a dúvida razoável, entendendo-se esta na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjetural”.

Nesta perspetiva, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados alcança-se através da ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis que nos levam a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível.

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência.

Os indícios são os factos-base, alcançados a partir de provas diretas (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório. A partir de factos-base, os denominados indícios, alcançados a partir de provas diretas (testemunhais, periciais, documentais, etc.), mediante um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar. E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de vida e de experiência comum – ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar.

(...)

Perante sinais como o facto de estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do (...) e serem portadores de sinais da sua ligação ao clube, chegamos a uma situação para além de toda a dúvida razoável, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim conduzir a uma decisão de improcedência do recurso por esta interposto para este tribunal.

Após o que o Acórdão conclui:

Aplicando estas considerações ao caso sub judice, concluímos que a análise crítica da prova que foi encetada na decisão recorrida encontra-se alicerçada num raciocínio lógico, na justa medida em que a partir dos sobreditos elementos probatórios é possível inferir com a necessária segurança que os adeptos que praticaram os factos dos autos eram afetos à Recorrente e, por isso, não encontramos fundamento que nos imponha uma solução diferente daquela que ali se alcançou.

Nestes termos, afigura-se-nos incontroverso que a prova existente é suficiente para sustentar a punição da Recorrente (...).

II.2.2 – Quanto à questão do enquadramento da conduta da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD como infrações disciplinares previstas e punidas nas identificadas normas do RDLFPF, o Acórdão começa por citar as disposições normativas que considera relevantes; algo que na presente Decisão Arbitral, por razões de utilidade sistemática, se vai também fazer desde já.

A alínea f) do artigo 13.º, sob a epígrafe “Princípios fundamentais do procedimento disciplinar”, do RDLFPF consagra, como um desses princípios fundamentais, a *presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga (...), e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa.*

Sob a epígrafe “Conceito de infração disciplinar”, estatui o artigo 17.º do RDLFPF:



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2 – A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.

No âmbito da secção relativa às “Infrações Específicas dos Clubes”, estatui, sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”, o artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF:

1 – Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

No âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”, estatui, sob a epígrafe “Princípio geral”, o artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF:

1 – Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

Por seu turno, estatui o artigo 181.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos” [entendendo-se por “clube” os “clubes e sociedades desportivas”, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste mesmo Regulamento]:

1 – O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 – Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.

3 – Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 75 UC.

E estatui, sob a epígrafe “Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos”, o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF:

1 – O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

Sob a epígrafe “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, estatui o artigo 182.º do RDLFPF:

1 – O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 – Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Sob a epígrafe “Arremesso perigoso de objetos”, estatui o artigo 186.º do RDLFPF:

1 – O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2 – Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa previsto no número anterior é elevado para o dobro.

E, sob a epígrafe “Comportamento incorreto de público”, estatui o artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF:

1 – Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de*



Tribunal Arbitral do Desporto

petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

O Acórdão cita ainda as seguintes normas do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLPFP) e respetivo Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Liga de 12 de junho de 2017, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>]:

- ✓ Artigo 35.º, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*”:

1 – Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

- a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
- b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*
- f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*
- h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades*



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;.

✓ Artigo 49.º, sob a epígrafe “Deveres genéricos dos clubes”:

1 – Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva.

✓ Artigo 6.º, sob a epígrafe “Deveres do promotor do espetáculo desportivo”, do Anexo VI:

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



Tribunal Arbitral do Desporto

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

- ✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Acesso de espectadores ao recinto desportivo”, do Anexo VI:

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

g) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência,



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente: (...) iv. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; (...) vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;.

- ✓ Artigo 10.º, sob a epígrafe “Permanência dos espectadores no recinto desportivo”, do Anexo VI:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;

o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racista ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.

- ✓ Artigo 11.º, sob a epígrafe “Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos”, do Anexo VI:



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º, sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.

- ✓ Artigo 14.º, sob a epígrafe “Responsabilidade pela segurança”:

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Posto isto, cita o Acórdão as seguintes normas da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação à data dos factos), que “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”:

- ✓ Artigo 8.º, sob a epígrafe “Deveres dos promotores, organizadores e proprietários”:

1 – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;*
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do*



Tribunal Arbitral do Desporto

respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;.

✓ Artigo 9.º, sob a epígrafe “Ações de prevenção socioeducativa”:

Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;*
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;*
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;*
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;*
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.*

✓ Artigo 16.º, sob a epígrafe “Deslocação e acesso aos recintos”:

2 – Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

3 – Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.

4 – Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

6 – O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas



Tribunal Arbitral do Desporto

nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P..

- ✓ Artigo 22.º, sob a epígrafe “Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo”:

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;.

- ✓ Artigo 23.º, sob a epígrafe “Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo”:

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;*
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;*
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.*

O Acórdão alude ainda à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (e à Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de março, que a aprova), à Carta Europeia do Desporto, ao Código da Ética Desportiva, à Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de *Safety, Security e Service* em Jogos de Futebol e Outros Desportos, ao artigo 79.º, n.º 2, da Constituição, ao artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e aos artigos 21.º, n.º 1, alínea b), e 52.º do regime jurídico das federações desportivas.

Feitas estas citações e referências normativas, e ainda quanto à questão do enquadramento da conduta da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD como infrações disciplinares previstas e punidas nas identificadas normas do RDLFPF, o Acórdão passa então a citar longamente a decisão disciplinar recorrida [constante do Acórdão de 11 de setembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 68-17/18], retomando as seguintes afirmações:

Alega a Arguida, no seu memorial de defesa, que “Compulsados os autos percebe-se que neles não estão reunidas provas suficientes que permitam concluir que a arguida deva responder disciplinarmente pelas oito infrações disciplinares de que vem acusada”. E que “Impunha-se, pois, à Comissão de Instrutores carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da arguida, designadamente, em algo que a arguida fez



Tribunal Arbitral do Desporto

(ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infrator de terceiros no recinto desportivo, sustentando a acusação em prova, ainda que indiciária”.

Naturalmente, não pode vingar tal argumentação por ser insustentável o seu raciocínio. Se a Arguida não refuta que os very lights, os potes de fumo e as tochas foram deflagrados e arremessados, que as tarjas foram exibidas por adeptos que ocupavam zona exclusiva e eram portadores de sinais distintivos da ora Arguida Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, a quem caberia, senão a ela, o conjunto de deveres de fonte legal e regulamentar preventivos e impeditivos do mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes? Obviamente, em primeira mão, à Arguida enquanto participante nas competições de natureza profissional em que participa.

Com efeito, independentemente da sua posição como clube visitante ou visitado, a realidade demonstra uma prática reiterada de atos de violência, perturbadores da ordem e segurança do espetáculo desportivo, logo da sua regularidade, com gravidade para as competições desportivas profissionais em geral, sem que a Arguida lhe ponha cobro.

E tem deveres a cumprir. E tem meios de os fazer cumprir dos quais não joga mão.

Se as diversas ações de pedagogia se revelam ineficazes – como a realidade mostra à sociedade – há que jogar, deve legalmente o promotor jogar mão, para além dessas, de outras medidas.

Se a força de segurança pública não identifica os agentes de atos de violência, tidos como adeptos e mesmo sócios da Arguida, que medidas tomou a Arguida para o fazer?

Se agentes especializados da Arguida contactam com esses adeptos e sócios, antes e depois de cada jogo, como visitante ou como visitado, se conhecem e dialogam, sobre diversas formas, com os seus líderes, por que razão não



Tribunal Arbitral do Desporto

obtem dos mesmos tal identificação ou, pelo menos, o tentam, com vista, por exemplo, à sua expulsão como sócios da arguida?

E se desses líderes recebe repostas negativas, por que não age, então, relativamente a esses sócios e adeptos?

Se sabe, de antemão, a localização desses adeptos e sócios nos estádios onde a Arguida disputa jogos, e se recorrentemente se assiste ao mesmo tipo de condutas antidesportivas, por que razão não atua a mesma, mais os seus agentes especializados – OLA e diretores de segurança – para que a tais sócios não seja permitido entrar nos estádios com materiais proibidos, sendo alvo de uma apertada vigilância pelos assistentes de recintos desportivos, que tem ao seu serviço?

Por que razões tais assistentes não identificam e comunicam à Arguida, antes, durante e após o jogo, elementos identificadores dos adeptos e sócios que protagonizam tais comportamentos patológicos?

Por que razão o OLA e o Diretor de Segurança, antes, durante e depois do jogo, não tomam o mesmo tipo de atitudes?

Ora, a Arguida não apresenta factos que possibilitem resposta a estas e eventualmente outras questões, pelo que, como não é difícil de constatar, os deveres, legais e regulamentares, que impedem sobre a arguida, estão longe de serem cumpridos.

Não basta alegar que “A arguida não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los” (ponto 26 do memorial). Não afirmamos que a Arguida não proceda com determinadas medidas preventivas e de segurança quanto a maus comportamentos do público, contudo, se até ao presente não resultaram como a realidade bem evidencia, tem naturalmente de reequacionar as suas medidas, e integrar muitas outras que sejam efetivamente procedentes e verdadeiramente eficazes no combate à violência no decurso dos seus jogos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por conseguinte, foi exatamente pelo facto de a Arguida infringir com culpa os deveres legais ou regulamentares a que estava adstrita que esse comportamento permitiu ou facilitou determinadas condutas proibidas, que estas ocorreram, e que as mesmas foram realizadas por sócios ou simpatizantes da Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, e daí a sua inquestionável responsabilidade disciplinar.

É, pois, iniludível que existe prova concreta na acusação que permite afirmar que a factualidade nela vertida efetivamente ocorreu e que a sua verificação se deveu a uma atuação culposa da Arguida, num nexo de causalidade inequívoco. É nossa convicção firme que a prova dos factos praticados pelos sócios ou simpatizantes da Recorrente é consistente e indubitável e como tal corretas as imputações das infrações disciplinares no libelo acusatório.

Em concreto, no seu memorial de defesa, vem a Arguida acrescentar circunstâncias contextuais para justificar que “as tarjas exibidas não foram senão uma resposta, até aquém ‘da letra’, a uma provocação, direta e incisiva, do próprio Presidente do Sporting Clube de Portugal” e que “as palavras de reação” dos adeptos da arguida se quedaram, em termos de apreciação crítica, e face ao natural descontentamento vivenciado, pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológico e juridicamente aceitável, assentes em legítimos limites de expressão e direito de crítica.

Mais uma vez incorre a Arguida em falaciosa argumentação e que não pode de todo ter a nossa adesão. (...)

Fundamentalmente a tarja que tinha escrito “Burro de Car#alho, vives agarrado à b(r)anca” traduz necessariamente comportamento social ou desportivamente incorreto e suscetível de perturbar a ordem e a disciplina. Chamar a quem quer que seja de BURRO não é passível de ser admitido sob o manto da liberdade de expressão.

Em consonância com o relatado pelos árbitros e delegados da LPFP quanto à factualidade dada como provada, chamemos ainda à colação a argumentação



Tribunal Arbitral do Desporto

exposta no seguinte segmento do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

E, para finalizar, quanto aos termos em que o questionado artigo 3.º coloca a imputação das faltas ao clube desportivo, é bom de ver que o núcleo essencial da violência associada ao desporto radica, na economia do diploma, e como realçam os sociólogos, nos espectadores, mas estes – e não se discutindo a responsabilidade individual de cada um deles – são normalmente os sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes em presença (as chamadas claques desportivas, que se identificam com o respetivo clube desportivo) e, por consequência, o sujeito passivo da aplicação das medidas sancionadoras não é só o clube visitado. Em regra, assim acontecerá, na medida em que sobre ele recai um conjunto de deveres que lhe são impostos por lei, no sentido de assegurar que não ocorram distúrbios de espectadores (e não só dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes) no recinto desportivo, mas não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes (por alguma razão, é do conhecimento comum a prática generalizada – prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma – de separar por diferentes setores dos recintos desportivos as claques desportivas, que hoje são perfeitamente localizáveis através dos elementos exteriores, como sejam, bandeiras, panos, roupas, pinturas faciais, de que se servem, sendo que, para além de normas legais e regulamentares tendentes a concretizar essa separação, há recomendações e medidas emitidas pela Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, criada pelo mesmo Decreto-Lei n.º 270/89, relativamente a "antes do dia do jogo", "durante o dia do jogo" e "depois do dia do jogo" (...).



Tribunal Arbitral do Desporto

Daí que se possa dizer que há sempre uma relação de imputação das faltas cometidas ao clube a punir, ainda que este seja o visitante.

Efetivamente, nunca é demais salientar que quem deseja preservar o desporto e especificamente as competições reconhecidas como profissionais não pode tolerar, nem aceitar, que o ambiente nos estádios onde estas se desenrolam seja um espaço “sem lei”, à margem do ordenamento social e, dentro deste, do ordenamento jurídico, onde a urbanidade, a civilidade, o reconhecimento social sucumbam e sejam permutados pela insubordinação, pelo grotesco ou pelo indigno.

No que à Arguida diz respeito, sendo uma Sociedade Desportiva Anónima e, por via disso, uma Sociedade Aberta ao Investimento Público seria de todo curial que não apresentasse o cadastro disciplinar que tem na atualidade, no qual tem averbadas muitas das sanções disciplinares por infrações p. e p. pelas normas aqui em causa – sem que, contudo, haja notícia de medidas concretas adotadas pela Sporting Clube de Braga, Futebol SAD, capazes de evitar, rectius erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes, como – sublinhe-se – legal e regulamentarmente se lhe impõe.

Efetivamente, ainda a seu desfavor, não consta que a Arguida tenha, por exemplo, tomado medidas para incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados. Também não há qualquer registo de que tenha aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

É, pois, de aquisição pública que a Recorrente não tem feito junto dos seus adeptos e simpatizantes, pelos diversos meios disponíveis ao seu alcance (através da TV, rádio ou imprensa escrita), quaisquer ações de sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os



Tribunal Arbitral do Desporto

adversários, agentes desportivos e responsáveis pela segurança nos espetáculos desportivos (realizem-se eles no seu estádio ou no dos adversários) ou, e reiterando o já afirmado, feito aplicação de medidas sancionatórias relativamente a eles em caso de violação de tais deveres.

Isso, não obstante e como também é de conhecimento público, a Recorrente deter na sua estrutura dirigente altos quadros informados relativamente a todo o quadro normativo que enforma a competição, o que leva, sem esforço, à conclusão de que a sua referida omissão se deve considerar como adotada de modo consciente e voluntário, pelo que, ao não o fazer, no mínimo não contribui não só para prevenir eventos como os acima descritos como também para dignificar um espetáculo que constitui escopo fundamental da sua existência.

Voltamos à referência do Tribunal Constitucional, no já tão badalado (mas eventualmente pouco lido e assimilado) Acórdão de 14.12.95 – Processo n.º 730/95, a respeito de prevenção de violência no desporto, e que conferem sustentáculo jurídico-disciplinar ao que acima se disse.

Efetivamente, extraímos deste Acórdão as partes referentes às sanções que eram impostas legalmente aos clubes desportivos:

(...) por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos), condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-



se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (n.ºs 1 e 2) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Volvendo ao caso sub judice, analisando os factos e subsumindo-os separadamente aos respetivos ilícitos disciplinares.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem arremessado e atingido o árbitro com um cigarro aceso e um isqueiro, atingindo-o e provocando que



Tribunal Arbitral do Desporto

adiasse o ato de visualizar as imagens de acordo com a recomendação do VAR, bem como arremessado na direção do Árbitro Assistente n.º 2 “dois isqueiros”, atingindo-o e, assim, provocando a procrastinação do reinício do jogo, agrediram fisicamente elementos da equipa de arbitragem de forma a determinar o árbitro a atrasar o reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos e, assim, foi cometida infração, pela Arguida, p. e. p. nos termos conjugados dos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1, ambos do RDLFPF17. Esta infração é punível com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

Sublinhe-se que apesar de tal factualidade decorrer do descrito no Relatório do árbitro, os seus esclarecimentos ulteriores (fls. 169) reforçam e clarificam totalmente os factos descritos, de molde a ser indubitável que: os arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, Futebol SAD, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, que inclusivamente mencionei no meu relatório de jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo (transcrição da declaração do árbitro).

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem arremessado na direção do Árbitro Assistente n.º 2 uma “peça em metal com cerca de 10 cms de comprimento”, com a intenção de o atingir, sem que, porém, o tenham conseguido, tentando agredir fisicamente pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, durante a realização do jogo, sem causar lesão de especial gravidade, a Arguida cometeu (cfr. artigo 172.º do RD 17/18), na forma tentada (cfr. artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do RD 17/18) infração p. e p. nos termos do artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF17, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem arremessado na direção de um ARD “um tubo de plástico bandeira”, atingindo-o e, assim, provocando a



Tribunal Arbitral do Desporto

necessidade de assistência médica a este ARD (cfr. “Relatório Policiamento Desportivo” de fls. 11 e ss.), agrediram fisicamente pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, durante a realização do jogo, sem causar lesão de especial gravidade, a Arguida cometeu (cfr. artigo 172.º do RD 17/18) infração p. e p. nos termos do artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF17, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem exibido as tarjas referidas nos trechos dos Relatórios de Delegado e de Policiamento destes autos cujas transcrições constam da presente acusação, os adeptos da Arguida adotaram comportamento social e desportivamente incorreto, através de insultos escritos (dirigidos a Bruno de Carvalho, Dirigente da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, à data dos factos), e, assim, a Arguida cometeu infração p. e p. nos termos do artigo 187, n.º 1, al. a), do RDLFPF17, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem arremessado “4 flashlight para dentro do terreno de jogo”, “seis tochas” e “2 potes de fumo” também “para o relvado”, objetos estes idóneos a provocar lesão de especial gravidade [cfr. artigo 4.º, n.º 1, al. l) do RDLFPF17], a Arguida cometeu infração, p. e p. nos termos do artigo 186.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF17, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

Os sócios e/ou simpatizantes da Arguida ao terem deflagrado três tochas, “um flashlight”, e um “pote de fumo”, a Arguida cometeu infração p. e p. nos termos do artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF17, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

Ao não garantir o cumprimento das condições de acesso ao recinto desportivo previstas nas alíneas g) e m) do artigo 9.º do Anexo VI do RC, a Arguida violou o seu dever previsto na al. g) do artigo 6.º desse mesmo Anexo, bem



Tribunal Arbitral do Desporto

como a al. f) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP17, e o disposto no artigo 8.º, n.º 1, al. g) [por referência às condições previstas nos artigos 22.º, n.º 1, al. e) e 23.º, n.º 1, al. a)], da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, assim cometendo a infração prevista no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFP17.

Sublinhe-se que é apodítico que o uso de engenhos pirotécnicos perturba objetivamente a ordem que deve existir no decurso do evento desportivo, quer pela perigosidade inerente a esses objetos e ao seu manuseamento em ambientes de grandes aglomerados de pessoas – como os que se verificam nas bancadas dos estádios de futebol, onde se reúnem milhares de pessoas –, quer por dificultarem ou mesmo impedirem, no caso dos potes de fumo, a visibilidade do jogo pelos outros espectadores.

E finalmente, a Arguida ao ter desligado o sistema de iluminação do estádio, na parte correspondente ao respetivo setor em que tinham assistido ao jogo adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, que daí tentavam sair, dificultando tal saída e, assim, desrespeitando e pondo em risco a segurança destes espectadores, voltando a ligá-lo apenas em virtude e na sequência de contacto do Adjunto ao Comandante de Policiamento, a Arguida cometeu a infração p. e p. no artigo 127.º do RDLFP17, por violação dos deveres previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP17, na alínea i) do artigo 6.º do Anexo VI do RCLPFP17, e do disposto no artigo 8.º, n.º 1, al. i), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, punível com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

Na verdade, a Arguida não põe em causa que tenha havido um desligamento das luzes de alguns setores do estádio (ponto 86 do memorial), mas atribui tal acontecimento a um percalço no sistema automático de iluminação decorrente de uma demora inesperada na saída dos espectadores afetos ao clube visitante. Contudo, tal tese não é comprovada pela arguida e como tal não tem a virtualidade de afastar o repostado no relatório dos delegados e do policiamento desportivo que nada mencionam quanto a tal demora inesperada,



Tribunal Arbitral do Desporto

mas apenas que o sistema de iluminação voltou a ser ligado apenas em virtude e na sequência de contacto do Adjunto ao Comandante de Policiamento.

Em suma, de todos os factos relatados e qualificados nos devidos ilícitos disciplinares resulta que a violação do respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto (ambos, nesta sede, aflorados), enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, que impõe que as sociedades desportivas se vejam constituídas numa posição de garante face aos seus adeptos, adstritas legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que a apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo.

Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será necessariamente consequência do deficiente/inexistente cumprimento da necessária adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos. Se a tal nexos objetivo corresponder a verificação do elemento subjetivo indispensável à responsabilização – imputando-se, portanto, a verificação do resultado, decorrente da violação da posição de garante, ao incumprimento doloso ou negligente dos deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende.

II.3 – Assumidas como suas estas afirmações anteriores, o Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, continua assim a sua fundamentação de direito:



Tribunal Arbitral do Desporto

Estamos certos de que não se afigura controverso assumir como princípio que impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou co-causalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

Efetivamente, os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir e combater a violência e promover o fair-play.

Com efeito, incumbe aos clubes fazerem, publicarem, difundirem e fazerem aplicar as diretrizes, as deliberações e as ações em concreto, no que concerne à prevenção e mesmo à erradicação do mau comportamento dos seus adeptos e especificamente acerca da entrada e permanência de adeptos com comportamentos incorretos, nos termos normativamente definidos, no recinto desportivo durante o jogo.

E, depois de citar uma passagem já antes citada do Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, o mesmo Acórdão continua nos seguintes termos:

Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de infração disciplinar.

Por isso, neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais [remetendo aqui para o Acórdão n.º 691/2016 do Tribunal Constitucional], não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, depois de se referir às obrigações legais que impendem sobre os clubes quanto à prevenção da violência ligada aos grupos organizados de adeptos no futebol, *maxime* por referência à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o Acórdão, com apoio pontual no decidido nos Processos n.ºs 60/2017 e 61/2017 do TAD, conclui assim:

Atenta a factualidade que resultou provada, cremos que resulta demonstrado que a SC Braga não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos. (...)

Repare-se que não estamos com isto a afirmar – nem a decisão recorrida, tão pouco, o faz – que a SC Braga nada fez e/ou faz no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a entrada e permanência de espectadores nos recintos desportivos, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa.

Estamos, sim, a dizer que a SC Braga não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois, é apodítico, se o tivesse feito, os seus adeptos não teriam perpetrado os factos vertidos na factologia provada; por isso, daí resulta concluir que a SC Braga não cumpriu de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito.

Tanto mais que estamos perante comportamentos que reiteradamente se verificam e que, por isso, são alvo de repetidas punições disciplinares – como, aliás, bem espelha o cadastro disciplinar da SC Braga –, sem que, contudo, haja notícia de medidas concretas adotadas pela SC Braga capazes de evitar, rectius erradicar, tais condutas infratoras dos seus adeptos e simpatizantes, como – sublinhe-se – legal e regulamentarmente se lhe impõe.

Com efeito, a Recorrente não demonstrou que tudo fez para que as ditas infrações disciplinares não fossem cometidas, designadamente tomando algumas ou mesmo todas as ações previstas nas normas supracitadas, junto dos seus adeptos e simpatizantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Recorrente não se preocupou, efetivamente, em mostrar que tomou medidas para incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; nem demonstrou ou sequer alegou que se preocupou em aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em atos de violência nos espetáculos desportivos, por exemplo, impedindo-lhes o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto.

Mais, a Recorrente nada diz quanto aos seus deveres in vigilando e in formando no sentido de levar a que os seus grupos organizados de adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, desrespeitadoras da ordem pública, ou que perturbem o curso normal, pacífico e seguro do espetáculo desportivo e de toda a sua envolvência.

Importa frisar que a este nosso entendimento não subjaz qualquer inversão do ónus da prova, pois a Recorrente foi sancionada com base em factos provados, (...). Se a Recorrente pretende defender-se contrariando a prova feita dessa forma deve fazer a prova do que alega. Não o faz, ainda que perfunctoriamente e de forma a gerar uma dúvida razoável no espírito do julgador que, a final, a pudesse beneficiar; com efeito, por entender que o ónus probatório recai sobre quem acusa, a Recorrente abdicou da prova de que cumpriu com todas as obrigações que sobre si impendem, emergentes de deveres legais e regulamentares com assento nos diplomas supra citados.

A imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos da SC Braga, pelas quais esta – tal como determinado na previsão legal das infrações disciplinares em causa – é diretamente responsável, resulta pois do incumprimento culposo de deveres de prevenção e de ação no âmbito da violência associada ao Desporto que lhe estão cometidos e que levaram – em nexo de causalidade adequado e direto – ao resultado aqui verificado: os comportamentos perigosos e incorretos dos seus adeptos num espetáculo desportivo em que a SC Braga era a organizadora e uma das intervenientes.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

As condutas ilícitas e culposas das claques desportivas, enquanto coletivo, são imputadas aos seus clubes em virtude de sobre estes impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que ao não cumprirem de forma capaz, substituem-se, como centros éticos-sociais de imputação jurídica, aos seus adeptos no plano da culpabilidade/responsabilidade (cfr. Acórdão n.º 302/95 do Tribunal Constitucional): a imputação dos factos das claques aos clubes é, pois, a título culposo, correspondendo a um juízo grave de censura social com conformação normativa.

Como é afirmado no Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 23-17/18:

No Direito atual, e face às novas realidades criadas em torno do fenómeno desportivo, nomeadamente no que respeita às competições de futebol profissional, as sociedades comerciais que gerem, organizam e beneficiam com os espetáculos desportivos, têm deveres normativos específicos em matéria de prevenção e contenção da violência promovida e feita pelos seus adeptos – com mudanças legislativas importantes já devidamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência quanto à sua responsabilidade direta e concreta em matéria de culpa e imputação.

Por isso e salvo melhor opinião, não faz sentido insistir em instância recursal numa argumentação jurídica esgotada, deslocalizada e desatualizada – fundada nas garantias próprias e exclusivas do direito criminal, nas suas vertentes substantiva e adjetiva, e na dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana –, deslocando a sedes materiae em que se situa a autoria e as circunstâncias das infrações aqui tratadas, que são: pessoas coletivas/sociedades comerciais desportivas; espetáculo desportivo no âmbito de realidades financeiras de natureza multitemática.

Assistimos assim, no recurso apresentado, a uma inversão valorativa das regras e fundamentos jurídicos que sustentam a responsabilização por culpa



Tribunal Arbitral do Desporto

dos clubes de futebol/SAD's pelo comportamento violento dos seus adeptos (sobretudo das suas claques).

O que se procura assegurar com as normas que garantem a responsabilização das pessoas coletivas desportivas/SAD's por atos de violência dos adeptos nos jogos de futebol (espetáculos desportivos) é a defesa da dignidade da pessoa humana e da integridade física de todos os participantes; o direito a assistir a um jogo de futebol/espetáculo desportivo em segurança e ambiente próprio à prática do desporto; o fim da impunidade dos atos de violência nos estádios de futebol e daqueles em nome dos quais é praticada essa violência ou perturbação da ordem e da segurança do espetáculo desportivo.

É, também aí, na forma como são interpretadas e aplicadas as normas do RDLFPF pelo Conselho de Disciplina que está a garantia dada à sociedade em geral e aos agentes desportivos em particular, que esses valores e princípios jurídicos, éticos e desportivos, expressos em normas, são respeitados e vingarão nas competições de futebol profissional em Portugal.

Nos consensos sociais alargados que encontram expressão político-normativa nos diplomas legais citados, cabe às sociedades comerciais desportivas, no âmbito de um negócio que tem como objeto o desporto, no caso, jogos de futebol profissional organizados como espetáculos desportivos, tomar todas as medidas a nível preventivo e repressivo destinadas a evitar a violência dos adeptos e garantir a segurança do espetáculo. Essa é a sua responsabilidade e o cumprimento dos deveres referidos, que são seus, é penhor que garante evitar ou atenuar os resultados violentos a que vimos assistindo.

Aos clubes desportivos/SAD's cabe o dever de colaborar com o Estado/Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da nossa Constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esse ónus que sobre elas impende – expresso na forma de deveres legais e que as responsabiliza por imputação direta e culposa nos tipos legais das normas dos artigos (...) do RDLPFP, no caso de ocorrer violência, atentado à segurança e à ordem pelos seus adeptos que coloque em causa a segurança de todos os participantes e o adequado decorrer do espetáculo desportivo – é uma exigência ética com valor jurídico positivado em normas que são interpretadas, na sua aplicação, à luz dos princípios, valores e regras de Direito atualmente vigentes. A Recorrente não pode ignorar que assim é.

III

DO REQUERIMENTO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO

III.1 – É a decisão contida no Acórdão de 25 de setembro de 2018, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19, que a Demandante na presente ação impugna integralmente junto do TAD (fazendo-o em termos que, no essencial, correspondem ao que já alegara antes, seja na defesa apresentada em sede de processo disciplinar, seja no recurso hierárquico impróprio interposto).

Estando em causa na parcela mais significativa da condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos, mediante a alegação de que aquela terá omitido deveres normativos (*maxime in formando e in vigilando*) a que estava obrigada, defende-se ela contrapondo não poder considerar-se provado, para além de qualquer dúvida razoável, que:

- ✓ *Não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou não procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ *Agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

Invocando jurisprudência do TAD e do Tribunal Central Administrativo Sul em abono do que sustenta, alega, no essencial, a Demandante que se inverteu inadmissivelmente o ónus da prova, pois a condenação terá imediatamente dado como provada a violação de tais deveres, remetendo para a Demandante a demonstração de que os não violou, o que não é compatível com o princípio da presunção de inocência, na sua vertente probatória, incluindo o princípio *in dubio pro reo*.

Contudo, a Demandante não deixa de sublinhar que “em nada contribuiu para a ocorrência dos factos descritos”; “sendo, aliás, até patente através da gravação do jogo constante dos autos que o seu capitão de equipa, Marcelo Goiano, no preciso momento em que os factos ocorreram, de imediato apelou aos adeptos para cessarem o comportamento incorreto”. E acrescenta: “De facto, não há um único elemento de prova carreado aos autos pela Demandada que demonstre o que fez, ou não fez, a Demandante para que se verificasse tais factos.” E ainda: “(...) não havendo prova suscetível de demonstrar os elementos típicos das infrações imputadas – e atendendo desde logo à presunção de inocência – ficava necessariamente prejudicada a condenação da Demandante no processo disciplinar.” E também: “Ora, é precisamente o princípio da presunção de inocência que exigia ao pleno do Conselho de Disciplina formular um juízo de certeza sobre uma atuação culposa por parte do clube, provando o que fez ou não fez este último para a verificação destes factos objetivos, não se podendo bastar com meras ilações.” E reforça: “Nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no artigo 13.º, alínea f), do RDLFPF, e de que se socorre o Conselho de Disciplina, se mostra suficiente para condenar a Demandante.” Concluindo que, competindo ao titular do poder disciplinar fazer prova das condutas constituintes das infrações disciplinares imputadas “– *in casu*, que o clube tinha violado culposamente os deveres a que legal ou regulamentarmente estava obrigado, dessa forma tendo permitido ou facilitado



Tribunal Arbitral do Desporto

alegada prática por seu sócio ou simpatizante das condutas previstas nas normas incriminatórias –”, e “não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer tal prova – nem mesmo indiciária –, como corolário dos princípios da presunção de inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, deve julgar-se procedente o vício de erro na apreciação da prova, revogando-se a decisão recorrida”.

Referindo-se às medidas de segurança que adotou no jogo em causa (sendo que sempre seria impossível controlar a entrada de isqueiros, cigarros ou papel para enrolar em bolas, cuja entrada nos estádios de futebol nem sequer é proibida) e a que se está perante condutas espontâneas, repentinas e inesperadas de terceiros, arredadas da sua capacidade de agir (*ad impossibilia nemo tenetur*), a Demandante alega: que “não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los”; que “tem cumprido com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos”; que “nenhuma razão há para concluir pela existência de um (seu) comportamento inadimplente”; que “cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro” e que o fez “precisamente para garantir que fossem cumpridas e asseguradas por todos os intervenientes no evento as regras relativas às condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo”, zelando “pela colocação de assistentes de recinto desportivo e de elementos de forças de segurança (neste caso a PSP), em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorreta, fosse por que adepto fosse”; que “zelou pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos”; que não falha na “implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão”, como “desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o *fair-play* e o espírito de solidariedade”; que “tem o cuidado de sensibilizar todos os seus adeptos – e em especial os adeptos que integram claques de apoio ao clube – a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o



Tribunal Arbitral do Desporto

clube”, o que “fez, como reiteradamente faz, através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio da sua Oficial de Ligação de Adeptos”.

E tudo isto leva a Demandante a questionar: “Pergunta-se, pois, que mais poderia ter feito (...), através dos seus responsáveis da segurança, para prevenir ou evitar comportamentos imprevisíveis e inesperados por parte de quem decide, por sua livre iniciativa, agir incorretamente?”

Assim logo concluindo: “Vistos e revistos os elementos probatórios juntos aos autos, não resulta de nenhum deles que a Demandante tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva.”

E acrescenta ainda a Demandante:

“No que concerne em especial ao arremesso de objetos contra o árbitro da partida durante a interrupção para visualização do VAR, tratou-se de comportamentos absolutamente inopinados e imprevisíveis, determinados pela forte emotividade que se fazia sentir naquele momento do jogo.

“Nada, no entanto, que fosse passível de antecipação ou controlo por parte da Demandante, por muitas que tenham sido (e foram!) as ações de prevenção e sensibilização levadas a cabo a montante.

“Sendo certo que a (Requerente) não tolera nem compactua com tais comportamentos incorretos dos adeptos, vindo há muito a pugnar por uma política efetiva de dissuasão de comportamentos antiéticos e antidesportivos no seio dos seus apoiantes e demais elementos.

“Evidência disso é, aliás, a atitude do capitão de equipa (...) (Marcelo Goiano) que, ao aperceber-se do arremesso de objetos contra o árbitro, de imediato interveio, pedindo aos adeptos que se afastassem do local de visualização do VAR e cessassem aquele comportamento inaceitável.



Tribunal Arbitral do Desporto

“Atitude espontânea e responsável que está bem patente nas imagens do jogo transmitidas televisivamente (...), e que espelha, de forma clarificadora, aqueles que têm sido os ensinamentos e as diretrizes alvitadas pelo clube aqui arguido.

“Assim, não dispõem os autos de meios de prova capazes de evidenciar uma conduta inadimplente da SC Braga.

“Mas mais, quanto ao arremesso de objetos contra o árbitro da partida, aquando do visionamento do VAR: além de se ter tratado de um comportamento de todo em todo inesperado, não havia nada que (...) pudesse ter feito para impedir que os adeptos entrassem no estádio com os objetos arremessados (isqueiros, cigarros e bolas de papel).

“Note-se que, nem mesmo as forças da autoridade presentes lograram conter as destemperadas e inopinadas ações dos adeptos.

“De salientar ainda que,

“Compulsadas as imagens do jogo, é perceptível que os factos não decorreram como vêm sendo descritos nestes autos.

“É na sequência da marcação do golo ao minuto 43:42 da primeira parte que o árbitro do jogo recorre ao VAR.

“Não pode no entanto passar despercebido que o árbitro só se deslocou ao monitor do VAR quando decorridos mais de dois minutos sobre a marcação do golo, mais precisamente ao minuto 46:09 da primeira parte (...).

“Neste impasse manteve-se o jogo interrompido, gerando ‘fervor’ nas bancadas já por si exaltadas com a rivalidade existente entre os clubes em campo.

“Certo é que o tempo que o árbitro se afastou devido ao arremesso de objetos e regressou ao monitor, como se vê nas imagens do jogo, não ultrapassou 20 segundos (...).

“Logo por aqui se percebe que a conduta perpetrada pelos adeptos, arremessando objetos ao árbitro, não foi o que verdadeiramente determinou o atraso no reinício do jogo.

“Ainda que seja uma conduta reprovável no âmbito desportivo, trata-se de vinte segundos num evento desportivo que conta com, pelo menos, 90 minutos de jogo!”

Por outro lado, a Demandante alega o seguinte, quanto às tarjas exibidas:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Não se pode, (...), extrapolar para um cenário de maior dimensão, configurando esta ocorrência como um ato concertado e com o aval ou conivência da Demandante.

“Senão vejamos:

“Ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as notícias públicas de afirmações do então Presidente do Sporting CP Bruno Carvalho que inflamaram as massas clubísticas, neste caso em concreto as afirmações grosseiras dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração da Demandante: (...).

“É, pois, evidente o ambiente de forte contestação e animosidade clubística que envolveu as manifestações (escritas) em causa neste autos.

“As ‘palavras de reacção’ dos adeptos da Demandante quedaram-se, em termos de apreciação crítica, e face ao natural descontentamento vivenciado, pelo limite do razoável à luz de um padrão deontológico e juridicamente aceitável.

“Não se mostrando tal conduta censurável porquanto não extravasou, em momento algum, os legítimos limites da liberdade de expressão e direito de crítica que assistem a qualquer cidadão num Estado Democrático, não podendo subsumir-se na norma disciplinar imputada, nem em qualquer outra.

“Não se podendo sequer considerar – atenta a ausência de gravidade intrínseca – tratar-se de comportamentos incorretos, aptos a perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina do evento desportivo.

“Pelo que, a manifestação em apreço se atém a um simples exercício do direito de liberdade de expressão, em moldes que não são sequer censuráveis ou suscetíveis de punição disciplinar.

“Além do mais,

“Da prova carreada aos autos não se discorre, nem o titular da acção disciplinar procurou esclarecer, qual a dimensão do cartaz, não se aferindo se poderia ou não ter sido detetado aquando da revista a que os adeptos são sujeitos, ou se foi produzido dentro do próprio estádio...



Tribunal Arbitral do Desporto

“Note-se que a Demandante instalou vários pontos de revista dos adeptos, os quais são – no momento de admissão no estádio – rigorosamente revistados pelos ARD’s e com a colaboração das forças policiais.

“Pelo que certamente que tais tarjas não passariam despercebidas nos acessos onde se encontravam ARD’s e, em especial, à PSP.

Por fim, quanto ao desligamento do sistema de iluminação, refere a Demandante:

“(…) jamais negou a ocorrência de tal facto, porém, não se pode consentir que se parta, sem mais, da mera verificação dessa ocorrência para a responsabilização disciplinar do clube.

“(…) condena-se o clube pela prática de uma acção premeditada e consciente tendente a criar dificuldades sérias na saída dos espectadores do recinto desportivo – e, por essa via, absolutamente atentatória da segurança dos mesmos –, sem que haja nos autos quaisquer elementos probatórios que deponham nesse sentido.

“Ora, é falso que a Demandante tenha apagado propositadamente as luzes do percurso da bancada até ao exterior do estádio, (…).

“Concretizando:

“A iluminação do recinto desportivo é feita através de um sistema que está programado informaticamente, o qual se encontra em pleno funcionamento e execução.

“À data do encontro que opôs o Sporting Clube de Braga ao Sporting Clube de Portugal, o sistema encontrava-se a operar, estando devidamente programado para a iluminação de todo o recinto, de acordo com os horários previstos para o evento, como sempre está.

“Não era, no entanto, previsível ou expectável para a sociedade arguida que, naquele encontro do dia 31-03-2018, viesse a saída dos adeptos da equipa visitante a demorar – para além do habitual em jogos com tamanha rivalidade – mais de 40 minutos!!

“Foi precisamente esta delonga que motivou a verificação deste incidente.

“Decorridos mais de 40 minutos do fim do jogo, momento em que já não era expectável que ainda permanecessem adeptos no recinto, o sistema de controlo da iluminação desligou as luzes do estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

“Note-se que, habitualmente, a saída dos adeptos do recinto se dá rapidamente, não se prolongando por mais de 40 minutos após o apito final.

“Certo é que, logo que a Demandante se apercebeu do incidente, imediatamente ordenou a reposição da iluminação em todo o recinto, restabelecendo a ligação de todas as luzes do acesso das bancadas ao exterior.

“De modo que não podia a Demandada, como fez, deixar de valorar a concreta atuação da Demandante neste particular.

“Em momento algum, após tomar conhecimento do sucedido, os responsáveis pela SC Braga criaram entraves à resolução do problema ou sequer prejudicaram a saída dos adeptos (...), atuando, ao invés, de modo a resolver e ultrapassar o problema o mais rapidamente possível.

“Afinal, é e sempre foi preocupação da promotora do evento garantir a segurança dos adeptos no interior do Estádio Municipal de Braga, sendo certo que trabalharam com esse propósito.

“Tanto que, jamais foi posta em causa a segurança e integridade dos adeptos, nenhuma ocorrência foi registada, em consequência do temporário desligamento da iluminação naquele setor, tendo a saída dos adeptos ocorrido com normalidade.

III.2 – Na sua contestação, a Demandada pronuncia-se pela improcedência do pedido da Demandante, dado que o acórdão disciplinar impugnado “encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta”; e mais requer que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

Em síntese (e para além desta questão da isenção de taxa de arbitragem), e depois de uma alegação, já tradicional, sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo ato, contesta a Demandada nos termos seguintes:

- a) São suficientes os factos apurados para sustentar a sanção disciplinar aplicada: “é inequívoco que os atos foram perpetrados pelo clube ou pelos seus adeptos, nem isso é



Tribunal Arbitral do Desporto

- negado na petição inicial”; “a Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida”; “a Demandante não coloca verdadeiramente em causa que foram adeptos ou simpatizantes do Braga a levar a cabo as condutas descritas e que foram imputadas a adeptos do clube, não dedicando sequer uma linha a argumentar contra tais factos”;
- b)** As normas disciplinares pelas quais a Demandante foi sancionada foram livremente aprovadas em Assembleia Geral em que participou; tendo a Demandante “aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas”; incluindo quanto ao princípio geral, consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, de que os *clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial*;
- c)** Conforme o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição [*Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.*] e conforme o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, também à Demandante compete colaborar na prevenção e combate à violência no desporto;
- d)** A questão que fica é pois saber “se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão”;
- e)** Não se estando perante responsabilidade objetiva do clube face à conduta dos adeptos – ao contrário do que sucede na UEFA e na FIFA, referindo-se, neste ponto, a posição do *Court of Arbitration for Sport (UEFA member associations and football clubs are responsible, even if they are not at fault, for de improper conduct of their supporters)*, os artigos 8.º e 16.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar da UEFA e o artigo 67.º do Regulamento Disciplinar da FIFA –, o relatório do jogo e demais elementos juntos aos autos “são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto”, sendo que existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo, conforme o artigo 13.º, alínea f), do



Tribunal Arbitral do Desporto

- RDLFPF, sendo que está disponível a contraprova pela Demandante e sendo que isto “em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção de inocência”;
- f) “E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em ‘casa’ seja ‘fora’ – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.”;
- g) “Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.”; “A Demandante apenas traz ao processo alegações vagas sem qualquer suporte fáctico material de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos... e não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!”; “Assim como não é suficiente afirmar que está ciente da questão, que desincentiva estes comportamentos, que zela pela adoção de comportamentos adequados – nada de concreto é referido!”; “Também nada demonstra quanto ao cumprimento ou incumprimento dos seus deveres o comportamento do capitão da equipa do Braga, como é evidente.”; “Em suma, a Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega.”;
- h) “Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório do Árbitro, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que a Demandante incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos entrado com objetos proibidos no estádio (violação do dever de vigilância) e perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Braga, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados identificarem os espectadores).”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) “Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP [cfr. artigos 31.º, n.º 3, e 103.º, n.º 1] e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.”;
- j) “Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.”; tal como o *Court of Arbitration for Sport* entende: *The only way to ensure that responsibility is to leave the word “supporters” undefined so that clubs know that the Disciplinary Regulations apply to, and they are responsible for, any individual whose behaviour would lead a reasonable and objective observer to conclude that he or she was supporter of that club. The behaviour of individuals and their location in the stadium and its vicinity are important criteria for determining which team or club they support. That is particularly so in matches organised by UEFA, when the sale of tickets is regulated.*;
- k) “Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.”; “São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.”;
- l) Citando jurisprudência, as presunções judiciais, base de uma convicção do julgador para além de qualquer dúvida razoável (suficiente para o sancionamento), são perfeitamente admissíveis, incluindo em sede penal e em sede disciplinar, não



Tribunal Arbitral do Desporto

- brigando com o princípio da presunção de inocência e o postulado *in dubio pro reo* que daquele princípio decorre;
- m) Refere, citando uma delas extensivamente e dizendo sufragarem entendimento diferente do da Demandante, decisões do TAD relativas à responsabilização dos clubes pelas condutas dos seus adeptos;
 - n) A tese sufragada pela Demandante “é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol” e “levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos”;
 - o) “E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem (...)”;
 - p) Pode conjecturar-se a situação de um indivíduo que “se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza”; é possível, mas deverá “admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?”;
 - q) “A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos, como os do caso em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.”;
 - r) “Por fim, refira-se ainda que, ao contrário do que afirma a Demandante, a reposição da luz no estádio apenas foi feita aquando do pedido efetuado pelo Comandante de Policiamento.”; “Aliás, diga-se também que nada mais natural do que aguardar 40 minutos pela saída dos adeptos da equipa visitante, tanto que, como refere e bem a Demandante (...), o fervor daquele jogo era imenso.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV

DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA

IV.1 – No Despacho n.º 1, de 2019/01/04, foi agendada a audiência, ocorrida em 2019/02/15, destinada à: **(i)** visualização das imagens do jogo em causa entre o minuto 43 da primeira parte e o fim da primeira parte; **(ii)** prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante (Cosme da Cunha Machado e Sílvia Manuela da Costa Gomes) e pela Demandada (Carlos Manuel Rosa do Carmo, João Damásio e Pedro Osório Dias Colaço); **(iii)** produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias.

No apazado dia 15 de fevereiro de 2019, decorreu – com gravação, cujo suporte consta dos elementos do presente processo e está disponível, e com registo em Ata, de 22 de fevereiro de 2019, também disponível junto aos elementos do presente processo – essa audiência antes agendada; e nela estiveram presentes (para além dos Árbitros) o Ilustre Advogado da Demandante, Nuno Brandão, que se fez acompanhar pela Colega Telma Vieira de Castro, e a Ilustre Advogada da Demandada, Marta Vieira da Cruz, que se fez acompanhar pela Colega Margarida Oliveira. Esteve também presente João Carvalho, membro do conselho de administração da Demandante.

Compareceram, ainda, Cosme da Cunha Machado e Sílvia Manuela da Costa Gomes, testemunhas arroladas pela Demandante. A testemunha Carlos Manuel Rosa do Carmo, arrolada pela Demandada, foi inquirida por videoconferência. A Ilustre Advogada da Demandada viria a prescindir, sem oposição da Demandante, da audição das duas outras testemunhas por si arroladas (João Damásio e Pedro Osório Dias Colaço).



Tribunal Arbitral do Desporto

Procedeu-se, primeiramente (durante cerca de vinte e quatro minutos), à visualização das imagens (da transmissão televisiva) do jogo em causa, referentes ao período entre o minuto 43 da primeira parte e o fim da primeira parte; sendo que as conclusões dessa visualização serão enunciadas infra, aquando da fundamentação da decisão em matéria de facto.

IV.2 – Na audiência de 2019/02/15, disse a testemunha Cosme da Cunha Machado, funcionário público e assessor da Demandante para a arbitragem desde 2016, num depoimento sereno, claro e genuíno, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Foi árbitro de futebol durante vinte e três anos, onze dos quais na Primeira Liga;
- b) Quando foi instalado no estádio da Demandante o equipamento para visionamento do VAR, no início da época de 2017-2018, não foi dada à Demandante a oportunidade de se pronunciar sobre a localização do mesmo, a qual foi comunicada pela Federação Portuguesa de Futebol à ALTICE (entidade tecnicamente responsável pela instalação), com a indicação de que tinha de localizar-se no lado oposto aos bancos e a meio/no centro da respetiva linha lateral (e, no estádio da Demandante, à frente de uma bancada destinada aos seus adeptos, incluindo organizados em grupo); tendo então a testemunha alertado a ALTICE para que, se calhar, a localização num dos topos era melhor solução, na perspetiva de que os árbitros pudessem visualizar as imagens de uma forma mais tranquila e mais segura/protegida (por os topos do estádio da Demandante serem uma zona sem público e assim se evitar situações como a que agora ocorreu), tendo a Federação Portuguesa de Futebol, também contactada através do responsável de tecnologia (Rodolfo Subtil), telefonicamente, recusado tal sugestão;
- c) Antes do jogo ora em causa nunca existiu qualquer incidente com a visualização das imagens do VAR pelos árbitros no referido local determinado pela Federação Portuguesa de Futebol;
- d) E sendo que, depois do que ocorreu no jogo ora em causa, depois de muitas insistências escritas da Demandante, invocando razões de segurança para todos, o Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol acabou por aceitar (depois de recusas iniciais) uma nova localização, junto ao quarto árbitro (ou seja, no



Tribunal Arbitral do Desporto

- lado oposto do campo); com a ALTICE a testemunhar que assim a Demandante tem as melhores condições para visionamento do VAR, existindo até uma cabine própria;
- e) Viu as imagens do jogo ora em causa e, especificamente quanto ao momento em que o árbitro foi visualizar as imagens do VAR, embora a semana tenha sido muito complicada por causa de desavenças públicas entre os dois presidentes, o que colocou pressão sobre as pessoas, o que foi mais anormal foi o tempo muito longo/demasiado (cerca de dois minutos e vinte e sete segundos) da conversa entre o vídeo-árbitro e o árbitro antes da tomada de decisão de visualização das imagens do golo (não se lembra de outro caso tão demorado), o que (não desculpando nada) criou muito desconforto entre as pessoas, acicatando os ânimos dos adeptos da Demandante – sem que o *speaker* pudesse, por razões regulamentares (e a menos que autorizado pelo delegado da Liga, o que não terá ocorrido), ter qualquer intervenção apaziguadora;
 - f) Os segundos adicionais (no máximo vinte segundos) que o árbitro demorou, por causa do que contra si foi arremessado, até chegar ao sítio da visualização das imagens do VAR não teve influência no tempo de duração da partida que ainda restava, porque o jogo esteve globalmente interrompido cinco minutos e cinquenta e cinco segundos (entre o momento da marcação do golo e o recomeço do jogo) e o árbitro deu sete minutos de tempo mínimo de compensação, sendo que o árbitro só pode definir o tempo de compensação em minutos inteiros, o que sempre implicaria, no caso, um tempo mínimo de compensação de seis minutos;
 - g) Esteve presente no jogo ora em causa mas não o viu ao vivo, pois o seu trabalho é o de visualização das imagens do mesmo.

IV.3 – Na audiência de 2019/02/15, disse a testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, oficial de ligação aos adeptos (OLA) da Demandante desde março de 2016, num depoimento também sereno, claro e genuíno, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Assistiu ao jogo ora em causa no estádio da Demandante; e, na altura desse jogo, exercia as suas funções na dependência direta da administração da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b)** Na sua qualidade de OLA, prepara com os adeptos os jogos em casa e prepara e acompanha as deslocações dos adeptos aos jogos fora (referindo-se especialmente aos grupos de adeptos); a Demandante tem dois grupos organizados de adeptos (GOA) legalizados (femininos, um com cerca de cem elementos e o outro com um pouco menos), mas também presta a devida atenção a outros dois grupos de adeptos (masculinos, cada um com cerca de cento e cinquenta elementos); que tentam juntar-se mais na bancada nascente (do estádio da Demandante), os masculinos mais nos setores A7 e A8 (junto à pedreira) e os femininos no setor A2;
- c)** Não fala com os grupos de adeptos apenas nos dias dos jogos; tem com eles um acompanhamento mais regular, procurando assim garantir a segurança e o bem-estar de todos (como já acontecia antes do jogo ora em causa), através de sensibilização para que não haja problemas (de pirotecnia, de violência, de distúrbios, de comportamentos menos corretos), feita através de contactos presenciais prévios e atempados com aquelas pessoas identificadas como chefes desses grupos ou como elementos mais influentes, bem como durante a preparação de atividades coletivas (como as coreografias);
- d)** Quando percebe que no grupo de adeptos há pessoas mais desordeiras procura, através das pessoas mais fortes e influentes do grupo, ir gerindo esses casos;
- e)** E também através das redes sociais do clube se procura fazer a referida sensibilização dos adeptos;
- f)** A preparação e acompanhamento das deslocações dos grupos de adeptos aos jogos fora já é uma forma de o clube “tentar puxar os adeptos a si”; e nas várias sinaléticas utilizadas há sempre apelos ao seu bom comportamento; para além de se aproveitar o tempo das deslocações para os sensibilizar, de viva voz (até com exemplos), para as consequências negativas dos seus comportamentos incorretos;
- g)** Todas as pessoas que no clube têm mais contactos com os adeptos estão “briefadas” para contribuírem para a mesma sensibilização de evitação de atos incorretos;
- h)** Durante os jogos, quando se depara com comportamentos incorretos dos adeptos, tenta (se para isso houver tempo) deslocar-se ao local em causa o mais rapidamente



Tribunal Arbitral do Desporto

possível, havendo algumas situações em que isso ajuda ou resolve, que não noutras; mas há que atuar cuidadosamente para que a própria OLA não seja colocada em perigo;

- i)** Quanto ao problema da pirotecnia, é muito difícil fazer a identificação dos concretos responsáveis pelos arremessos ou deflagrações, porque se trata de objetos muito pequenos e utilizados no meio de um aglomerado de adeptos; é a polícia que, com acesso à CCTV, tem melhores condições para essa identificação, o que, contudo, ainda não ocorreu (nunca lhe chegou uma tal identificação);
- j)** O setor (central) da bancada nascente do estádio da Demandante, que fica atrás do local da visualização do VAR no jogo ora em causa, não é normalmente ocupado por grupos de adeptos da Demandante mas sim por sócios da Demandante, normalmente calmos e sem que sejam vistos como um grupo de risco (tanto que o que ocorreu no jogo ora em causa é “quase insólito”); não conhece problemas anteriores provenientes desse setor da bancada nascente; e sendo que esses sócios participam na vida do clube e conhecem os valores por este defendidos, para além de serem também destinatários do texto sempre lido pelo *speaker* antes dos jogos no estádio da Demandante e no intervalo, apelando ao correto comportamento dos adeptos;
- k)** O jogo ora em causa era bastante polémico, pela troca de comunicados entre ambos os clubes que o antecedeu, trazendo mais emoção ao próprio jogo; e era um jogo importante para os objetivos do Braga;
- l)** O jogo ora em causa era um jogo considerado de alto risco (tendo adicionalmente em conta o que acabou de referir), pelo que foi reforçado todo o policiamento e todo o corpo de assistentes de recinto desportivo (ARD); sendo que nas portas onde se percebe haver mais entrada de grupos de adeptos se coloca reforço de revista, feita pelos ARD, com supervisão da PSP; e, no jogo ora em causa, não conhece que a PSP tenha reportado na revista alguma falha, algum menor zelo, algum desleixo;
- m)** A Demandante não tem nenhum interesse em que os adeptos das equipas visitantes entrem no seu estádio com pirotecnia e, todavia, isso acontece, porque estamos a falar de objetos muito pequenos; até porque quem transporta estes objetos está habituado a



Tribunal Arbitral do Desporto

- escondê-los de forma a não serem detetados na revista face aos métodos progressivamente aperfeiçoados desta (procurando sempre novas formas de enganar; já houve tochas transportadas dentro de uma moleta; já se viu de tudo);
- n)** É possível assumir uma melhoria constante na tentativa de conter a entrada de pirotecnia (ou outros materiais proibidos) nos estádios de futebol, o que tem ocorrido com revistas cada vez mais minuciosas (e com a intervenção da polícia quando o grau de minúcia exigido já não pode regulamentarmente ser levado a cabo pelos ARD); mas não é possível garantir que os adeptos não consigam “enganar” as vistorias, mesmo cada vez mais apuradas; sendo que a pirotecnia na Demandante não tem a mesma dimensão (gravidade) que tem noutros clubes;
 - o)** Nunca agradou à Demandante a localização inicial do equipamento para visionamento do VAR, porque se sabia que perante uma “situação um bocadinho mais quente” podia ocorrer algo como o que aconteceu (arremesso de objetos ao árbitro quando este se dirigia para visualizar as imagens do VAR); no caso, para além de contar com a ação dos ARD, nada mais poderia ter feito a Demandante para evitar fisicamente o que ocorreu; mas foi a primeira vez que uma situação destas ocorreu; o capitão da equipa, Marcelo Goiano, pediu logo ao público para acalmar e os ARD atuaram para a situação acalmar, o que acabou por acontecer;
 - p)** As tarjas que foram exibidas não foram dadas a conhecer à Demandante pelos seus adeptos, que as conseguem fazer entrar no estádio por diversos modos (enroladas no corpo, em fundos falsos, tal como na pirotecnia); e como os adeptos sabem que mal exibem as tarjas os ARD as vão retirar, exibem-nas por “meia dúzia de segundos” e depois colocam-nas no chão e aí as deixam;
 - q)** Ainda quanto à exibição das tarjas, não foi possível identificar os concretos adeptos responsáveis (até porque eles não se acusam) mas, pela zona em que foram exibidas, foi possível detetar que adeptos (dos grupos de adeptos em causa) teria de abordar, como efetivamente fez (na semana seguinte), transmitindo que tais tarjas eram contra o que a Demandante defende, que eram “ofensivas” (“bastante grave”) e que não poderiam fazê-lo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- r) Logo quando a primeira tarja foi exibida, dirigiu-se (discretamente) às forças policiais para que estas tentassem identificar os responsáveis e depois (cinco/sete minutos depois dessa exibição) foi à bancada onde a exibição ocorreu para falar com os líderes do grupo de adeptos aí situado, tentando (cuidadosamente, porque também a OLA corre perigos) fazer o que normalmente faz: saber porque ocorreu a exibição e procurando garantir que se não repitam exibições (sendo que a resposta mais comum é evasiva);
- s) Quanto ao desligar das luzes na parcela do estádio onde se localizaram adeptos da equipa visitante durante a saída destes no final do jogo, o que se passou é que as luzes estão programadas e a saída desses adeptos, quando a PSP autorizou, acabou por ocorrer com algum atraso, simultaneamente com o desligar programado das luzes; mas logo depois repôs-se essa iluminação, mal a comunicação entre as forças policiais e a segurança da Demandante reportou a situação, sem que tivesse havido qualquer premeditação no que ocorreu (simplesmente algo fugiu ao horário previsto); a Demandante sempre zelou pelo cuidado das zonas de visitantes;
- t) Quanto à pirotecnia, não foi possível identificar os respetivos portadores; e, como em geral ocorre, não foi possível fazer tal identificação durante o jogo; o que ocorre é objeto de conversas posteriores entre a OLA e os grupos de adeptos;
- u) No âmbito do trabalho colaborativo com as autoridades policiais, costuma perguntar a estas, pessoalmente e durante o tempo dos jogos em causa, se foi possível identificar os responsáveis pelas ocorrências, sendo que tal não tem sido possível;
- v) Enquanto OLA da Demandante, sente que há sempre algo mais a fazer para evitar os comportamentos errados dos adeptos, podendo sempre evoluir-se; e é nisso que a testemunha e a Demandante se têm focado para “tentar prevenir o que aí vem”;
- w) Nunca a Demandante ponderou interditar a entrada no estádio dos membros conhecidos do grupo de adeptos em jogos posteriores àquele em que foi utilizada pirotecnia no local onde tal grupo estava, porque não é possível identificar os responsáveis concretos, porque, não havendo legalização, os adeptos do grupo (apelidado de “grupo de amigos”) não estão identificados e porque não deixa de valer



Tribunal Arbitral do Desporto

- o argumento de que o concreto responsável pode ser alguém estranho ao grupo que nesse dia esteja junto dele;
- x) O programa “Braga Solidário” serve para divulgação da cultura e valores solidários do clube e para envolver os adeptos em ações concretas de solidariedade (como recolha de alimentos ou de brinquedos ou apoio a refugiados);
 - y) Nos jogos organizados pela Federação Portuguesa de Futebol (como os da Taça de Portugal) também há pirotecnia, tarjas e outros comportamentos incorretos; sem que isso implique a conclusão de que ocorreu menor zelo na prossecução das regras de segurança a cargo do organizador.

IV.4 – Na audiência de 2019/02/15, disse a testemunha Carlos Manuel Rosa do Carmo, delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional há, pelo menos, oito anos (depois de mais de vinte anos de árbitro), num depoimento igualmente sereno, claro e genuíno, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Foi o delegado principal da Liga ao jogo ora em causa e durante o mesmo esteve localizado no campo (até o jogo começar), na tribuna, junto ao observador do árbitro (depois), novamente no campo (desde cerca de quinze minutos antes do fim da primeira parte e até ao início da segunda parte), na tribuna (depois) e, por fim, no campo (desde cerca de quinze minutos antes do fim do jogo); atuando, aliás, como “está aconselhado”, como é norma;
- b) O que observou no jogo ora em causa do comportamento dos adeptos foi exatamente o que escreveu no seu relatório, elaborado com cuidado; e o que escreveu foi em consonância com o seu colega João Damásio (também delegado da Liga ao mesmo jogo);
- c) Disse que o árbitro foi atingido por cigarros e isqueiros aquando do visionamento das imagens do VAR e mostrou a peça de metal arremessada para o campo (“uma peça que mata se atingir a cabeça de qualquer ser”); e, quanto a esta matéria dos objetos arremessados e que atingiram a equipa de arbitragem, viria a ler o teor do seu relatório, correspondente ao que o árbitro lhe transmitiu (sendo que a própria



Tribunal Arbitral do Desporto

- testemunha só viu isqueiros e a referida peça de metal a serem arremessados para o terreno do jogo, sem poder precisar o que atingiu ou não a equipa de arbitragem);
- d)** Viu o diretor de campo da Demandante (“um grande senhor que anda no futebol há muitos anos”) a deslocar-se para o local do visionamento das imagens do VAR (depois de o árbitro ter concluído a visualização), sendo que com a sua presença os ânimos acalmaram de imediato;
 - e)** Segundo o regulamento de competições, o *speaker* está impedido de intervir durante o decorrer do jogo; mas, por uma questão de bom senso, não poderia condenar-se (embora isso tivesse de constar do relatório do jogo, porventura com um comentário elogioso) uma intervenção pró-ativa do *speaker* durante o jogo tentando conter atuações graves dos espectadores; não havia durante o jogo em causa contacto direto entre a testemunha e o *speaker* que permitisse àquele dar qualquer orientação de atuação a este (nem há nenhum protocolo de atuação nesta matéria);
 - f)** Os delegados da Liga nada têm a ver com sanções disciplinares;
 - g)** O jogo ora em causa era um jogo de alto risco (de nível 1) e, como tal, existiu a habitual reunião de segurança (no período da manhã) com todos os intervenientes, incluindo a testemunha, que coordenou a reunião (embora o delegado da Liga não tenha de ser perito em segurança), designadamente: clube, delegados, bombeiros, emergência médica, forças policiais e diretores de segurança; e não se recorda que nessa reunião fosse levantada qualquer objeção ou assinalada qualquer falha em matéria de segurança;
 - h)** Quanto à entrada no estádio do público que concretamente se verificou para o jogo em causa (relembrando neste ponto o “Modelo O”, trabalhado durante a semana anterior com as forças de segurança), esclareceu que se o relatório do delegado da Liga nada reportou é porque nada lhe foi comunicado pelo comandante da força de segurança pública sobre qualquer anormalidade verificada nessa entrada, incluindo em matéria de revistas aos adeptos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) Se o local para a visualização das imagens do VAR pelos árbitros foi alterado no estádio da Demandante, isso certamente ocorreu para evitar situações como a que se verificou no jogo ora em causa;
- j) A Demandante (tal como qualquer outro clube) não consegue evitar factos concretos como os ora em causa, pois não tem “jurisdição” para conseguir impedir três ou quatro indivíduos de mau carácter; não tem culpa disto; os engenhos pirotécnicos são muito pequenos (5 cm) e entram no campo, o isqueiro entra no campo e a peça de metal estava no campo; esta situação está fora do controlo da Demandante ou de outro clube qualquer.

V

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

V.1 – Concluída a fase de inquirição das testemunhas e dispensada a presença das mesmas, o Colégio Arbitral declarou encerrada a instrução do presente processo e os Advogadas das Partes produziram, ainda na audiência de 2019/02/15, as suas alegações orais, tendo respondido mutuamente e tendo o Árbitro presidente solicitado à Ilustre Advogada da Demandada a clarificação de um ponto alegado.

V.2 – Nas suas alegações disse, no essencial, Nuno Brandão, o Ilustre Advogado da Demandante:

- a) Na decisão condenatória, o ponto de facto que pode determinar a sanção de um jogo à porta fechada (aquela que mais preocupa a Demandante) está descrito de forma conclusiva e com recurso ao próprio texto da norma sancionadora, razão por que não pode dar-se por verificado o elemento do tipo em causa; para além de que o escopo da norma não deverá ter-se por verificado (e a interpretação tem de ser teleológica e há de haver mínimos), face aos não mais de vinte segundos que constituíram a dilação no visionamento pelo árbitro das imagens do VAR; para além de que isso, como se



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstrou, nem sequer teve influência na duração da partida; e entre a norma sancionadora e a sanção respetiva tem de haver congruência e proporcionalidade (referindo-se à severidade da sanção de um jogo à porta fechada); por outro lado, não pode ignorar-se que a norma implica ofensa à integridade física e, nas imagens visionadas, só se vê o árbitro a ser atingido por uma bola de papel (independentemente do que é dito nos relatórios do jogo), sendo que, embora certamente condenável, é muito duvidoso que o arremesso de uma bola de papel tenha o significado de uma agressão;

- b)** Por outro lado, temos a questão da responsabilidade do clube pela infração (cometida pelos adeptos), ponto em que relembrou e sublinhou a última afirmação do testemunho de Carlos Manuel Rosa do Carmo, acrescentando inexistir qualquer elemento de prova que sequer indicie a abstenção por parte da Demandante das medidas necessárias à promoção da segurança e da realização do jogo em causa em conformidade com o que é legalmente e regulamentarmente prescrito; os factos dados como provados nas alíneas o), p) e q) não têm nenhum suporte probatório, para além de terem sido infirmados pela prova testemunhal agora produzida junto do TAD: a Demandante fez o que está ao seu alcance para que comportamentos incorretos dos adeptos como os que aqui objetivamente se verificaram não ocorram; pelo que, *in casu*, não podem ser imputadas à Demandante quaisquer infrações que assentem no comportamento antidesportivo dos adeptos;
- c)** Tem consciência da jurisprudência do TAD sobre esta questão, alertando contudo para uma larga jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (dando exemplos e fazendo citações) que vem considerando que a exigência “de que cabe ao arguido demonstrar que as coisas não se passaram de uma certa maneira” viola o seu direito ao silêncio e viola a proibição de autoincriminação, tal como viola (porque o “famoso critério da primeira aparência” permite assentar a prova no simples indício) a presunção de inocência, e a concomitante proibição do ónus da prova sobre quem se defende, e o critério de direito probatório da convicção para além de qualquer dúvida razoável;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) No Processo 1/2017 do TAD, a sua alegação foi a de que o artigo 187.º do RDLFPF é inconstitucional porque traduz uma responsabilidade por facto de outrem, com natureza objetiva (e houve acórdãos do Conselho de Disciplina a dizer isto mesmo, assumindo uma tal responsabilidade objetiva);
- e) Ora, agora não se quer assumir isto, referindo-se antes uma responsabilidade subjetiva do clube por facto próprio deste; mas, se assim é, há ser-se consequente a nível probatório, impendendo o ónus da prova necessária sobre quem acusa (prova essa que no caso não foi feita); e não pode, na prática, bastar a verificação do comportamento incorreto dos adeptos para logo daí se extrair a infração imputada ao clube, qual efetiva responsabilidade objetiva;
- f) O Supremo Tribunal Administrativo conheceu esta questão em dois acórdãos recentes, tendo sublinhado, o primeiro deles, que a presunção de veracidade dos relatórios do jogo vale apenas para os factos que lá estão e não para outros; e dos relatórios concretos ora em causa nada consta quanto à falta de implementação pela Demandante das devidas condições de segurança;
- g) Já um segundo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo considera (e mal; é um erro, que retira à decisão força persuasiva, por violar o princípio da presunção de inocência e da proibição do ónus da prova sobre quem se defende) que se pode dar por indiciado o não cumprimento dos deveres de prevenção do clube a partir do facto objetivo (consignado no relatório do jogo).

V.3 – Nas suas alegações disse, no essencial, Marta Vieira da Cruz, a Ilustre Advogada da Demandada, depois de dar por reproduzido o teor da contestação, seja quanto aos factos, seja quanto ao direito:

- a) Extrai-se do testemunho de Cosme da Cunha Machado (face ao que disse sobre a localização no estádio do equipamento de visualização do VAR) que a preocupação da Demandante não é que não ocorram factos como os que ocorreram (os arremessos de objetos contra a equipa de arbitragem), sendo sim que não haja consequências disciplinares dos mesmos factos; e é uma perspetiva errada olhar para o problema



Tribunal Arbitral do Desporto

partindo da ideia de que o que ocorreu se deve à referida localização do equipamento de visualização do VAR e não ao comportamento dos adeptos, este sim a questão que implica ponderação sobre a exigência de formação dos adeptos (algo sobre que a testemunha nada disse);

- b)** A testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes também nada de concreto veio referir quanto a ações de formação desenvolvidas pela Demandante para formação dos seus adeptos; e utilizou sempre uma postura vaga e até confusa e contraditória;
- c)** É importante não esquecer o contexto do jogo ora em causa (especialmente pela troca pública de afirmações durante a semana anterior entre os clubes em confronto), o qual era do pleno conhecimento da Demandante, o que lhe teria exigido um maior cuidado na prevenção de certo tipo de comportamentos dos seus adeptos; sendo aliás a testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes incongruente quando vem dizer que os comportamentos dos adeptos efetivamente verificados eram imprevisíveis; e também nada disse a testemunha sobre o que em concreto se fez de diferente neste jogo para prevenir o que ocorreu (para além do reforço dos ARD e do dispositivo policial, algo que é, aliás, determinado pela própria força de segurança);
- d)** O programa “Braga Solidário” (embora meritório) muito pouco ou nada tem a ver com a prevenção da violência no fenómeno desportivo e com o cumprimento dos deveres da Demandante de que aqui estamos a falar;
- e)** E, neste ponto, a testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes chegou a reconhecer (apesar de se referir à revista mais minuciosa) que o que fazem não é suficiente, o que resulta aliás do cadastro da Demandante (cadastro este que não foi impugnado);
- f)** Quanto à testemunha Carlos Manuel Rosa do Carmo, não é (como o próprio esclareceu) especialista em segurança; tal como esclareceu que não é jurista e a sua última afirmação reflete a opinião de um delegado da Liga e não a opinião da Demandada;
- g)** Esta testemunha referiu-se também aos objetos arremessados para o terreno do jogo e sublinhou, sobre um deles, o perigo de causar a morte, o que não podemos deixar passar em claro;



Tribunal Arbitral do Desporto

- h)** E, para além do relatório do delegado da Liga, está disponível o relatório do árbitro, que diz que tipo de objetos o atingiram, onde e quando; portanto, não vale a pena tentar pôr em causa o primeiro relatório quando o mesmo reporta o que foi relatado pelo árbitro ao delegado da Liga;
- i)** Quanto à infração prevista no artigo 181.º do RDLPFP, importa referir que não foi por mote próprio que o Conselho de Disciplina considerou o atraso no reinício do jogo, pois isso foi afirmado pelo próprio árbitro em sede de esclarecimentos produzidos no âmbito do processo disciplinar (e o árbitro é a autoridade neste ponto); sendo que a norma é clara quanto aos limites do tempo de atraso relevantes e nem se venha falar, quanto aos mesmos limites, da teleologia da norma (que é evitar que alguém seja agredido pelos adeptos de um clube);
- j)** Todos visualizaram as imagens do jogo e todos viram o que aconteceu; e viram o fumo de um cigarro junto do árbitro, o que corrobora a afirmação deste de que foi atingido por um cigarro aceso;
- k)** Discorda da alegação da Demandante de que existe prova abundante de que cumpriu os seus deveres; e resta saber se a pouca prova que foi feita é suficiente para abalar a convicção que o Conselho de Disciplina formou através dos documentos que se encontram junto aos autos; e, considerando a jurisprudência invocada pela Demandante, a verdade é que não se pode confundir duas coisas diferentes, o “ónus da prova” e as “presunções naturais”, e não há no caso qualquer inversão do ónus da prova, há sim a impossibilidade de provar factos negativos; face ao que a Demandante só tem de apresentar prova de que fez o que era suficiente e adequado para evitar estes comportamentos e o que se verifica é que, apesar de muitas alegações nesse sentido, não há nada de concreto demonstrado sobre o que de adequado foi feito para os evitar (voltando a apelar-se neste ponto ao cadastro da Demandante);
- l)** É certo que tem de haver uma imputação subjetiva da infração à Demandante, porque não se pode condenar pela simples verificação de um resultado; mas a posição do Supremo Tribunal Administrativo que foi criticada pela Demandante está longe de ser um erro, pois o que se admite é uma valoração de *prima facie*, não definitiva e



Tribunal Arbitral do Desporto

questionável pelo arguido, o qual, se criar uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos, impõe a sua absolvição, em nome do *in dubio pro reo*; e o que este Colégio Arbitral tem de analisar com muito cuidado é se foi colocada uma incerteza razoável quanto a não ter sido feito tudo o que era adequado para evitar os concretos comportamentos dos adeptos, sendo que a conclusão só pode ser a de que não foi feito tudo o que era suficiente e adequado para os evitar;

- m)** É certo que a sanção de um jogo à porta fechada é grave e o Conselho de Disciplina não gosta de a tomar; mas são os próprios clubes que aprovam as normas determinantes dessa sanção (e não tem conhecimento de que a Demandante se tenha manifestado contra tal aprovação em assembleia geral) e se esta é grave é porque a infração em causa é grave; e não estamos a discutir um sancionamento cego (porque não há responsabilidade objetiva) mas sim se foram ou não cumpridos os deveres que impendem sobre a Demandante;
- n)** E, quanto à jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul, já se começa a verificar a existência de votos de vencido, por referência à posição do Supremo Tribunal Administrativo.

V.4 – Cada um dos Ilustres Advogados produziu uma breve resposta.

O Advogado da Demandante sublinhou, em síntese, que:

- a)** É certo que a Demandante (com outros clubes) aprovou as normas regulamentares ora em causa; só que o que a Demandante aprovou não foi uma responsabilidade objetiva, não foi uma inversão do ónus da prova, não foi um critério da primeira aparência; foi antes algo que entronca na base do direito disciplinar que é o princípio da presunção de inocência, a proibição de inversão do ónus da prova, a exigência de uma convicção para além da dúvida razoável e só poderem dar-se como presumidos os factos que constam do próprio relatório do jogo, esperando que o Conselho de Disciplina aplique os regulamentos como foram aprovados;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b)** Procurou-se agora descredibilizar a prova de quem nem que que fazer prova; aliás, nunca o Conselho de Disciplina reconhece que os clubes fazem o que está ao seu alcance e lhes é exigível para evitar o comportamento incorreto dos adeptos, porque para o Conselho de Disciplina, no fundo, tudo aquilo que os clubes digam e façam é irrelevante, nunca nada serve;
- c)** Poder-se-ia dizer que, pelo menos, o Conselho de Disciplina sabe o que precisa de ser feito para que se previnam tais comportamentos incorretos dos adeptos; mas a verdade é que o Conselho de Disciplina, apesar de ir punindo os clubes reiteradamente, nunca o revelou; mas, afinal, que medidas concretas deverão os clubes adotar em matéria de pedagogia e formação que satisfaçam o Conselho de Disciplina e para evitar que o clube responda?;
- d)** E não se apele ao senso comum, pois estamos a falar de direito.

Por seu turno, a Advogada da Demandada sublinhou, em síntese, que:

- a)** O artigo 181.º do RDLFPF até prevê uma responsabilidade objetiva do clube; mas não é com essa natureza que o Conselho de Disciplina faz a aplicação da norma;
- b)** E se o Conselho de Disciplina anunciasse os deveres que tinham de ser cumpridos, isso criar-lhe-ia (a ele ou a qualquer pessoa) um ónus impossível, porque é impossível dizer que deveres é que são, à infinidade, passíveis de serem cumpridos para evitar os comportamentos incorretos dos adeptos; mas se o clube demonstrar que concretamente fez algo de adequado, “isso chega”, sem precisar de cumprir o dever “x” ou “y”, podendo até desenvolver uma atuação diferente, razão por que um tal anúncio prévio seria ainda mais prejudicial para os clubes;
- c)** Nos casos em que nas competições organizadas e promovidas pela Federação Portuguesa de Futebol há comportamentos incorretos do público, aquela assume a responsabilidade;
- d)** No que diz respeito a comunicados, lembrou o comunicado de 1 de abril de 2018 da Demandante, o qual nem sequer repudia o que ocorreu na véspera, sendo antes “um continuar do arremesso de mimos” contra a equipa que então defrontara;



Tribunal Arbitral do Desporto

e) Voltou (face a um pedido de esclarecimento do presidente do Colégio Arbitral relativo ao preenchimento do tipo concreto de infração que determinou a sanção de um jogo à porta fechada) a fazer menção ao referido pelo árbitro, quando este menciona os arremessos entre os minutos 45 e 47 (da primeira parte do jogo) e respetivas condutas dos adeptos da Demandante, o que abrange uma séria de acontecimentos onde se enquadram estes; e, portanto, a partir do momento em que temos uma agressão física ao árbitro e “de forma a determinar o árbitro a atrasar o (...) reinício do jogo” (citando o artigo 181.º, n.º 1, do RDLPPF), não podemos deixar de atender àquela que é a autoridade do árbitro, porque é o árbitro que determina se o facto é ou não suscetível de atrasar o reinício do jogo e, a partir do momento em que o árbitro esclarece que é, referindo-se a todos os comportamentos e arremessos entre os minutos 45 e 47, “então caímos nesta norma” e não parece que seja o facto de estarmos perante vinte segundos que faz aqui a diferença (com o Advogado da Demandante a mencionar a ausência de “lesão” e a necessidade de causalidade entre a agressão e o atraso no reinício do jogo).

Cumprе, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

VI

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

VI.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir se especificam, inexistindo outros factos não provados relevantes:

1.º - Em 2018/03/31, no Estádio Municipal de Braga (estádio da Demandante), disputou-se o jogo da 28.ª jornada da Liga NOS, da época 2017/2018, com o n.º 12809 (203.01.252), entre a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD



Tribunal Arbitral do Desporto

e a equipa (visitada) da Demandante, Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, competindo a esta, enquanto promotora do evento, em articulação com a Polícia de Segurança Pública (PSP) e os assistentes de recinto desportivo, a operacionalização das medidas de segurança necessárias, incluindo em matéria de revista de pessoas e controlo do acesso ao estádio de pessoas e objetos por estas transportados.

2.º - Ao minuto 43:52, aconteceu um golo da equipa da Demandante, com a conseqüente interrupção do jogo, o qual só se retomaria ao minuto 49:40.

3.º - Ao minuto 46:17, o árbitro principal indica que vai fazer a visualização do VAR, chegando ao local destinado a essa visualização (a meio da linha lateral do retângulo de jogo, fora deste, em frente à bancada nascente do estádio, do lado oposto aos bancos das duas equipas) ao minuto 46:25.

4.º - Ao minuto 46:35, o árbitro principal é atingido no peito por um cigarro aceso arremessado da bancada nascente, razão por que se afastou um pouco, recuando, do local destinado à visualização do VAR; são visíveis outros arremessos de objetos da mesma bancada.

5.º - Ao minuto 46:41, o árbitro principal é atingido no braço esquerdo por um isqueiro e, no mínimo, por uma bola de papel, arremessados da bancada nascente, o que o leva a voltar-se de costas para o local destinado à visualização do VAR e a caminhar uns metros em direção ao centro do retângulo de jogo, após o que para e volta-se outra vez para o local destinado à visualização do VAR; são visíveis outros arremessos de objetos da mesma bancada, tal como é visível a ação do capitão da equipa da Demandante, Marcelo Goiano, a pedir que cessem que tais arremessos.

6.º - Sendo que, ao minuto 47:06, o árbitro principal já retomara, no local a isso destinado, a visualização do VAR (tendo ainda ocorrido alguns arremessos de objetos



Tribunal Arbitral do Desporto

da bancada nascente), terminando esta visualização ao minuto 48:00, após o que logo assinala a marcação de uma falta contra a equipa da Demandante, cometida previamente ao seu referido golo, o que tem como consequência a não validação deste mesmo golo.

7.º - A partir do minuto 48:25, e mantendo-se, pelo menos, até ao minuto 49:07, são visíveis protestos das pessoas pertencentes ao banco da equipa da Demandante e é também visível alguma confusão gerada entre as pessoas pertencentes aos dois bancos.

8.º - Ao minuto 49:10, são visíveis no relvado dois isqueiros e uma garrafa plástica de água vazia.

9.º - Ao minuto 49:13, o árbitro assistente n.º 2 entrega ao árbitro principal um isqueiro (pelo menos) e uma peça de metal com cerca de 10 centímetros de comprimento, que haviam sido arremessados da bancada nascente na direção daquele, sendo que um dos dois isqueiros arremessados o atingiu nas costas; e, ao minuto 49:30, o árbitro principal entrega tais objetos, junto à linha lateral do retângulo de jogo, ao delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

10.º - O árbitro principal concedeu 5 minutos de tempo de compensação para a primeira parte do jogo, tendo esta terminado ao minuto 52:16.

11.º - Sobre todos os arremessos de objetos antes descritos, escreveu o árbitro principal, em esclarecimentos dados em sede de procedimento disciplinar a três questões [cfr. folha 169 dos autos do processo disciplinar]: *Questão 1. – Sim, os arremessos efetuados por adeptos da SC Braga, Futebol SAD, ao minuto 45 da primeira parte do jogo, que inclusivamente mencionei no meu relatório de jogo, determinaram que a interrupção do jogo se prolongasse para além do estritamente necessário para o visionamento das imagens aconselhadas pelo VAR.; Questão 2. –*



Tribunal Arbitral do Desporto

Sim, os arremessos efetuados por adeptos da SC Braga, Futebol SAD, ao minuto 47 da primeira parte do jogo, que inclusivamente mencionei no meu relatório de jogo, determinaram que a interrupção do jogo se prolongasse para além do estritamente necessário.; Questão 3. – Sim, os arremessos e respetivos comportamentos perpetrados pelos adeptos da SC Braga, Futebol SAD, verificados entre os minutos 45 e 47 da primeira parte do jogo, que inclusivamente mencionei no meu relatório de jogo, foram determinantes para o atraso do reinício do jogo..

12.º - Durante o intervalo do jogo, às 21H24, um assistente de recinto desportivo (ARD) foi atingido pelo arremesso para o relvado, proveniente da bancada nascente, de um tubo de plástico de bandeira, tendo, por isso, sido assistido pela Cruz Vermelha Portuguesa.

13.º - Foram exibidas, na bancada nascente, setor A7: **(i)** em momentos diferentes da primeira parte do jogo, durante dois minutos cada uma, duas tarjas com os seguintes dizeres: *Um dia Juveleos, nos outros dias chibos; Ser lavrador é um orgulho, ser escarrador é um nojo;* **(ii)** durante a segunda parte, durante um minuto, uma tarja com o seguinte dizer: *Burro de Car#alho, vives agarrado à b(r)anca.*

14.º - Durante o jogo, foram arremessados para o terreno de jogo, da bancada nascente, setor A7, dois potes de fumo, seis tochas e quatro *flashlight*, sem que estes engenhos pirotécnicos tenham atingido qualquer pessoa.

15.º - Durante o jogo, foram deflagrados, na bancada nascente, setor A7, três tochas, um *flashlight* e um pote de fumo.

16.º - Aquando da saída, bastante tempo depois do fim do jogo (em concreto, quarenta e três minutos), dos adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, incluindo idosos e crianças, desligou-se, por causa da programação temporal da mesma, a



Tribunal Arbitral do Desporto

iluminação no setor do estádio de onde tais adeptos saíam, dificultando e podendo pôr em perigo essa saída, sendo reposta a iluminação com um telefonema do adjunto do comandante de policiamento; a Demandante conscientemente confiou no seu sistema pré-programado de iluminação e conscientemente assumiu o risco de ele se poder desligar antes da saída dos espectadores, caso essa saída demorasse mais do que é comum.

17.º - A Demandante tem dois grupos organizados de adeptos (GOA) registados (femininos, um com cerca de cem elementos e o outro com um pouco menos), mas existem ainda outros dois grupos organizados de adeptos não registados (masculinos, cada um com cerca de cento e cinquenta elementos); que, nos dias dos jogos no estádio da Demandante, tentam juntar-se mais na bancada nascente, os masculinos mais nos setores A7 e A8 (junto à pedreira) e os femininos no setor A2.

18.º - E, no jogo ora em análise, essa bancada nascente foi exclusivamente ocupada por adeptos da Demandante, incluindo os seus grupos de adeptos organizados, registados ou não, sendo que o setor dessa bancada (setor central) situado atrás do local destinado à visualização do VAR costuma ser ocupado por sócios da Demandante não integrados nesses grupos e não conotados com qualquer tipo de risco, nunca se tendo registado anteriormente problemas provenientes dos adeptos localizados nesse setor central da bancada nascente.

19.º - Face ao que, tendo sido provenientes dessa bancada nascente os anteriormente referidos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos, tendo sido nessa bancada que ocorreram as também anteriormente referidas deflagrações de engenhos pirotécnicos e tendo sido ainda nessa mesma bancada que foram exibidas as identificadas tarjas, tais atos são atribuíveis à autoria dos adeptos da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

20.º - A Demandante procura sensibilizar os seus adeptos para a necessidade de se comportarem corretamente, fazendo-o, por intermédio da sua oficial de ligação aos adeptos (OLA), sobretudo junto dos seus grupos organizados de adeptos, registados ou não, através de contactos presenciais, prévios a cada jogo, com aquelas pessoas identificadas como chefes desses grupos ou como elementos neles mais influentes, bem como durante a preparação de atividades coletivas (como as coreografias) ou das deslocações para os jogos disputados fora do estádio da Demandante. Detetando-se que no grupo de adeptos há pessoas mais problemáticas, a OLA procura, através das referidas pessoas mais fortes ou influentes do grupo, ir gerindo essas situações. Também através das redes sociais da Demandante, através de várias sinaléticas, através das pessoas que no clube têm mais contactos com os adeptos e através do texto sempre lido pelo *speaker* antes e no intervalo dos jogos no estádio da Demandante se procura fazer a referida sensibilização dos adeptos para adotarem comportamentos corretos; sendo que algumas destas ações têm como destinatários todos os adeptos, incluindo os sócios não integrados nos grupos organizados de adeptos. O programa “Braga Solidário” serve também para divulgação da cultura e valores solidários do clube e para envolver os adeptos em ações concretas de solidariedade (como recolha de alimentos ou de brinquedos ou apoio a refugiados). Durante os jogos, quando se depara com comportamentos incorretos dos adeptos, a OLA tenta (se para isso houver tempo) deslocar-se ao local em causa o mais rapidamente possível, havendo algumas situações em que isso ajuda ou resolve, que não noutras; mas atua sempre cuidadosamente para que a própria OLA não seja colocada em risco.

21.º - Sobre as referidas tarjas exibidas no jogo, e não tendo sido possível identificar os concretos adeptos responsáveis (mesmo através da PSP), a OLA – para além de se ter deslocado, alguns minutos após a exibição da primeira delas, junto do grupo de adeptos onde tal ocorreu, procurando dissuadir tais atos –, ciente de qual foi o grupo organizado de adeptos no seio do qual tais exibições ocorreram, abordou, na semana seguinte, as referidas pessoas mais fortes ou influentes do grupo, transmitindo que tais



Tribunal Arbitral do Desporto

tarjas eram ofensivas e contra o que a Demandante defende e que não poderiam fazê-lo.

22.º - Para evitar situações como a que (sem exemplo) ocorreu no jogo ora em análise, com arremessos de objetos aquando da visualização das imagens do VAR pelo árbitro principal, a Demandante sempre preferiu outra localização para os equipamentos respetivos, o que só veio a poder ocorrer, mediante autorização da Federação Portuguesa de Futebol, já depois daquele jogo, tendo então tais equipamentos sido relocados junto ao quarto árbitro (no lado oposto do retângulo de jogo) e protegidos por uma cabine.

23.º - O jogo ora em análise foi considerado de alto risco, tendo por isso sido reforçado o policiamento e aumentado o número de assistentes de recinto desportivo (ARD), incluindo para as revistas de entrada no estádio; foi feita a habitual articulação entre as várias entidades responsáveis pela segurança, sendo que, nem antes nem depois do jogo, foi reportada qualquer desconformidade normativa ou qualquer menor zelo na atuação da Demandante em matéria de segurança.

24.º - Apesar da melhoria constante nos métodos de revista, é reconhecidamente difícil o controlo físico da entrada nos estádios de futebol de certos materiais e artefactos, incluindo os pirotécnicos, seja pela sua muito pequena dimensão, seja porque podem ser dissimulados como roupas (e transformados no próprio estádio, como em tarjas com dizeres), seja pelo engenho inventivo dos adeptos, de uma ou outra equipa, na dissimulação dos mesmos, seja pelas limitações normativas impostas às próprias revistas; tal como é difícil, mesmo através da CCTV, incluindo pelas forças policiais, a identificação concreta das pessoas do público responsáveis por atuações ilícitas.

25.º - A Demandante reconhece, de facto, os seus adeptos organizados em grupo/claque (grupos organizados de adeptos – GOA), registados ou não, conhece-os e



Tribunal Arbitral do Desporto

com eles se relaciona, detém elementos de informação sobre eles, tem conhecimento e consciência plenos de que se trata de adeptos de risco em matéria de comportamentos como os em causa na presente ação e faz uso de alguns meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados (cfr. os enunciados 17.º, 18.º, 20.º e 21.º factos considerados provados).

26.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos de que os comportamentos dos seus adeptos antes enunciados, relativos aos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às deflagrações de engenhos pirotécnicos, são proibidos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

27.º - A Demandante tem conhecimento e consciência plenos dos seus deveres jurídicos, legais e regulamentares, no sentido de evitar tais comportamentos, bem como das consequências sancionatórias de voluntariamente omitir tais deveres de garante.

28.º - A Demandante atuou de forma totalmente livre, consciente e voluntária, seja na adoção das atuações identificadas nos 20.º e 21.º factos considerados provados, seja na não adoção de outras atuações que juridicamente lhe possam ser devidas e cuja omissão possa constituir causa adequada dos referidos comportamentos dos seus adeptos relativos aos referidos arremessos de objetos e de engenhos pirotécnicos e às referidas deflagrações de engenhos pirotécnicos, bem como às identificadas exposições de tarjas.

29.º - À data dos factos *sub judice*, a Demandante tinha os antecedentes disciplinares que constam do seu cadastro disciplinar [cfr. folhas 31 a 44 dos autos do processo disciplinar].



Tribunal Arbitral do Desporto

VI.2 – Para considerar provados os factos acabados de especificar, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos nas razões seguintes:

- a) O 1.º facto foi considerado provado por, para além da mera constatação em matéria de direito que também encerra, ser um facto público e notório, estar perfeitamente documentado nos autos do processo disciplinar e não ter sofrido qualquer contestação;
- b) Os 2.º a 10.º factos foram considerados provados pois resultam evidentes da visualização das imagens (da transmissão televisiva) do jogo em causa, referentes ao período entre o minuto 43:00 da primeira parte e o fim da primeira parte (sendo de sublinhar, especificamente quanto ao 4.º facto considerado provado, que tais imagens revelam fumo a partir do chão), conjugadamente com o que consta: **(i)** Seja do Relatório de Árbitro [cfr. folhas 3 a 7 dos autos do processo disciplinar, cujo concreto teor factual goza da presunção de veracidade consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF], quando neste se refere o seguinte sobre o “comportamento do público”:
Aos 45 minutos da 1 parte, quando fui aconselhado pelo VAR para visionar umas imagens, quando cheguei à zona de revisão fui atingido no peito por um cigarro aceso, no braço esquerdo por um isqueiro e em várias zonas do corpo por várias bolas de papel, motivos esses que me levaram a recuar e a esperar por um melhor momento para visionar as imagens. Após esperar um pouco, voltei à zona de revisão para visualizar as imagens e ainda assim continuaram os arremessos para junto da zona de revisão, sem esses me atingirem.; Antes de recomeçar o jogo, aos 47 minutos da 1 parte, enviaram para a zona do árbitro assistente n.º 2, Valter Rufo, dois isqueiros, tendo um desses atingido o AA2 nas costas. Mais, nesse instante foi arremessado para junto do mesmo, uma peça em metal com cerca de 10cm de comprimento que acabou por não atingir o mesmo. Estes objetos foram todos entregues à equipa de delegados presentes junto ao relvado no momento.; **(ii)** Seja do Relatório de Delegado [cfr. folhas 8 a 10 dos autos do processo disciplinar, cujo concreto teor factual goza da presunção de veracidade consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, sendo que, conforme a própria testemunha Carlos Manuel Rosa do Carmo, as referências aos objetos que atingiram a equipa de arbitragem são as



Tribunal Arbitral do Desporto

que lhe foram comunicadas pelo árbitro principal], quando neste se refere o seguinte em matéria de “ocorrências”: *Aos 45 minutos mais 2 da 1.ª parte, foi entregue pelo Sr. Árbitro ao Delegado da Liga, os seguintes objetos arremessados para dentro do terreno de jogo: 3 isqueiros, 1 peça metálica (ferro) com cerca de 100 gramas. 1 isqueiro atingiu o Árbitro Assistente n.º 2 nas costas, outro isqueiro atingiu o braço do Sr. Árbitro e 1 cigarro aceso atingindo o peito do Árbitro e 4 bolas em amasso de papel, que também atingiram o Árbitro no corpo. Todos estes objetos foram arremessados por adeptos do S. C. Braga, situados na bancada nascente, setores A2, A3, A4, A5, A6, A7. A peça metálica e o 3.º isqueiro caíram no terreno de jogo, não tendo atingido qualquer elemento.; (iii) Seja, ainda, do Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar], quando neste se refere o seguinte sobre o “Comportamento adeptos visitados”: *Contestando uma decisão da equipa de arbitragem os adeptos do SCB arremessaram vários objetos (isqueiros, pontas de cigarro (...)) para o relvado, tendo atingido (...) elementos da equipa de arbitragem..* Por outro lado, os 2.º a 10.º factos aqui considerados provados estão em perfeita coerência com os depoimentos das três testemunhas ouvidas perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.2, IV.3 e IV.4);*

- c) O 11.º facto foi considerado provado por resultar, como nele mesmo se afirma, de prova documental;
- d) O 12.º facto foi considerado provado por, para além de não ter sido contestado, resultar do Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar], quando neste se refere o seguinte sobre o “Comportamento adeptos visitados”: *Contestando uma decisão da equipa de arbitragem os adeptos do SCB arremessaram vários objetos ((...) tubos de bandeira) para o relvado, tendo atingido um ARD (...). O ARD acabou por ser assistido pela Cruz Vermelha, presente no local.;* e, agora em “Observações/Fita de tempo”: *21H24 – ARD atingido por um tubo de plástico bandeira arremessado por adeptos afetos ao SCB, sendo assistido pela Cruz Vermelha.;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) O 13.º facto foi considerado provado por, para além de não ter sido contestado, resultar: **(i)** Seja do Relatório de Delegado [cfr. folhas 8 a 10 dos autos do processo disciplinar, cujo concreto teor factual goza da presunção de veracidade consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF], quando neste se refere o seguinte em matéria de “ocorrências”: *Os adeptos do S.C. Braga, situados na bancada nascente, setor A7, aos 33 minutos da 1.ª parte, exibiram 2 tarjas com os seguintes dizeres: “Um dia Juveleos, nos outros dias chibos”; a outra tarja “Ser lavrador é um orgulho, ser escarrador é um nojo”. As mesmas estiveram expostas durante 2 minutos. Os adeptos do S.C. Braga, situados na bancada nascente, setor A7, aos 18 minutos da 2.ª parte, exibiram 1 tarja com os seguintes dizeres: “Burro de Car#alho, vives agarrado à b(r)anca”. A mesma esteve exposta durante 1 minuto.; (ii) Seja, ainda, do Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar], quando neste se refere o seguinte em “Observações/Fita de tempo”: *20H33 – Exibição por parte dos GOA’s não registados do SCB: “Ser lavrador é um orgulho, ser escarrador é um nojo”; 21H03 – Exibição da tarja por parte dos GOA’s não registados do SCB: “Um dia Juveleos, nos outros dias chibos” (adeptos do SCB); 21H56 – Exibição da tarja por parte dos GOA’s não registados do SCB: “Burro de Car#alho, vives agarrado à b(r)anca!”*; Anote-se, *in casu*, a irrelevância, quer da dissonância quanto a uma das expressões utilizada (*Juveleos versus Juveleos*), quer da dissonância quanto aos momentos exatos da exibição das tarjas, *maxime* da primeiramente referida, razão por que se optou por enunciar o 13.º facto considerado provado nos precisos termos utilizados;*
- f) Os 14.º e 15.º factos foram considerados provados por, para além de não terem sido contestados, resultarem: **(i)** Seja do Relatório de Delegado [cfr. folhas 8 a 10 dos autos do processo disciplinar, cujo concreto teor factual goza da presunção de veracidade consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF], quando neste se refere o seguinte em matéria de “ocorrências”: *Os adeptos do S.C. Braga, situados na bancada nascente, setor A7, aos 12 minutos da primeira parte, deflagraram 4 potes de fumo. Os mesmos adeptos, situados na mesma bancada e setor, deflagraram mais 4 potes de*



Tribunal Arbitral do Desporto

- fumo, respetivamente aos minutos 44, 86, 88 e 90. Os adeptos do S.C. Braga, situados na bancada nascente, setor A7, aos 13 minutos da primeira parte, lançaram 4 flash light para dentro do terreno de jogo, sem que os mesmos atingissem qualquer elemento.; (ii) Seja, ainda, do Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar], quando neste se refere o seguinte em “Observações/Fita de tempo”: 20H43 – Acionamento de 7 tochas, sendo que 6 delas foram arremessadas para a zona do relvado; 4 flashlight e arremesso de 1 pote de fumo para o relvado, por parte dos GOA’s não registados do SCB; 20H52 – Acionamento de 1 tocha nos GOA’s não registados do SCB; 21H15 – Acionamento de 1 flashlight e 1 tocha por parte dos GOA’s não registados do SCB; 22H22 – Acionamento de pote de fumo por parte dos GOA’s não registados do SCB; 22H26 – Arremesso de 1 pote de fumo para o relvado por parte dos GOA’s não registados do SCB;. Anote-se, *in casu*, a irrelevância da dissonância quanto à descrição da utilização feita dos engenhos pirotécnicos e respetivos momentos, pois a forma como se optou por enunciar os 14.º e 15.º factos considerados provados traduz a síntese mais ampla do que de comum se pode extrair de ambas as descrições, sendo inequívoco, seja que durante o jogo foram deflagrados, no referido local concreto, vários engenhos pirotécnicos, seja que durante o jogo foram arremessados para o terreno de jogo, sem atingirem ninguém, do mesmo referido local concreto, vários engenhos pirotécnicos;*
- g)** O 16.º facto foi considerado provado por, para além de não ter sido contestado quanto ao desligamento, em si mesmo, da iluminação no identificado setor do estádio, resultar do Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar], quando neste se refere, depois de assinalar o fim do jogo às 22H30, o seguinte em “Observações/Fita de tempo”: 23H13 – *Aquando da saída dos adeptos da SCP verificou-se que o sistema de iluminação foi desligado naquele setor, dificultando e pondo em perigo a saída daquelas pessoas, incluindo idosos e crianças. Só após um telefonema por parte do Adjunto ao Comandante do Policiamento é que voltaram a ligar;*. Por outro lado, o 16.º facto aqui considerado provado está, *maxime* quanto à causa do desligamento automático do sistema de iluminação pré-programado



Tribunal Arbitral do Desporto

e à sua ligação mal a Demandante foi avisada do sucedido, em perfeita coerência com o que foi alegado pela Demandante e com o que foi afirmado pela testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, ouvida perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3). E o último segmento deste 16.º facto foi considerado provado advém, natural e logicamente, da consciência que a Demandante não pode deixar de ter das consequências inerentes ao próprio funcionamento do sistema automático de iluminação por si concebido e concretizado no seu estádio;

- h)** O 17.º facto foi considerado provado por corresponder ao afirmado pela testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, ouvida perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3);
- i)** Os 18.º e 19.º factos foram considerados provados por corresponderem ao afirmado ou decorrente diretamente do que foi afirmado pela testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, ouvida perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3), sendo perfeitamente coerentes com as referências à autoria dos arremessos e deflagrações em causa e à exibição das identificadas tarjas feitas (e já citadas), seja no Relatório de Delegado [cfr. folhas 8 a 10 dos autos do processo disciplinar, cujo concreto teor factual goza da presunção de veracidade consagrada na alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF], seja no Relatório Policiamento Desportivo [cfr. folhas 11 a 13 dos autos do processo disciplinar]. Deve, aliás, sublinhar-se que a Demandante em momento algum contestou, seja a ocupação exclusiva da bancada nascente por adeptos seus, seja que foram estes os autores dos referidos arremessos, deflagrações e exibições; sendo que o seu Ilustre Advogado, aquando da inquirição da testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, afirmou claramente inexistirem, *in casu*, dúvidas quanto a tais atos terem sido cometidos por adeptos da Demandante (referindo-se especialmente ao arremesso de objetos contra o árbitro principal aquando da visualização por este das imagens do VAR);
- j)** Os 20.º e 21.º factos foram considerados provados por corresponderem ao afirmado pela testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, ouvida perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3);



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) O 22.º facto foi considerado provado por corresponder ao afirmado, conjugadamente, pelas três testemunhas ouvidas perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.2, IV.3 e IV.4);
- l) O 23.º facto foi considerado provado por corresponder ao afirmado, conjugadamente, pelas testemunhas Sílvia Manuela da Costa Gomes e Carlos Manuel Rosa do Carmo, ouvidas perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3 e IV.4), sem que exista qualquer elemento junto aos autos do processo disciplinar que o infirme;
- m) O 24.º facto foi considerado provado por, para além da sua notoriedade, corresponder ao afirmado, conjugadamente, pelas testemunhas Sílvia Manuela da Costa Gomes e Carlos Manuel Rosa do Carmo, ouvidas perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3 e IV.4);
- n) O 25.º facto foi considerado provado por resultar inequívoco do que no seu depoimento disse, sobre os adeptos da Demandante, *maxime* sobre os seus grupos organizados de adeptos (GOA), registados ou não, a testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes, ouvida perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.3);
- o) Os 26.º, 27.º e 28.º factos considerados provados resultam, sem margem para qualquer dúvida, para além dos depoimentos, conjugados, das três testemunhas ouvidas perante o TAD na audiência de 2019/02/15 (cfr. supra IV.2, IV.3 e IV.4), também da análise integrada de tudo quanto foi alegado pela Demandante no presente processo, seja em sede de procedimento disciplinar, seja em sede de impugnação da decisão respetiva junto do TAD, demonstrando que conhece a ilicitude dos comportamentos ora em causa dos seus adeptos relativos aos arremessos de objetos e engenhos pirotécnicos e às deflagrações destes engenhos, que relativamente a tais comportamentos conhece os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, que entendeu dar cumprimentos a estes seus deveres com a amplitude que livremente, conscientemente e voluntariamente quis dar, abrangendo obviamente nestas liberdade, consciência e voluntariedade, seja a não adoção de quaisquer outras atuações para além daquelas que entendeu adotar, seja a aceitação das consequências para si da consideração de que essa não adoção possa constituir omissão ilícita e causa adequada de tais comportamentos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sublinhe-se, adicionalmente, que, verdadeiramente, como se extrai da sua posição expressa junto do TAD (*maxime* do seu requerimento inicial e das alegações finais do seu ilustre Advogado), a Demandante, no que respeita à sua responsabilização pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus adeptos (sócios ou simpatizantes) – cfr. artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF –, focaliza o núcleo essencial da sua argumentação junto do TAD nos seguintes quatro momentos: **(i)** insuficiência da prova que onera a Demandada; **(ii)** tudo fez, quanto estava ao seu alcance e dependente do seu controlo, para evitar os comportamentos dos adeptos concretamente em causa, cumprindo os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, nada mais lhe sendo exigível; **(iii)** ausência de verificação concreta dos elementos objetivos típicos da infração prevista e punida nos termos do artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF; **(iv)** os citados dizeres das tarjas exibidas pelos seus adeptos não extravasaram dos limites da liberdade de expressão e do direito à crítica;

- p)** O 29.º facto foi considerado provado por resultar, como nele mesmo se afirma, de prova documental.

VII

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

VII.1 – Começamos por relembrar e sintetizar que a decisão proferida e notificada em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19 (que confirmou integralmente a decisão sancionatória proferida em 11 de setembro de 2018 por esta mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 68-17/18) manteve o sancionamento da Demandante nos termos seguintes:

- a)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem agredido o árbitro principal e o árbitro assistente n.º 2 com o arremesso de objetos, pela infração



Tribunal Arbitral do Desporto

- prevista e punida no artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem tentado agredir o árbitro assistente n.º 2 com o arremesso de uma peça de metal, pela infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF;
 - c)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem agredido um assistente de recinto desportivo (ARD) com um tubo plástico de bandeira, pela infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF;
 - d)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem exibido as identificadas tarjas, pela infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF;
 - e)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem arremessado os identificados artefactos pirotécnicos, pela infração prevista e punida no artigo 186.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF;
 - f)** Responsabilizando-a pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, ao terem deflagrado os identificados artefactos pirotécnicos, pela infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF;
 - g)** Responsabilizando-a pelo desligamento da iluminação no setor do estádio onde estavam adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD aquando da saída destes no final do jogo, pela infração prevista e punida no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF;
 - h)** Responsabilizando-a por não ter impedido a entrada no estádio dos identificados artefactos pirotécnicos e das identificadas tarjas, pela infração prevista e punida no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF.

A Demandante contesta ter cometido estas duas infrações que lhe são diretamente imputadas; e mais contesta que lhe possam ser imputadas as infrações cometidas pelos seus adeptos, neste caso, não porque questione que foram adeptos seus a agir incorretamente, mas sim porque, como se disse ainda agora, alega, em síntese: **(i)** a insuficiência da prova que onera a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada; **(ii)** que tudo fez, quanto estava ao seu alcance e dependente do seu controlo, para evitar os comportamentos dos adeptos concretamente em causa, cumprindo os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, nada mais lhe sendo exigível; **(iii)** a ausência de verificação concreta dos elementos objetivos típicos da infração prevista e punida nos termos do artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF; **(iv)** que os citados dizeres das tarjas exibidas pelos seus adeptos não extravasaram dos limites da liberdade de expressão e do direito à crítica.

Face a esta delimitação do objeto da presente ação, impõe-se-nos que sumariemos a sequência da nossa abordagem dos respetivos *thema decidendum*.

Começaremos por tratar a questão da possibilidade de responsabilização da Demandante por aquelas seis concretas atuações dos seus adeptos – independentemente ainda da aferição sobre a adequada subsunção de cada uma dessas atuações à infração disciplinar típica –, o que implica necessariamente o enfrentar daquelas duas alegações trazidas pela Demandante: que há insuficiência da prova que onera a Demandada e, em qualquer caso, que tudo fez, quanto estava ao seu alcance e dependente do seu controlo, para evitar tais atuações dos seus adeptos, cumprindo os seus deveres jurídicos de garante, *in vigilando* e *in formando*, nada mais lhe sendo exigível.

Num segundo momento, caso a resposta à questão anterior seja positiva, decidir-se-á sobre a adequada subsunção de cada uma dessas seis atuações dos adeptos da Demandante à infração disciplinar típica.

E, num terceiro momento, decidir-se-á se a Demandante cometeu, ou não, aquelas duas infrações que lhe são diretamente imputadas, uma relativa ao desligamento das luzes de um sector do estádio e a outra relativa à entrada no estádio dos artefactos pirotécnicos e das tarjas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, não deixará de decidir-se também o pedido da Demandada de que lhe seja reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão em argumentos que abrangeriam uma mais ampla isenção de custas.

Contudo, importa que comecemos por nos pronunciarmos sobre aquela afirmação da Demandada, já nela tradicional, presente na sua contestação (cfr. supra III.2), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito ou a oportunidade do mesmo ato.

Vejamos, pois, ponto por ponto.

VII.2 – Este Colégio Arbitral volta a sublinhar – retomando o que já afirmara em sede de decisão cautelar – que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

E o Colégio Arbitral detalha as linhas-mestras deste seu entendimento.

No contencioso administrativo atual deixou de se estar perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. O que não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.



Tribunal Arbitral do Desporto

Um tal *judicial restraint* advém, aliás, do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva geral, o Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

É no âmbito de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza da referida jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Ora, é especificamente a propósito da estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD que o Supremo Tribunal Administrativo, naquele Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], veio deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque – sublinha o Supremo Tribunal Administrativo – a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É, necessariamente, à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Demandada [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].



Tribunal Arbitral do Desporto

E, mais especificamente, poderá o Colégio Arbitral, revelando-se isso necessário, decidir diferentemente da decisão disciplinar *sub judice* quanto à adequada subsunção de cada uma das referidas seis atuações dos adeptos da Demandante à infração disciplinar típica, o mesmo se dizendo daquelas outras duas infrações imputadas diretamente à Demandante.

Sublinhamos este ponto porque, como se verá (cfr. infra VII.4.2 e VII.5.1), haverá necessidade de – sem qualquer alteração dos factos, substancial ou não substancial, sem colocar minimamente em causa o direito de defesa da Demandante e em termos mais favoráveis a esta – proceder a pontuais alterações da qualificação jurídica dos factos constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, algo que este Colégio Arbitral (sem ignorar o debate sobre o tema) entende poder ser feito sem carecer de comunicação à Demandante [cfr. artigo 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP) e, sem intuítos de exaustão, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 5 de março de 2013, no Processo n.º 43/09.9GBRDD.E1, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de maio de 2014, no Processo n.º 290/12.6TAACN.C1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2015, no Processo n.º 93/10.2TAMDL.G1.P1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 505/15.9GAPTL.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de setembro de 2017, no Processo n.º 573/16.6PBVCT.G1].

VII.3 – Independentemente ainda da aferição sobre a adequada subsunção de cada uma delas à infração disciplinar típica, pode conceber-se a responsabilização da Demandante por aquelas seis concretas atuações dos seus adeptos? É a questão que tem agora de enfrentar-se.

VII.3.1 – Como se disse já, está aqui em causa a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF (no âmbito da secção relativa às “Infrações dos Espectadores”), que estatui:



Tribunal Arbitral do Desporto

Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

O que passa por verificar, *in casu*, se estão reunidos os pressupostos suscetíveis de permitir a imputação, subjetiva e causal, à Demandante das infrações disciplinares típicas em que se subsumam, sendo o caso, cada uma daquelas seis concretas atuações dos seus adeptos.

E de uma imputação subjetiva e causal estamos efetivamente a falar; distinta de uma qualquer responsabilidade objetiva, como o Tribunal Constitucional enfatizou no seu referencial Acórdão n.º 730/95.

Pois se é certo que se está em presença de uma responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube), não é menos certo que tal responsabilização só emerge perante a omissão culposa de deveres de garante por parte do próprio clube, causalmente adequados a prevenir tais atuações ilícitas.

Como se sublinhou, desenvolvidamente, no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, tais deveres de garante não traduzem uma garantia de resultado, não traduzem uma obrigação de resultado, não traduzem uma concreta imposição ao clube de assegurar uma absoluta inibição das atuações ilícitas dos adeptos.

Para que estas ilícitas atuações dos adeptos possam concretamente imputar-se ao clube tem de comprovar-se, cumulativamente (agora como se sintetizou na Decisão Arbitral do TAD de 3 de março de 2021, no Processo n.º 66/2018): **(i)** que impende sobre o clube uma obrigação jurídica de atuação, legal e/ou regulamentar, *maxime* inerente a deveres *in formando* e *in vigilando*, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade



Tribunal Arbitral do Desporto

de visitante; **(ii)** que essa obrigação foi omitida; **(iii)** que o foi livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva; e **(iv)** que a omissão foi causa adequada de tais ilícitas atuações dos adeptos.

Admite-se, face à existência dessa obrigação jurídica de atuação do clube e face à verificação da ocorrência dessas ilícitas atuações dos seus adeptos, que sobrevenha uma presunção natural, ou *hominis*, no sentido da responsabilização do clube.

Mas tratar-se-á sempre de uma mera presunção judicial (cfr. artigo 351.º do Código Civil), desmentindo qualquer alegação de inversão do ónus da prova. Isto é, perante a prova por presunção de quem está onerado com a prova, pode sempre a parte contrária produzir contraprova, conforme previsto no artigo 346.º do Código Civil: “(...), à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.”

Isto é, “se o conseguir”, impõe-se em termos disciplinares uma decisão contra a parte onerada com a prova, *in casu* a Demandada, e *pro reo*, *in casu* a Demandante.

Preservam-se assim os princípios da culpa e da presunção de inocência, proclamada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, incluindo os seus corolários da proibição de inversão do *onus probandi* em detrimento do arguido e do *in dubio pro reo* (face à prova aquém de qualquer dúvida razoável).

Contudo – e com sujeição a este mesmo cânone probatório –, uma tal imputação ao clube de atos ilícitos dos seus adeptos só pode logicamente ocorrer, em qualquer caso, como *conditio sine qua non*, se previamente puder dizer-se, para além de qualquer dúvida razoável, que tais atos ilícitos foram cometidos por esses mesmos seus adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, se isso não pressupõe a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram os atos ilícitos em causa, pressupõe, contudo, que possa afirmar-se, para além de qualquer dúvida razoável, que esses atos ilícitos foram praticados em local que, no momento dessa prática, era afeto exclusivamente aos adeptos do clube.

Dito isto, compreender-se-á que, no seu já referido Despacho n.º 1, de 2019/01/04, o Colégio Arbitral tenha sublinhado que, face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incidiria sobre as seguintes questões essenciais (enunciadas então de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD), face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas:

- a) Comprovação de que os adeptos (sócios ou simpatizantes) que praticaram os factos em causa são adeptos da Demandante;
- b) Comprovação da (in)suficiência do cumprimento dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que a Demandante está adstrita;
- c) Enquadramento das condutas da Demandante, conforme o caso, nas infrações disciplinares previstas e punidas nos seguintes artigos do RDLFPF: conjugadamente, nos artigos 181.º, n.ºs 1 e 2, e 179.º, n.º 1; no artigo 182.º, n.º 2, num caso na forma tentada; no artigo 187.º, n.º 1, alíneas a) e b); no artigo 186.º, n.ºs 1 e 2; no artigo 127.º, n.º 1.

Questões que, bem vistas as coisas, como então também se disse, confluem na questão da suscetibilidade de imputação, subjetiva e causal, à Demandante das infrações disciplinares previstas e punidas pelas identificadas normas do RDLFPF, importando, para isso, aferir:

- a) Da suficiência da prova considerada pela Demandada para sancionar como sancionou a Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Da suficiência da contraprova a produzir pela Demandante relativamente aos factos que alega como reveladores de que não omitiu o cumprimento pontual e diligente dos seus deveres legais e regulamentares, *maxime* dos seus deveres *in formando* e *in vigilando*.

Sendo que, *in casu*, como se viu, inexistente já qualquer dúvida razoável de que foram os adeptos da Demandante que efetivamente foram os autores de cada uma daquelas seis concretas atuações *sub judice* (cfr. supra 18.º e 19.º factos considerados provados e respetiva fundamentação).

Face a este enquadramento vestibular, bem se compreende também que este Colégio Arbitral, em sede de decisão cautelar – quanto à *aparência de bom direito (fumus boni iuris)* –, tenha sublinhado a importância de, na presente ação principal, se aferir autonomamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pela Demandante reveladores de que esta não omitiu o cumprimento diligente dos deveres, legais e regulamentares, *in formando* e *in vigilando*, a que estava obrigada em matéria de prevenção de atuações dos seus adeptos como as ora em questão.

Acrescentando, então, ainda o seguinte (que se transcreve com meras adaptações ao contexto da presente ação principal):

(...) as presunções naturais, ou hominis, permitem ao julgador retirar de um facto desconhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. São o resultado das regras da experiência, que não de um arbítrio de pensamento.

Na verdade, é um dado doutrinário adquirido que tais presunções devem ser graves [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], precisas [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordantes [as diferentes bases da presunção devem,



Tribunal Arbitral do Desporto

conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar] [cfr., exemplificativamente, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2010-10-06, no Processo n.º 936/08.JAPRT].

E (...) o referido Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, precisamente quanto ao problema da imputação aos clubes de infrações dos seus adeptos, visando excluir a ideia de responsabilidade objetiva, reconheceu a relevância desta prova de primeira aparência, suscetível de “destruição” pelo clube objeto da intenção de imputação.

Não estamos, pois, aqui, perante uma inversão do ónus da prova; estamos sim perante o jogo próprio do confronto probatório das Partes. Isto é, perante uma prova por presunção avançada por quem está onerado com a prova, compete à Parte contrária produzir contraprova, conforme previsto precisamente no artigo 346.º do Código Civil.

Não deixará na ação principal de se aferir se podemos aqui considerar verificada uma presunção natural (por ser grave, precisa e concordante).

A verdade é que a Demandante, apesar de alegar não ter sido produzida pela Demandada a prova necessária suscetível de a condenar, não deixa também (...) de alegar factos, que pretende provar na ação principal, no sentido de contrapor que cumpriu todos os referidos deveres in vigilando e in formando que sobre ela impendem.

E assim (...) se afirma que, bem vistas as coisas, o problema que prepondera na presente ação principal e é central – (...) – na questão sub judice é o da suscetibilidade de imputação à Demandante das referidas infrações disciplinares, por atos dos seus adeptos.

(...)

Importa, contudo, atentar em que o dever de garante não traduz uma garantia de resultado, não é uma obrigação de resultado. (...)

Admite-se a existência de situações, maxime em sede contraordenacional, em que, sem uma mediação de deveres normativamente estatuídos/tipificados, se



Tribunal Arbitral do Desporto

impõem obrigações de garante face a certos resultados considerados naturalmente domináveis por quem fica incumbido de tais obrigações.

São situações em que a presunção de omissão ilícita do cumprimento desses deveres, face à verificação do resultado, opera com mais imediatismo, pois o concreto dever de garante supõe a tomada de todas as providências e procedimentos necessários à evitação do resultado, mesmo por ação controlável de terceiro.

Mas mesmo em tais situações não pode falar-se em responsabilidade objetiva, porquanto: (i) a exigência de tais providências e procedimentos não pode ultrapassar limites de razoabilidade concretamente ponderados; (ii) tais providências e procedimentos têm de deixar de ser cumpridos por razões dependentes da vontade de quem os devia cumprir; (iii) a omissão não pode deixar de ser considerada causa adequada do resultado típico verificado.

Mesmo em tais situações, excluem-se, pois, da imputabilidade ao garante de resultados não domináveis por este.

Nem nestas situações, portanto, o dever de garante é absoluto, no sentido de que o mesmo se não pode impor em todas as circunstâncias, independentemente da verificação da existência de constrangimentos alheios à vontade e livre determinação do obrigado, que obnubilem a possibilidade de evitar os resultados não queridos. Neste sentido, repete-se, o dever de garante não comporta uma obrigação de resultado.

Ou seja, o resultado não pode considera-se imediato indício juris et de jure de infração culposa omissiva, qual efetiva responsabilidade objetiva.

Acontece que na situação sub judice a posição de garante em causa é densificada normativamente através de deveres de atuação, in formando e in vigilando, que delimitam a exigência da atuação devida e da diligência requerida. Em termos de poder dizer-se que, fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuidos, não há



Tribunal Arbitral do Desporto

dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.

Ora, assim sendo, face aos factos já considerados provados, importa agora, na subsunção dos mesmos ao direito, verificar se são confirmáveis, ou não, as seguintes conclusões constantes da decisão disciplinar *sub judice* (nela apresentadas como factos assentes), que a Demandante contesta, por entender precisamente tratar-se de meras conclusões, que não podem corresponder a factos considerados provados:

- o) A Arguida não preveniu ou impediu tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos;*
- p) Nomeadamente, não impediu a entrada no estádio das sobreditas tarjas e dos referidos engenhos pirotécnicos;*
- q) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar;.*

No percurso argumentativo necessário a essa aferição tomaremos em conta a ponderação que fizemos no Acórdão do TAD de 20 de janeiro de 2020, no Processo n.º 67/2018, naturalmente com as adequações e atualizações necessárias.

VII.3.2 – A razão por que este Colégio Arbitral, seja na sua decisão em sede cautelar, seja no seu Despacho n.º 1, de 2019/01/04, assim enquadró as questões colocadas pela imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, não tem apenas a ver com a necessidade de estrita fundamentação todos os seus entendimentos, mas igualmente porque pretendeu deixar



Tribunal Arbitral do Desporto

claro a ambas as Partes os termos mais relevantes da condução que pretendia fazer da presente ação principal, assim lhes evidenciando, sem margem para qualquer dúvida, numa lógica de promoção de um *due process of law* e de garantia de inexistência de qualquer *decisão-surpresa*, os *thema decidendum* e, bem assim, embora sem imposição de qualquer constrangimento, as linhas de alegação e de produção de prova que entendia de maior relevância, considerando, como se disse, que dispõe de jurisdição plena para “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, para fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

E os termos de um tal enquadramento são, no essencial, confirmados pelo Supremo Tribunal Administrativo, num conjunto de Decisões incontornáveis que, naturalmente, a presente Decisão Arbitral não pode ignorar, tanto mais que manifestam já direto e expreso reflexo no entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul [cfr. Acórdãos de 30 de abril de 2020 (no Processo n.º 39/19.2BCLSB) e de 6 de maio de 2021 (no Processo n.º 102/20.7BCLSB)].

Dir-se-á que tais Decisões do Supremo Tribunal Administrativo podem sistematizar-se e sintetizar-se em torno das três seguintes interrogações:

- a) Foram os factos praticados por adeptos (sócios ou simpatizantes) do clube?
- b) É dispensável a identificação do concreto adepto ou dos concretos adeptos que praticaram tais factos?
- c) Pode o clube ser responsabilizado e sancionado por tais condutas por ter incumprido deveres a que estava adstrito?

Sendo que o Supremo Tribunal Administrativo não deixa, desde logo, antes mesmo de dedicar-se a cada uma destas interrogações, de assinalar a sua importância, em termos de relevância jurídica e social e de boa aplicação do direito, reconhecendo a relevância para os “desafios do futebol” de assegurar uma efetivação mais do que residual da



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilização disciplinar dos clubes, não objetiva mas fundada na culpa e na ilicitude, pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes.

Neste sentido, atente-se nos seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 12 de abril de 2018, no Processo n.º 0297/18; de 22 de outubro de 2018, no Processo n.º 08/18.0BCLSB; de 27 de novembro de 2018, no Processo n.º 033/18.0BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 25 de janeiro de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 1 de março de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 5 de abril de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 10 de maio de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 7 de junho de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 26 de junho de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 27 de setembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 12 de novembro de 2019, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 6 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 6 de fevereiro de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 2 de abril de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 04/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 10 de setembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 24 de setembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 02/19.3BCLSB; de 18 de fevereiro de 2021, no Processo n.º 049/19.0BCLSB; de 1 de julho de 2021, no Processo n.º 072/19.4BCLSB; de 13 de julho de 2021, no Processo n.º 0145/19.3BCLSB.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 2019, no Processo n.º 063/19.5BCLSB, sintetiza assim: “Esta formação tem admitido recursos onde se discutia a responsabilidade dos clubes de futebol pelo comportamento dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus adeptos. E fê-lo para reanálise de uma jurisprudência (...) que parecia conferir, ao regime jurídico português nesse campo, um estatuto de exceção relativamente ao resto do mundo.”

VII.3.2.1 – Quanto àquela primeira interrogação, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de outubro de 2018, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18, ensinou porque não é inconstitucional a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios oficiais dos jogos, prevista no artigo 13.º, alínea f), do RDLPPF, “conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante mera contraprova dos factos presumidos”, e porque é errado desconsiderar tal presunção em nome do princípio da presunção de inocência do arguido.

A este ensinamento se ateu o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (e de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB. E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar “não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência”.

Este Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, assim se pronunciou precisamente a propósito da atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa de futebol, já que o relatório do jogo em causa, elaborado pelo delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mencionava que tais factos ocorreram na bancada ocupada por esses adeptos, identificados através da ostentação de camisolas, bandeiras, cachecóis ou da entoação de determinados cânticos.

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 16 de janeiro de 2020, no Processo n.º 039/19.2BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

VII.3.2.2 – Depois, agora quanto à referida segunda interrogação, aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, esclareceu o seguinte:

De referir ainda que do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados,



Tribunal Arbitral do Desporto

tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados (precisamente a atribuição dos factos em causa aos adeptos de uma determinada equipa de futebol).

É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas] a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB.

Não se ignora que o Tribunal Central Administrativo Sul entendeu já [cfr. Acórdãos de 7 de novembro de 2019 (nos Processos n.ºs 2/19.3BCLSB, 72/19.4BCLSB e 89/19.9BCLSB), de 21 de novembro de 2019 (nos Processos



Tribunal Arbitral do Desporto

n.ºs 102/19.0BCLSB, 144/17.0BCLSB e 82/18.9BCLSB), de 30 de janeiro de 2020 (no Processo n.º 147/19.0BCLSB) e de 14 de maio de 2020 (no Processo n.º 145/19.3BCLSB)] – admitindo, embora, a responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos com base na violação por aqueles dos seus próprios deveres de garante – haver a necessidade de identificação no processo disciplinar do concreto sócio ou simpatizante “para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo”, acrescentando não ser juridicamente admissível “presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida” e que se não se sabe quem é esta pessoa singular “não é possível fazer derivar por presunção e dar por provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa coletiva”, já que, por força do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito”.

Muito respeitosamente, e reconhecendo a subtileza e elegância jurídica desta argumentação, não podemos deixar de anotar e justificar a nossa discordância; que vai para além desta última conclusão tirada da invocação do n.º 2 (presunção de inocência em processo criminal) e do n.º 10 (garantia dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios) do artigo 32.º da Constituição. Vejamos, pois.

Se bem se interpreta o percurso argumentativo em causa, começa ele por, em síntese, assumir que é o adepto (sócio ou simpatizante) “quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria”, daqui decorrendo “a exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube, na medida em que essa identificação pessoal constitui, a par do dever



Tribunal Arbitral do Desporto

legal de garante já referido, um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante)”.

Ora, realmente não cremos que assim seja; por ser necessário, *in casu*, aferir bem quais os contornos da infração disciplinar e, assim, quais os vários pressupostos da responsabilidade disciplinar nela implicada, identificando criteriosamente qual o facto ilícito, qual o seu autor, qual o resultado que é condição de sancionamento desse facto ilícito e qual a exigida causalidade entre este facto a aquele resultado.

A autoria aqui em causa da entidade coletiva que é o clube é, rigorosa e exclusivamente, a autoria subjetiva por omissão dos deveres legais de garante que diretamente lhe competem. Claro que uma tal omissão não é suficiente para o sancionamento do clube; mas o que mais é necessário para esse sancionamento tem a ver com a existência de um adequado nexos de causalidade entre tal omissão e um determinado resultado. E claro, ainda, que este resultado consista numa atuação irregular de terceiros ao clube, que têm de ser seus adeptos. Mas esta atuação irregular destes particulares terceiros ao clube não traduz, *de per se* e na esfera desses terceiros, o ilícito sancionado; traduz sim, e tão só, um resultado disciplinarmente repudiado que, se puder adequadamente considerar-se ser causado pela omissão dos deveres de garante a cargo do clube – estes, sim, o ilícito sancionado e o autor a sancionar –, determinam a condenação disciplinar deste, o único autor disciplinarmente relevante.

Trata-se, portanto, de uma autoria autónoma e direta (não dependente, portanto, da responsabilidade de terceiros) da entidade coletiva que é o clube; e de uma



Tribunal Arbitral do Desporto

autoria por um ilícito traduzido na violação de um dever normativamente previsto e não no cometimento de um concreto facto tipificado.

Por assim ser, bem se afirmou naquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, que “a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF”.

Depois, procura aquela argumentação do Tribunal Central Administrativo Sul estribar-se no seguinte momento do já referenciado Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional:

Retomando agora o ponto em que se anunciou começar a análise do mérito do pedido do requerente pela perspectiva da “responsabilidade objetiva” que, no seu discurso, decorre dos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, ora questionados, há que obter a resposta à questão de saber em que medida um clube desportivo pode ser punido disciplinarmente por factos praticados por agentes que sejam seus sócios ou simpatizantes. Por outras palavras: em que medida é conforme à Constituição um sistema, como é o daquele Decreto-Lei, que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, as descritas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.

(...)

Ora, sendo isto assim, convém reter que as sanções referidas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo “fair play” desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição.

(...)

Estamos, assim, em condições de responder afirmativamente à questão da punição dos clubes desportivos, como foi posta a título introdutório, pois, pode encontrar-se um fundamento de censura por culpa, na imputação dos factos aos clubes.

Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes. E no



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (...) é feita ao clube responsável (pelos distúrbios). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).

Segundo o Tribunal Central Administrativo Sul, aquela referência aos “sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos” [*condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos)*] e aquela outra referência à “prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube” [*a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)*] comprovariam que a “exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube faz parte do discurso jurídico fundamentador exarado no Acórdão n.º 730/95”.

Não cremos, muito sinceramente, que seja significativa esta atracção ao elemento literal de um texto que, sendo jurídico, não é um texto normativo; nem cremos, também muito sinceramente, que possa desse texto extrair-se o sentido pretendido.

Desde logo, refere-se o Tribunal Constitucional às “claques desportivas”, limitando-se depois a densificar esse conceito pela referência aos sócios, adeptos e simpatizantes que possam ser reconhecidos como pertencentes a tais claques, nada dizendo sobre os termos em que tal reconhecimento possa



Tribunal Arbitral do Desporto

acontecer, remetendo naturalmente para as regras gerais admissíveis no direito para essa demonstração. Ou seja, o reconhecimento não tem a ver com a identidade civil desses concretos sócios, adeptos ou simpatizantes, tendo sim a ver com a ligação/pertença à claqué, como se extrai, à saciedade, da expressão “como tal”.

Depois, obviamente que a contraprova de que alguém prevaricador, concretamente identificado, afinal não pertence à claqué constitui elemento inibidor da responsabilização do clube; mas não pode inverter-se esta lógica, lendo no que o Tribunal Constitucional bem disse uma exigência de identificação concreta de quem atuou irregularmente para que o clube possa ser responsabilizado. Tratando-se, como se disse, de uma autoria autónoma e independente da entidade coletiva que é o clube por um ilícito traduzido na violação de um dever, qualquer exigência como aquela agora preconizada pelo Tribunal Central Administrativo Sul teria de resultar expressamente da lei, o que não acontece nem se vê porque deveria acontecer.

Em terceiro lugar, sustenta o Tribunal Central Administrativo Sul a inadmissibilidade da presunção natural/judicial consistente em considerar que a atuação irregular pode ser atribuída a adepto de certo clube quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claqué desse mesmo clube. Se bem se compreende, uma tal inadmissibilidade resultaria ou porque as “normas exigem a imputação da qualidade pessoal de sócio ou simpatizante ao clube” ou porque se estaria perante um “juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilogicidade”.

Se a primeira possível razão claudica face ao que já se afirmou, a segunda razão claudica porque uma tal presunção, inequivocamente (mas sem prejudicar a contraprova), preenche o condicionalismo, afirmado por este



Tribunal Arbitral do Desporto

Colégio Arbitral naquela sua decisão em sede cautelar, inerente à presunção judicial: deve ser grave [as relações do facto desconhecido com o facto conhecido devem permitir que a existência de um permita induzir necessariamente o outro], precisa [tal indução deve permitir estabelecer direta e particularmente o facto a provar] e concordante [as diferentes bases da presunção devem, conjuntamente e em harmonia, conduzir ao facto a provar].

E, se tais gravidade, precisão e concordância são inequívocas na assunção da presunção natural ilidível de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa, há de concordar-se que a mesma presunção natural é perfeitamente coerente com a própria lógica determinante da responsabilização subjetiva dos clubes por atuações irregulares das suas claques assente no incumprimento por aqueles clubes dos seus próprios deveres de garante.

É que, dada a natureza da ligação entre as claques e os clubes – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, os referidos deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques, a qual – embora tendencialmente menor do que a capacidade de controlo que as pessoas coletivas detêm sobre quem esteja hierárquica e funcionalmente integrado na respetiva organização – é capaz de indução nas claques de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas calques de indivíduos com comportamentos irregulares.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, precisamente por assim ser, a hipótese de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque.

Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente poder considerar-se constituir, precisamente, um indício muito eloquente e significativo de pertença a essa claque.

Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele.

E, certamente por disso mesmo estar bem ciente, a Demandante na presente ação, como se disse, verdadeiramente aceita que os factos *sub judice* foram praticados por adeptos seus.

A quarta razão para o que defende quanto à exigência de identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante encontra-a o Tribunal Central Administrativo Sul numa passagem do Acórdão desse mesmo Tribunal de 9 de maio de 2019, no Processo n.º 42/19.2BCLSB, na qual se afirma que a indicação dos relatórios oficiais do jogo de que adeptos do clube praticaram condutas irregulares não é suficiente “para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Só que esta afirmação de inadmissibilidade de, a partir das condutas irregulares dos adeptos, se dar sem mais por assente a omissão pelo clube de deveres de garante – afirmação na qual, como se verá em breve, também este Colégio Arbitral plenamente se revê – é muito diferente, e por isso não releva para a questão ora em causa, daquela outra relativa à consideração de que a atuação irregular pode ser atribuída a um adepto quando a mesma atuação irregular proveio da mole humana identificável como claque do clube em causa.

Dito isto, importa, adicionalmente, anotar que – como bem explicado e fundamentado no relevante Parecer n.º 11/2013, de 10 de julho de 2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República –, em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas em sede de contraordenações, não se exige qualquer imputação a pessoas físicas concretamente individualizadas, bastando a comprovação de que uma ou mais pessoas [ainda que não identificada(s)] funcionalmente ligada(s) à pessoa coletiva cometeu ou cometeram uma infração, num modelo de imputação autónoma e direta à pessoa coletiva, fundamentado numa ideia de organização ou funcionamento deficiente (como também ocorre, por exemplo, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas), que pressupõe algum controlo sobre os meios (incluindo os humanos), sobre a atuação e sobre os resultados do funcionamento dessa organização.

E assim é porque – exatamente como ocorre na responsabilidade disciplinar *sub judice* – se está perante: **(i)** menos um juízo de censura sobre a atitude de quem praticou o facto que deveria ter sido evitado, mas mais um juízo crítico de advertência social pelo incumprimento, numa organização coletiva, de deveres funcionais de garante de que tal prática não tivesse ocorrido; **(ii)** não uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, mas uma responsabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

por violação culposa de deveres normativamente estatuídos que impendem autónoma e diretamente sobre uma determinada entidade coletiva.

E é importante relembrar, como argumento que reforça não ser de exigir em situações como a situação *sub judice* a identificação disciplinar do concreto sócio ou simpatizante, o facto há pouco sublinhado de que a capacidade de controlo dos clubes sobre os seus adeptos é tendencialmente menor do que a capacidade de controlo de quem esteja, hierárquica e funcionalmente, integrado na própria organização da pessoa coletiva.

Tal como importa não deixar de sublinhar que o mesmo Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nos dá acertadamente conta de que, mesmo em sede de responsabilidade criminal das pessoas coletivas [cfr. artigo 11.º do Código Penal (CP)], cujas especificidades a afastam da responsabilidade disciplinar dos clubes *sub judice*, há vozes muito autorizadas que preconizam uma perspetiva de responsabilidade autónoma e direta da pessoa coletiva, suportada também numa ideia de culpa na organização, que pode extrair-se da alínea b) do n.º 2 daquele artigo 11.º, preconizando ainda até que possa prescindir-se da individualização do concreto agente quando seja possível comprovar que o que ocorreu é imputável a um dos agentes previstos nesse mesmo n.º 2.

VII.3.2.3 – Por fim, quanto à referida última interrogação [Pode o clube ser responsabilizado e sancionado pelas condutas dos seus adeptos por ter incumprido deveres a que estava adstrito?], aquele mesmo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, fixou que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes “não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos



Tribunal Arbitral do Desporto

princípios da culpa e da presunção de inocência”, mostrando-se, sim, uma responsabilidade subjetiva, “já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”.

Atente-se, porque vale claramente a pena, no que este Acórdão nos diz (cfr. n.ºs 61 a 74):

Ora no caso vertente inexistente, por não aportado aos autos, um qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por parte da demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e espectadores, bem sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos e que eram os seus adeptos que ocupavam a denominada «bancada sul», onde se verificaram as ocorrências registadas no Relatório.

Sobre os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas, como é o caso da demandante aqui recorrida, recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efetivas medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol portugueses sejam uma realidade.

Neste contexto, ao invés do sustentado pela demandante na sua impugnação e que veio a ter acolhimento no acórdão recorrido, não estamos em face de uma qualquer situação de responsabilidade disciplinar objetiva violadora dos princípios e comandos constitucionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, mostra-se ser in casu subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da demandante aqui recorrida, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendiam neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo, não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

Socorrendo-nos e transpondo para o caso vertente a jurisprudência do Tribunal Constitucional expendida no Acórdão n.º 730/95 [...] que foi firmada no quadro da apreciação da conformidade constitucional da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes prevista nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto (diploma no qual se continham medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto) e artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da FPF], temos que os ilícitos disciplinares ou disciplinares desportivos imputados e pelos quais a demandante aqui recorrida foi sancionada resultam de «condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam



Tribunal Arbitral do Desporto

verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que «[n]ão é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres».

É, por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associada ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta, não necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos.

Na verdade, não estamos in casu, pois, perante uma responsabilidade objetiva já que o regime previsto (...) observa o princípio da culpa, tanto mais que em sua decorrência apenas se sancionam os clubes de futebol ou as suas sociedades desportivas pelos comportamentos incorretos do seu público havidos em violação por aqueles dos deveres que sobre os mesmos impendiam.

Daí que, no contexto, o princípio constitucional da culpa, enquanto servindo, igualmente, de elemento conformador e basilar ao Estado de direito democrático, e tendo como pressuposto o de que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta, considerado socialmente relevante e que foi prévia e legalmente



Tribunal Arbitral do Desporto

imposto ao agente, não se mostra minimamente infringido, tanto mais que será no quadro do processo disciplinar a instaurar (...) que se terão de averiguar e apurar todos os elementos da infração disciplinar, permitindo, como se refere no citado acórdão do Tribunal Constitucional, que «por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)».

Frise-se que é na e da inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.

Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

A previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra, ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados.

E também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio.

No mesmo sentido, com constância, se pronunciaram os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 065/18.9BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 048/19.1BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB; de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18; de 18 de junho de 2020, no Processo n.º 042/19.2BCLSB; de 5 de novembro de 2020, no Processo n.º 043/19.0BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 082/18.9BCLSB; de 19 de novembro de 2020, no Processo n.º 0102/19.0BCLSB; de 3 de dezembro de 2020, no Processo n.º 0147/19.0BCLSB; de 11 de março de 2021, no Processo n.º 089/19.9BCLSB.

VII.3.3 – Assente o posicionamento do Supremo Tribunal Administrativo, tem de enfatizar-se nesta sede alguns pontos particularmente relevantes.

Estamos na situação *sub judice* perante nítidas “infrações de dever”, em que, como há pouco se referiu, as mesmas só ocorrem se for possível imputar subjetivamente ao clube uma omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando e in formando*, que sobre ele próprio impendem.

Mas as infrações *sub judice* comportam ainda um resultado, traduzido numa atuação irregular dos adeptos do clube, desde que esta atuação irregular possa considerar-se adequadamente causada por tais omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres normativos de garante; numa configuração, meramente paralela, à prevista no artigo 10.º, n.º 2, do CP (*A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.*).

Como já antes nesta Decisão Arbitral se evidenciou, uma tal posição de garante do clube não constitui uma mera ficção legal, já que assenta numa realidade prática reconhecida em que se verifica existir por parte do clube sobre os seus adeptos, dada sobretudo a relação funcional e emocional destes perante aquele, uma real e efetiva capacidade de controlo, que permite induzir nos adeptos uma cultura de atuação em



Tribunal Arbitral do Desporto

conformidade com os padrões normativos estabelecidos; o que torna o clube uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, isto é, um parceiro mais do que imprescindível das demais entidades referidas no artigo 79.º, n.º 2, da Constituição.

E é tal a força dessa relação funcional e emocional entre adeptos e clube que não é, de todo, como se viu já nesta Decisão Arbitral, inusual que os sistemas normativos, com o objetivo de erradicarem o flagelo lamentável da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância no futebol, erijam modelos de responsabilidade puramente objetiva dos clubes por atuações irregulares dos seus adeptos, os quais, embora porventura mais eficazes no banir de tal flagelo, são infelizmente cegos perante a ausência de culpa dos clubes e certamente menos compatíveis com legítimas exigências constitucionais de proporcionalidade (nos seus subprincípios da adequação, da necessidade/exigibilidade e da proporcionalidade em sentido estrito) nas delimitações recíprocas fixadas normativamente a quem acusa e a quem se defende no seio de um processo sancionatória equitativo, *in casu*, de natureza disciplinar.

Seja como for – e sem quaisquer juízos de valor –, devemos em Portugal mover-nos no âmbito dos cânones da responsabilização estritamente subjetiva dos clubes. E no âmbito do RDLFPF estamos, portanto, perante uma responsabilidade dos clubes por atuações de terceiros, seus adeptos, emergente da omissão culposa por aqueles de deveres de garante ou do cumprimento insuficiente dos mesmos.

Para que, efetivamente, nos movamos no respeito dos cânones da responsabilidade por factos ilícitos, culposa e causal do próprio clube, algumas condições têm de verificar-se, seja em termos de tipificação dos deveres de garante, seja, como em breve melhor veremos (cfr. *infra* VII.4), em termos de aplicação dos tipos em vigor que os consagram ou pressupõem, a saber:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Uma tipificação normativa dos deveres jurídicos de garante que não seja de tal forma ampla e indeterminada que, na prática, conduza à imputação ao clube de qualquer resultado, mesmo face a uma real e concreta ausência de capacidade de controlo/domínio por parte do clube (o que significaria uma convação da obrigação de meios numa irrestrita obrigação de resultado e o desembocar numa lógica de responsabilidade objetiva);
- b) Uma comprovação de que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente;
- c) Uma comprovação de que essa violação ocorreu livre, consciente e voluntariamente, isto é, com culpabilidade, garantia de uma imputação subjetiva;
- d) Uma comprovação de que foi dessa violação que resultaram (por uma causalidade adequada) os comportamentos irregulares dos adeptos.

Quanto à tipificação normativa, legal e regulamentar, dos deveres jurídicos de garante, *in vigilando e in formando*, relevantes em Portugal no âmbito do futebol, não pode este Colégio Arbitral deixar de assinalar, em termos *de jure constituendo*, e numa perspetiva de pedagogia e de segurança jurídica, a vantagem que haveria numa maior densificação, ainda que numa lógica de tipologia exemplificativa ou delimitativa (e não taxativa) [cfr. José de Oliveira Ascensão, *A Tipicidade dos Direitos Reais*, Lisboa, 1968, páginas 50 e seguintes].

Na verdade, como bem assinala Frederico de Lacerda da Costa Pinto quanto ao direito de mera ordenação social [cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Coimbra Editora, 1998, páginas 209 a 274, *maxime* páginas 243 a 246], nas áreas em que prepondera a “infração de dever”, a equiparação da omissão à ação não deve resultar de uma norma



Tribunal Arbitral do Desporto

geral mas antes ser expressamente prevista nos tipos de infração, através da “exata delimitação do dever cujo cumprimento pretende exigir”, num modelo “de concretização legislativa dos deveres de atuação ou dos deveres de omissão mais consentânea com a exigência de precisão dos tipos legais”.

Mas, dito isto, e no quadro em que *de jure constituto* nos temos de mover, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva dos clubes exige que, como antes nesta Decisão Arbitral já se sublinhou, se não caia na tentação de dar por assente, de uma vez por todas, que o clube violou os concretos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem, porque os omitiu ou porque os cumpriu insuficientemente, simplesmente a partir da verificação da ocorrência do resultado que tais deveres visam evitar, no que seria uma clara inversão argumentativa, uma convolução da conclusão na razão.

Sem prejuízo de se admitir que da ocorrência desse resultado resulte uma prova (de primeira aparência ou presunção natural) de que tal omissão/insuficiência por parte do clube pode ter existido, competindo então a este a contraprova de que fez tudo quanto lhe competia, a verdade é que a decisão sancionatória do clube não pode deixar de, fundamentadamente, assentar na demonstração de que tudo quanto foi feito não foi suficiente, não em função do resultado verificado, mas em função da delimitação da amplitude dos deveres jurídicos normativamente tipificados, pois fora destes deveres não há ilícito e, assim mesmo, não existem resultados, por muito indesejáveis que sejam, que possam ser atribuídos ao clube numa lógica de imputabilidade subjetiva e causalidade adequada.

Neste preciso sentido, escreveu este Colégio Arbitral, na sua decisão em sede cautelar, que: *fora do cumprimento pontual (integral e tempestivo) de tais deveres normativamente estatuídos, não há dever de garante nem pode admitir-se que alguém seja responsabilizado pelo resultado ilícito.*



Tribunal Arbitral do Desporto

E nessa fundamentação da decisão sancionatória é muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente que impendem sobre o clube, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Por outro lado, a garantia prática da preservação da responsabilização subjetiva e causal do clube no quadro em que *de jure constituto* nos movemos reclama, adicionalmente, que possa aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos nos estádios de futebol (ou fora deles) que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.

Dito de outro modo e em suma, a responsabilização (por factos ilícitos, subjetiva/culposa e causal) do clube não pode ocorrer se este, dispondo da contraprova que lhe assiste, suscitar uma dúvida razoável quanto ao não cumprimento pontual de todos os deveres de garante que lhe incumbem ou quanto à sua culpa em não o ter podido fazer ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo incumprimento pontual desses mesmos deveres ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse incumprimento.

VII.3.4 – Temos já assente que o sancionamento *sub judice* da Demandante, no âmbito da imputação a si mesma de atos praticados pelo público, não poderá, de todo, ser posto em causa por qualquer dúvida sobre a realidade de terem sido adeptos seus a



Tribunal Arbitral do Desporto

praticar tais atos, tanto que, como se tem sublinhado, é a própria Demandante que, verdadeiramente, não traz à presente ação qualquer dúvida nesse sentido.

Mas poderá esse mesmo sancionamento *sub judice* da Demandante ser posto em causa por ter ela trazido à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam ou quanto à sua culpa em não o ter podido fazer ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo incumprimento pontual desses mesmos deveres ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse incumprimento?

Começemos por sublinhar que, estando nós *in casu* perante alegadas “infrações de dever”, não deve a acusação, em nome precisamente dos interesses da defesa (que lhe é subsequente), antecipar pré-juízos sobre o que o clube tenha ou não feito no cumprimento dos seus deveres de garante, sobre o que o clube mais poderia ter ou não feito em prol desse mesmo cumprimento, sobre a densidade do elemento subjetivo do clube relativamente ao que fez e não fez e sobre a relação causal entre as ações e omissões do clube e as atuações irregulares dos adeptos.

A acusação deve, isso sim, identificar claramente os factos em causa levados à prática pelos adeptos do clube, atribuí-los, numa lógica de presunção natural ilidível, à omissão, total ou parcial, do cumprimento de bem identificados deveres de garante e deixar claro que o faz numa lógica de responsabilidade baseada na culpa, isto é, que tal omissão foi livre, consciente e voluntariamente assumida pelo clube.

Ou, dito de outro modo, face a uma “infração de dever”, como ocorre *in casu*, a acusação deve delimitar e fixar o espaço objetivo e subjetivo em que o sancionamento poderá vir a acontecer, de modo a que o clube fique bem ciente, seja do que integra o



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento e deve por ele ser contraditado, seja do que está fora do procedimento e não releva disciplinarmente.

E, assim mesmo, a acusação deve evitar antecipar quaisquer juízos sobre as alegações que o clube entenda trazer ao procedimento, deixando a este todo o espaço necessário para a produção da contraprova, seja em matéria de ilicitude, seja em matéria de culpa, seja em matéria de causalidade.

No procedimento disciplinar *sub judice*, a Demandante nunca questionou a validade, em si mesma, da acusação e sempre soube, em termos bem delimitados, logo *ab initio*, seja do que tinha de defender-se, seja de como tinha de defender-se; e a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não extravasou dessa delimitação inicial.

Ou seja, é inequívoco que à Demandante foram assegurados os direitos de audiência e de defesa [cfr. artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição]; tal como é claro que, à luz das normas administrativas aplicáveis [*maxime* artigo 233.º, n.º 2, do RDLFPF, e artigos 203.º, n.º 1, e 213.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas], a acusação identificou as infrações a imputar e, embora através de uma mera referência a todos os deveres passíveis de terem presumivelmente sido omitidos ou deficientemente cumpridos e causado tais infrações, definiu uma fronteira suficientemente delimitada dentro da qual a Demandante sabia do que tinha de defender-se e como tinha de defender-se, fronteira essa que se manteve inalterada até à decisão administrativa final que fixou o sancionamento aplicado.

Como já antes se referiu nesta Decisão Arbitral, na fundamentação da decisão sancionatória é muito relevante que possa demonstrar-se, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos de garante tipificados normativamente, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas esta fundamentação é algo que só na decisão sancionatória pode e deve ocorrer – não antes –, pois é algo que precisamente só após a produção, sem constrangimentos, da contraprova pelo clube pode conceber-se; sendo, ainda assim, uma fundamentação que não pode ultrapassar a delimitação, já constante da acusação, dos deveres de garante em causa, devendo, portanto, conter-se naquilo que possa considerar-se, em termos de interpretação jurídica, uma densificação concreta e prática desses mesmos deveres anteriormente delimitados.

Dito isto – num tema a que necessariamente se voltará mais em detalhe (cfr. infra VII.5.2) –, entende este Colégio Arbitral que, embora seja inequívoco que, no jogo ora em análise, competia à Demandante (conjugadamente com a PSP), enquanto promotor deste espetáculo desportivo, o cumprimento dos deveres *in vigilando* inerentes à prevenção da entrada no seu estádio dos identificados artefactos pirotécnicos e das identificadas tarjas, se mostra suficientemente demonstrado que a Demandante atuou, em matéria de entradas no estádio e obrigatórias revistas, em conformidade com as exigências dos seus deveres nesta matéria, conforme resulta do 23.º facto considerado provado.

Mais ainda, o pontual cumprimento desses deveres não pode ser inquinado apenas pela simples constatação de que não garante em absoluto a não entrada no estádio de objetos como os ora em causa, pois, como aliás resulta do 24.º facto considerado provado, estamos, declaradamente, como se referiu e pela própria *natureza das coisas*, perante uma *obrigação de meios* e não perante uma *obrigação de resultado*, importando não esquecer que, como bem acentua aquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, o pontual cumprimento desses deveres implica sempre, em si mesmo, a possibilidade de não ser totalmente bem sucedido: (...) *montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas*



Tribunal Arbitral do Desporto

sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.

Mas, agora quanto aos demais deveres de garante *in vigilando* e aos deveres de garante *in formando*, que impendem sobre a Demandante, poderá dizer-se que esta trouxe à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam ou quanto à sua culpa em não o ter podido fazer ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo incumprimento pontual desses mesmos deveres ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse incumprimento?

Diga-se em primeiro lugar, como acabou de se deixar antever, que não é correta a ideia de que os deveres de garante *in vigilando* se cingem àquela obrigação de prevenção da entrada no estádio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, de determinados objetos proibidos.

Na verdade – e obviamente se reconheça que quanto às medidas físicas de segurança direta e imediatamente respeitantes à realização do jogo de futebol incumbe, como não poderia deixar de ser, ao clube visitado (em articulação com as forças de segurança) um conjunto determinado de deveres *in vigilando* –, os deveres de garante *in vigilando* comportam maior amplitude e alcance, pois qualquer clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento continuado de deveres de garante *in vigilando*.

Depois, sublinhe-se que esses outros deveres de garante a cargo do clube, *in vigilando* e *in formando*, assumem particular importância, seja porque nos jogos disputados no seu estádio permitem de certa forma compensar a falta de imunidade a falhas dos deveres de garante *in vigilando* inerentes à não entrada no seu estádio de objetos proibidos, seja porque constituem deveres de garante que sobressaem em todos os jogos disputados pela equipa do clube, nos seu estádio ou em estádios em que esta atua como equipa visitante.

Obviamente – e como se extrai do expressamente afirmado pelo Tribunal Constitucional naquele seu Acórdão n.º 730/95 –, todos os deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que incumbem ao clube, fora até do contexto de qualquer concreto jogo de futebol (no seu estádio ou em estádio alheio), constituem, em si mesmos, um pressuposto absolutamente necessário do bom comportamento dos seus adeptos; e, assim sendo, a segurança de todos os jogos depende também do cumprimento pelo clube daqueles seus deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, distintos de seu dever de tudo fazer para que no seu estádio não entrem objetos proibidos.

Num plano ético-jurídico, que não está arredado da disciplina desportiva, dir-se-á até que tais outros deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, são de acrescida relevância, já que os mesmos, independentemente da segurança física aplicada no contexto de um concreto jogo, traduzem o efetivo grau de assimilação pelos adeptos do clube de uma real cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

E não vale a pena reincidir no papel que – não sendo exclusivo – os clubes têm em prol dessa assimilação: um papel absolutamente ímpar, necessário e insubstituível, dada a existência por parte dos clubes sobre os seus adeptos, sobretudo os organizados em grupo/claque, de uma real e efetiva capacidade de controlo, capaz, como se disse já, de indução nos seus adeptos, por causa dos laços funcionais e emocionais existentes, de uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.

A questão pode, aliás, ser abordada em termos de causalidade adequada, pois, bem vistas as coisas, estamos perante diferentes deveres de garante – o de tudo fazer para que no estádio não entrem objetos proibidos e os demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que incumbem a qualquer clube – cujo (possível) incumprimento é, individualmente, condição dos comportamentos ilícitos dos adeptos no jogo em causa, pois: **(i)** não entrassem no estádio objetos proibidos e estes não seriam utilizados em comportamentos ilícitos do público; **(ii)** estivesse adequadamente assimilada nos adeptos, *maxime* nos organizados em grupo/claque, a referida efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos nos estádios de futebol, e nem sequer seriam levados para o estádio tais objetos proibidos e, em qualquer caso, fosse em que estádio fosse, não seriam os mesmos utilizados em comportamentos ilícitos do público.

Ou seja, face à eventual omissão ou insuficiente cumprimento dos deveres de garante por parte do clube incumbido de evitar a entrada no estádio de objetos proibidos, a omissão ou insuficiente cumprimento dos demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que impendem sobre qualquer clube pode, em função das circunstâncias do caso, preencher os cânones da causalidade adequada, por esta omissão ou insuficiente cumprimento, por si, a não ter ocorrido, poder adequadamente obstar ao concreto resultado indesejado inerente ao comportamento ilícito dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

De certa forma, pode até dizer-se, socorrendo-nos daquela maior carga ético-jurídica, que, se as possíveis falhas de segurança física inerentes à realização do jogo *permitiram* o comportamento ilícito dos adeptos, serão as eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* que podem *adequadamente causar* esse mesmo comportamento ilícito (sem necessidade de entrarmos pelas questões da “última condição” ou da “condição eficiente”).

Como muitas vezes se observa, é o que a teoria da causalidade adequada acrescenta à da equivalência das condições que faz com que aquela possa encarar-se mais como uma teoria da imputação; e, como é pacificamente entendido, a causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, pelo que mesmo situações de concurso real de causas (complementares ou cumulativas/alternativas) não são excludentes da causalidade adequada e respetiva responsabilização concreta.

E à mesma conclusão chegaríamos se abordássemos a questão pela perspetiva da autoria, que tenderia a conceber unitariamente os referidos diferentes deveres de garante e a socorrer-se da figura da comparticipação e da ideia de promoção causal do facto [cfr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto, ob. cit., páginas 235 a 239].

Também nesta perspetiva não poderia evitar-se a responsabilização por efeito de eventuais falhas imputáveis aos demais deveres de garante *in vigilando* e *in formando* (para além das possíveis falhas de segurança física inerentes à realização do jogo), já que, estando perante “infrações de deveres”: **(i)** adotando-se um conceito restritivo de autoria, tradicional em sede penal, teríamos autoria ou coautoria (cfr. artigo 26.º do CP); **(ii)** adotando-se um conceito extensivo de autoria, tradicional em sede contraordenacional, teríamos comparticipação na promoção causal do resultado (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).



Tribunal Arbitral do Desporto

A fundamentação acabada de enunciar (assumida numa perspetiva diferente na cuidada declaração de voto que acompanha o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de maio de 2020, no Processo n.º 074/19.0BCLSB), se é válida em termos gerais relativamente à questão da responsabilização do clube por atuações ilícitas dos seus adeptos, é-nos particularmente relevante *in casu*, considerando a alegação da Demandante relativa à localização inicial no estádio do equipamento para visualização das imagens do VAR (cfr. 22.º facto considerado provado).

É que, por muito que pudesse considerar-se tal localização inicial inconveniente e que a mesma se tenha ficado a dever a uma decisão de entidade terceira à Demandante, a verdade é que esta, não só conhecia bem essa localização, como se lhe impunha, para mais consciente que estava do risco respetivo, exercer mais determinadamente os seus deveres de garante *in vigilando* e *in formando* junto dos seus adeptos, constituindo a falha nesse exercício causa adequada, mesmo que não exclusiva, do que veio efetivamente a ocorrer com o arremesso de objetos ao árbitro principal quando este teve de visualizar as imagens do VAR.

Dito isto, os factos *sub judice* cometidos por adeptos da Demandante, *maxime* dos organizados em grupo/claque, denuncia, sobretudo tendo presente a referida perspetiva ético-jurídica, falta de assimilação de uma efetiva cultura e postura de repúdio por comportamentos ilícitos; por muito que a própria Demandante esteja, reconhecidamente, preocupada com tais comportamentos e até interessada em combatê-los e erradicá-los.

Mas saber se a Demandante é ou não responsável por aqueles concretos comportamentos ilícitos dos seus adeptos passa por aferir se deixou ela por cumprir, total ou parcialmente, os seus demais deveres de garante, *in formando* e *in vigilando* (para além do de evitar a entrada no estádio de objetos proibidos) e se um tal



Tribunal Arbitral do Desporto

incumprimento pode considerar-se adequadamente causador desses mesmos concretos comportamentos ilícitos.

Retoma-se, pois, aquele pergunta: Mas, agora quanto aos demais deveres de garante *in vigilando* e aos deveres de garante *in formando*, que impendem sobre a Demandante, poderá dizer-se que esta trouxe à presente ação, no mínimo, uma dúvida razoável quanto a não ter cumprido pontualmente todos os deveres de garante que *in casu* lhe incumbiam ou quanto à sua culpa em não o ter podido fazer ou quanto à atuação ilícita dos seus adeptos ter sido adequadamente causada pelo incumprimento pontual desses mesmos deveres ou quanto à causa de tal atuação ilícita não ter sido exclusivamente outra que não esse incumprimento?

Vejamos.

Independentemente do seu registo obrigatório, nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação em vigor à data dos factos), que, como se sabe, “estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática”, este diploma impõe à Demandante, enquanto promotora de espetáculo desportivo [cfr. artigo 3.º, alínea k)], particulares deveres relativamente aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque [cfr. artigo 3.º, alínea i), contendo a definição de “grupo organizado de adeptos” (OLA): “o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas”].

Esses particulares deveres que impendem sobre a Demandante – disso ninguém duvida – são deveres de garante, *in vigilando* e *in formando*, visando garantir que os seus adeptos, como se tem vindo a frisar, assimilem uma efetiva cultura e postura de



Tribunal Arbitral do Desporto

repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Assim é que este diploma legal prevê a existência de regulamentos que, entre o mais, assegurem a separação física dos adeptos [cfr. artigo 7.º, n.º 1, alínea a)] e a vigilância dos grupos de adeptos, também nas deslocações para jogos de futebol com o clube adversário visitado [cfr. artigo 7.º, n.º 1, alínea g)], o que comprova, à saciedade, como se sublinhou já, que os deveres *in vigilando* da Demandante não significam apenas o evitar da entrada no estádio de objetos proibidos, nem mesmo apenas a vigilância pontual dos seus grupos de adeptos durante os jogos organizados no seu próprio estádio.

Trata-se antes, como também se disse já, de uma incumbência a ser cumprida em permanência por cada clube; em termos que, de todo, não se confundem com a mera manutenção da lista atualizada de adeptos, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea n), do mesmo diploma legal, nem a tal manutenção se cingem.

Na verdade – repete-se –, cada clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais; pois, como também se disse já, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento de deveres de garante *in vigilando*.

E foi também já sublinhado que a possibilidade de responsabilização, subjetiva e causal, dos clubes por atuações ilícitas das suas claques, assente no incumprimento dos



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres de garante do próprio clube, longe de se suportar numa mera ficção abstrata, emerge sim da efetiva realidade, bem constatável, da natureza da ligação entre as claques e os clubes, que, independentemente da dimensão jurídica, revela uma proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional.

O que faz dos clubes – dissemo-lo também – uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto.

E, precisamente por ser assim, relembremo-lo, os deveres de garante que impendem sobre os clubes suportam-se numa real e efetiva capacidade de controlo sobre os seus adeptos e, particularmente, sobre as suas claques, podendo induzir-lhes uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos, incluindo (no que é, aliás, da natureza das próprias claques) a imediata sinalização e segregação pelas claques de indivíduos com comportamentos irregulares.

Sobre este preciso ponto, vale muito a pena lembrar o que ficou assente no 25.º facto considerado provado, demonstrativo de que a Demandante mantém com as suas claques exatamente uma relação com este tipo de contornos: A Demandante reconhece, de facto, os seus adeptos organizados em grupo/claque (grupos organizados de adeptos – GOA), registados ou não, conhece-os e com eles se relaciona, detém elementos de informação sobre eles, tem conhecimento e consciência plenos de que se trata de adeptos de risco em matéria de comportamentos como os em causa na presente ação e faz uso de alguns meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados (cfr. os enunciados 17.º, 18.º, 20.º e 21.º factos considerados provados).

Compreende-se, pois, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, imponha aos clubes o incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos, sublinhando que isto deve



Tribunal Arbitral do Desporto

acontecer de modo especial junto dos grupos organizados/claques [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b)].

E impõe também aos clubes que apliquem medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos recintos [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea c)].

Diga-se, de forma muito clara, que, embora esta obrigação de sancionamento esteja moldada sobre a realidade dos associados (tendencialmente adeptos, organizados ou não em grupo/claque) e aponte para sanções (“medidas sancionatórias”) que podem ser diversificadas e que podem até estar para além do impedimento de acesso ao recinto desportivo ou de expulsão do mesmo, a verdade é que esta mesma obrigação, até por maioria de razão, obviamente pode e deve incluir, para além da típica sanção pessoalmente individualizada, medidas de reação dos clubes traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições a adeptos organizados em grupo/claque (ainda que alguns deles não sejam associados).

Esta exigência da hermenêutica jurídica, inerente à alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, logo resulta, aliás, confirmada pela alínea m) do mesmo número, norma que, uma vez mais, não se cinge aos jogos disputados no estádio do clube a que os adeptos pertencem, pois refere exemplificativamente deslocações e manifestações dentro e fora dos estádios.

Ora esta alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º impõe aos clubes um especial dever de zelo no sentido de que os grupos organizados de adeptos/claques por si apoiados “participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesta norma o legislador teve naturalmente em mente, ao referir “grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube”, a imposição legal de registo dos grupos organizados de adeptos [cfr. artigos 14.º, 15.º e 16.º]; mas, evidentemente, por maioria de razão e sob pena de um absurdo da hermenêutica jurídica – sem entrar aqui noutras considerações jurídicas nesta ação desnecessárias –, a mesma obrigação de zelo, porventura até reforçada, tem o clube de ter relativamente aos grupos de adeptos/claques que realmente existem, que o clube deve conhecer (como, *in casu*, realmente conhece) e vigiar, embora sem estarem oficialmente registados e sem serem apoiados pelo clube.

Desta mesma obrigação de zelo prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º tem de extrair-se o dever do clube de ativamente promover a referida assimilação pelos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupo/claque, com registo oficial ou sem ele, de uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, visando neles a edificação do espírito ético e desportivo e a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Um tal dever a que o clube está adstrito extrai-se também da obrigação estatuída, aliás com carácter meramente exemplificativo, na alínea d) do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho: o clube deve desenvolver “ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos”, visando um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, o que, uma vez mais, tem como destinatários privilegiados os adeptos organizados em grupo/claque, independentemente do respetivo registo obrigatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, resulta à sociedade a imposição ao clube de uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupos/claques, particularmente quando não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.

Embora sem carácter exaustivo, a lei impõe expressamente ao clube – enquanto uma das entidades mais relevantes em prol da segurança e do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto, dada a sua real e efetiva capacidade de controlo – a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a, entre o mais, poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, bem como poder induzir posturas corretas.

Para além deste dever de vigilância, a lei impõe ao clube o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, para assegurar um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, particularmente os adeptos organizados em grupo/claque.

A lei impõe ainda ao clube a aplicação de sanções aos associados e também medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, a adeptos organizados em grupo/claque.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais deveres de vigilância, de desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa e de aplicação de sanções e de outras medidas reativas, traduzidas na imposição de certas limitações ou inibições, integram – mas não esgotam – o dever mais amplo de o clube zelar por que os adeptos organizados em grupo/claque participem do espetáculo desportivo, no seu estádio ou no estádio da equipa adversária visitada, sem recurso a quaisquer práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

E, bem vistas as coisas, este tríptico de obrigações do clube relativamente aos adeptos organizados em grupo/claque (de se manter informado; de desenvolver pedagogia; de reagir face a atuações ilícitas) consubstancia-se em atuações *in formando* e *in vigilando*, coerentemente integradas entre si, de molde a densificar adequadamente o cumprimento integral e tempestivo da *obrigação geral do clube de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência*.

Como diz ROSENKÖTTER, citado por Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232], “sempre que se possa encontrar um dever de garante a responsabilização do seu titular pode ocorrer por este *não ter evitado, não ter dificultado* ou *não ter criado as condições em que seria mais arriscado* para o autor material cometer o ilícito”.

Ora, as normas regulamentares invocadas no procedimento disciplinar *sub judice* e já antes transcritas na presente Decisão Arbitral, aprovadas à luz do artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, refletem, precisa e fielmente, assim devendo ser interpretadas e aplicadas, uma tal densidade obrigacional que impende sobre os clubes com a força originária desta mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim é que o n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP consagra os deveres dos clubes em matéria de prevenção da violência e do incentivo ao *fair-play* que já antes se enunciaram; e é assim que o Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) do mesmo RCLPFP concretiza quais as regras e condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo [cfr. artigo 9.º] e quais as regras e condições de permanência de espectadores no recinto desportivo [cfr. artigo 10.º], as quais o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo Anexo manda aplicar ao grupo organizado de adeptos, tudo conforme também já antes se enunciou e em coerência com, respetivamente, os artigos 22.º e 23.º daquela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Em termos jurídicos mas também em termos práticos, não tem, pois, sustentação a afirmação da testemunha Carlos Manuel Rosa do Carmo (cfr. supra IV.4) no sentido de que os clubes não têm “jurisdição” para conseguir impedir os arremessos de objetos verificados no jogo ora em análise.

Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a exigência, em termos de configuração das concretas ações a empreender pelo clube, incluindo a respetiva amplitude e frequência, para assegurar o pontual cumprimento daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência*, ficam dependentes das situações específicas com que se deparem quanto aos tipos e persistência dos comportamento irregulares dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claque.

Diz-nos, aliás, Frederico de Lacerda da Costa Pinto [ob. cit., página 232]: “A repetição dos factos é um índice seguro de violação dos deveres de diligência e, em alguns casos, torna os atos de tal forma evidentes que não é possível imputar o facto ao agente senão a título de dolo (nomeadamente, «dolo necessário»), por a omissão



Tribunal Arbitral do Desporto

conduzir necessariamente à continuação dos ilícitos).” Afirmação que é valiosa no contexto da realidade da Demandante, face aos antecedentes disciplinares que constam do seu cadastro disciplinar, a folhas 31 a 44 dos autos do processo disciplinar (cfr. 29.º facto considerado provado).

Ninguém duvida – nem mesmo a Demandante – de que o transporte dos respetivos objetos para dentro do seu estádio e os subsequentes arremessos e deflagrações (e até, como veremos, as exibições das tarjas) ocorridos no jogo ora em análise integram milimetricamente a previsão de tais normas legais e regulamentares e poderão constituir infração disciplinar.

Face:

- ✓ À natural dificuldade em identificar as pessoas concretas do público que cometem atos ilícitos;
- ✓ À notória constatação, em geral e *in casu*, de que é possível associar tais atos ilícitos, face à localização nas bancadas do estádio dos mesmos, aos adeptos organizados em grupo/claque;
- ✓ À constatação óbvia de que, como dito, por definição, a claque, em si mesma considerada, tem vocação para a identificação e segregação de indivíduos com comportamentos que elas não tolerem (algo que, aliás, releva em prol da necessidade de a Demandante ir mais longe na identificação dos seus adeptos/associados violentos para os expulsar de sócios);
- ✓ À natureza da ligação entre a claque e o clube – que, independentemente da dimensão jurídica, assenta numa proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional –, o que confere ao clube uma real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque, sendo capaz de nela incutir uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos;

Face a tudo isto, é muito evidente que a Demandante já deveria ter focalizado nos seus adeptos organizados em grupo/claques, enquanto tais e em si mesmos considerados,



Tribunal Arbitral do Desporto

devidamente registados ou não, as suas ações para cumprimento daquela sua *obrigação geral* (perfeitamente determinada e passível de concreta densificação, como se demonstrou) *de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*

Sejamos claros num ponto relevante face ao circunstancialismo da Demandante: não se ignora que alguns dos seus grupos organizados de adeptos/claques não estavam oficialmente registados, o que implica a impossibilidade de a Demandante lhes atribuir qualquer apoio (cfr. artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

Mas, ao referir-se aquela “real e efetiva capacidade de controlo sobre a claque”, não está, de todo, a pressupor-se tais apoios; está apenas a constatar-se o que é notório e que é que, mesmo sem o registo oficial e sem os apoios proibidos, as claques da Demandante existem e mantêm com o clube, como bem se compreende, a enunciada proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional, base da real e efetiva capacidade de controlo do clube sobre todas as suas claques.

Ora, sendo seguro que a Demandante deve conhecer, pode conhecer e conhece realmente as suas claques, na sua composição, na sua cultura e na sua atuação, e que, para além disso, detém meios para as sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados (como ficou já assente no 25.º facto considerado provado), nenhuma explicação pode haver para que a Demandante não tenha já focalizado nas suas claques efetivamente existentes, enquanto tais e em si mesmas consideradas, as suas ações para cumprimento integral e pontual daquela sua *obrigação geral de zelar pela dissuasão e prevenção de todas as práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Obviamente, não está em causa que a Demandante tenha uma preocupação genuína com os comportamentos ilícitos dos seus adeptos, *maxime* das suas claques, e que procure atuar para os prevenir e erradicar, através das atuações que trouxe aos presentes autos e que este Colégio Arbitral não hesitou em considerar provadas (cfr. 20.º e 21.º factos considerados provados).

Mas o que está em causa nos presentes autos, como bem se compreende, é algo de bem mais concreto: saber se o que a Demandante fez, e tem feito, quanto às situações específicas de atuações dos seus adeptos, *maxime* das suas claques, como as atuações que estão em causa na presente ação (arremessos de objetos e de pirotecnia, deflagrações de pirotecnia e exibição de tarjas) é o quanto podia e devia ter feito.

E a resposta que se impõe não pode deixar de ser no sentido de uma nítida insuficiência na atuação devida.

Certamente a Demandante encontraria ainda outros meios, porventura até mais eficazes, de dissuadir os seus adeptos de atuações irregulares; mas a Demandante, mesmo que apenas numa perspetiva de sã pedagogia, dissuasão e prevenção (isto é, ainda que arredada uma perspetiva retaliatória e punitiva), tem ao seu total alcance – e disso não pode deixar de ter consciência –, entre o mais, a realização periódica de sessões de formação aos seus adeptos e membros das suas claques, bem como a identificação (dada previamente a conhecer, numa perspetiva dissuasora) e concretização efetiva de medidas – a aplicar nos jogos no seu estádio, com maior ou menor amplitude, por períodos mais ou menos longos e com progressividade adequada – de reação imediata a comportamentos irregulares dos seus adeptos organizados em grupo/claque (*maxime* os referidos arremessos, deflagrações e exibições de tarjas proibidos, praticados em jogos anteriores da sua equipa de futebol, enquanto equipa visitada ou visitante), como a inibição de utilização de bandeiras, tarjas, telas e outros materiais tradicionalmente exibidos pelas claques e que estas muito presam, como a



Tribunal Arbitral do Desporto

inibição ou restrição das bancadas normalmente utilizadas pelas claques, como a própria inibição ou restrição de acesso ao seu estádio dos membros das claques.

Ora nada disto foi feito, pois a Demandante nenhuma informação sobre isto trouxe aos autos. Pelo contrário, verificámos que (cfr. supra IV.3) a testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes esclareceu, e tentou justificar (embora com base em razões implausíveis), que a Demandante nunca sequer equacionou interditar a entrada no estádio dos membros conhecidos do grupo de adeptos em jogos posteriores àquele em que foi utilizada pirotecnia no local onde tal grupo estava.

O ponto é que fica demonstrada a incontestável insuficiência – face, não aos resultados verificados, sublinhe-se, mas face à própria configuração dos seus deveres de garante – do cumprimento das obrigações *in vigilando* e *in formando* que impendem sobre a Demandante em matéria de comportamento dos seus adeptos, *maxime* dos organizados em grupo/claques, quanto ao cometimento dos referidos arremessos, deflagrações e exibições de tarjas.

E, agora em termos de causalidade adequada, dúvidas não restam de que ações devidas a cargo da Demandante, como as exemplificadas e omitidas, seriam certamente fortemente dissuasoras e inibidoras de comportamentos como os verificados no jogo de futebol *sub judice*.

E não podemos ignorar, como já antes sublinhado, que a Demandante – para além da perfeita consciência que não pode deixar de ter dos meios que tem ao seu alcance – tem plena consciência da falta de assimilação pelos seus adeptos organizados em grupo/claque de uma efetiva cultura e postura de repúdio por tais comportamentos inadmissíveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, haverá de concluir-se, necessariamente, que a Demandante omitiu, nos termos que expressámos, o cumprimento dos deveres de garante a que está obrigada de forma plenamente livre, consciente e voluntária, representando bem e intencionalmente tal omissão e conformando-se com as consequências possíveis dessa mesma omissão quanto aos comportamentos ilícitos dos seus adeptos. Portanto, a Demandante omitiu ações que lhe eram devidas com dolo, ainda que eventual [cfr. artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do CP].

Para concluir (e enfatizar) este ponto, tem este Colégio Arbitral de sublinhar que a tensão gerada durante a semana anterior ao jogo ora em análise por causa do confronto aguerrido de declarações, provindas dos dirigentes de ambos os clubes que o disputaram, longe de atenuar a gravidade de tais verificados comportamentos ilícitos dos adeptos da Demandante – como podem ter querido sugerir nos seus testemunhos Cosme da Cunha Machado e Sílvia Manuela da Costa Gomes (cfr. supra, respetivamente, IV.2 e IV.3) –, antes evidenciam, mais ainda, a não conformação da Demandante com a atitude necessária ao cumprimento daquelas suas obrigações *in vigilando* e *in formando*, pois, como sublinhado no seguinte momento daquele Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, as declarações dos dirigentes relevam, positiva ou negativamente, nesse cumprimento:

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...).

Por outro lado, ainda, alega a Demandante que o arremesso de objetos contra o árbitro principal da partida durante a interrupção para visualização do VAR se traduziu em



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos dos seus adeptos “absolutamente inopinados e imprevisíveis, determinados pela forte emotividade que se fazia sentir naquele momento do jogo”, algo fora da capacidade “de antecipação ou controlo por parte da Demandante”; e também as testemunhas Cosme da Cunha Machado e Sílvia Manuela da Costa Gomes (cfr. supra, respetivamente, IV.2 e IV.3) se pronunciaram no sentido de que os sócios da Demandante que se costumam sentar no setor (central) da bancada nascente do estádio, logo atrás do local do equipamento para a visualização das imagens do VAR no jogo ora em causa, são normalmente calmos e sem que sejam vistos como um grupo de risco, acrescentando que nunca desse setor da bancada nascente advieram problemas idênticos.

Acontece que uma tal alegação da Demandante, longe de justificar qualquer sua ausência de capacidade de antecipação e controlo – aliás, alegação incoerente com aquela sua perceção do risco que a levava a preferir outra localização para o equipamento de visualização das imagens do VAR –, traduz, isso sim, uma óbvia insuficiência de atuação preventiva junto dos seus adeptos, ao ponto de até os adeptos não integrados nas claques serem, afinal, incapazes de controlar e conter aquela suposta “forte emotividade que se fazia sentir naquele momento do jogo” e incapazes de evitarem praticar os inadmissíveis arremessos ilícitos que efetivamente praticaram; insuficiência essa que nem a atitude (louvável) do jogador Marcelo Goiano pode velar ou desculpar.

VII.4 – Como dissemos (cfr. supra VII.1), importa agora decidir se foi adequada a subsunção à infração disciplinar típica de cada uma daquelas seis atuações dos adeptos da Demandante que a esta foram imputadas pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

Ou, dito de outro modo, importa aferir se cada uma dessas seis atuações permite dar por verificados todos os elementos típicos de cada uma das respetivas seis infrações disciplinares por que a Demandante foi sancionada por atos dos seus adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Procedeu a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* à correta qualificação jurídica de cada uma dessas seis atuações dos adeptos da Demandante?

Conforme o artigo 1.º do CP, sob a epígrafe “Princípio da legalidade”, só pode ser punido criminalmente “o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”. Trata-se de uma decorrência da segurança jurídica exigida pelos cânones do Estado de direito democrático (cfr. artigo 2.º da Constituição), que o artigo 29.º da Constituição acolhe expressamente.

Deste princípio da legalidade em matéria criminal (cuja densidade é traduzida numa ideia de tipicidade fechada ou taxativa) decorre, *maxime*, a exigência de que os factos puníveis constem de lei prévia à sua prática, que estejam nesta descritos com suficiente determinação e que a aplicação da mesma esteja sujeita a uma hermenêutica jurídica limitada ao espaço àquem da analogia, razão por que o n.º 3 daquele mesmo artigo 1.º do CP estatui, entre o mais, não ser “permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime”.

Embora comumente se admita que a infração disciplinar possa ser descrita com um menor grau de determinação, por poder assentar num incumprimento de deveres – como se viu, o artigo 17.º do RDLFPF define infração disciplinar como a violação dos deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável –, independentemente das atuações ou omissões que concretamente traduzam tal inadimplemento, a verdade é que se não pode dispensar uma descrição normativa da infração prévia ao seu cometimento, nem se pode admitir extensões analógicas de tais descrições, em prol de um limite mínimo da segurança jurídica reclamada por qualquer direito sancionatório suportado eticamente.

Importa, pois, ser-se muito rigoroso na verificação de qual a norma sancionatória disciplinar cujos elementos típicos da respetiva previsão (*tatbestand* ou *facti species*) são integralmente



Tribunal Arbitral do Desporto

preenchidos pelos concretos seis factos ora em causa cometidos pelos adeptos da Demandante; ou seja, importa ser-se muito rigoroso na qualificação jurídica de tais factos.

Este rigor é, aliás, exigido também pelo princípio da proporcionalidade da sanção disciplinar – que o RDLFPF acolhe, no seu artigo 10.º, por referência ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente –, na medida em que, se pode aceitar-se, em abstrato e aprioristicamente, que cada infração disciplinar típica preveja uma moldura sancionatória proporcional e adequada, a verdade é que um tal equilíbrio e harmonia pode sair gravemente defraudado se a qualificação jurídica do facto não for a correta.

VII.4.1 – Este Colégio Arbitral não tem dúvidas em assentir na qualificação jurídica dos factos *sub judice* (e na determinação da respetiva sanção) feita na decisão proferida e notificada em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-18/19 (que confirmou integralmente a decisão sancionatória proferida em 11 de setembro de 2018 por esta mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 68-17/18) relativamente: **(i)** à tentativa de agressão do árbitro assistente n.º 2 com o arremesso de uma peça de metal [infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, conjugadamente com o artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do RDLFPF]; **(ii)** à agressão de um assistente de recinto desportivo (ARD) com um tubo plástico de bandeira [infração prevista e punida no artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF]; **(iii)** à exibição das identificadas tarjas [infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF]; **(iv)** ao arremesso dos identificados artefactos pirotécnicos [infração prevista e punida no artigo 186.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF]; **(v)** à deflagração dos identificados artefactos pirotécnicos [infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF].

Não se esqueceu que, relativamente à exibição das identificadas tarjas [infração prevista e punida no artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF], a Demandante alega



Tribunal Arbitral do Desporto

não se tratar de conduta censurável “porquanto não extravasou, em momento algum, os legítimos limites da liberdade de expressão e direito de crítica que assistem a qualquer cidadão num Estado Democrático”, acrescentando que não foram “comportamentos incorretos, aptos a perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina do evento desportivo”.

Esta visão das coisas não pode aceitar-se, desde logo porque é desmentida pela própria testemunha Sílvia Manuela da Costa Gomes (cfr. supra IV.3 e 21.º facto considerado provado), a qual foi claríssima a dizer que tais tarjas, que não foram dadas a conhecer à Demandante, eram contra o que esta defende e eram “ofensivas” (“bastante grave”), algo que, aliás, resulta objetivamente do que foi escrito nas mesmas.

Mas não pode aceitar-se também esta visão das coisas porque a questão não deve ser encarada sob a perspetiva da liberdade de expressão e direito de crítica. O que está em causa é que tais tarjas traduzem, notória e objetivamente (e ao invés do que disse a Demandante), um “comportamento social ou desportivamente incorreto” por parte dos adeptos da Demandante, o qual, independentemente do carácter insultuoso que pudesse não ter (e tem), é, incontestavelmente, um comportamento capaz de ameaçar “perturbar a ordem e a disciplina” do jogo em causa, precisamente a previsão normativa típica, contida no corpo do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF.

VII.4.2 – Posto isto, não pode este Colégio Arbitral deixar de dissentir da qualificação jurídica feita na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, quando, partindo da configurada agressão ao árbitro principal e ao árbitro assistente n.º 2, com o arremesso de objetos, dá por preenchidos todos os elementos típicos da infração prevista e punida no artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF.

Vejamos porquê.



Tribunal Arbitral do Desporto

A referida exigência de muito rigor na qualificação jurídica dos factos ora em análise, bem como a afirmação da Demandante de que as imagens do jogo revelariam “que os factos não decorreram como vêm sendo descritos”, determinaram a necessidade de visualização pelo Colégio Arbitral, concretizada na audiência de produção de prova, das imagens da transmissão televisiva do jogo ora em causa, referentes ao período entre o minuto 43:00 da primeira parte e o fim da primeira parte.

Tal como determinaram o acrescido rigor e desenvolvimento na especificação dos 2.º a 11.º factos considerados provados, nos quais se faz uma enunciação cronológica, o mais densa possível, da sequência dos acontecimentos inerentes à visualização pelo árbitro principal das imagens do VAR.

Diga-se, desde já, que a dissensão deste Colégio Arbitral quanto à referida qualificação jurídica não advém das razões alegadas pela Demandante, pois: **(i)** não é por ter durado relativamente poucos segundos, face à duração do jogo, o afastamento do árbitro principal do local de visualização das imagens do VAR que deixaria de se verificar o preenchimento do elemento típico do artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF relativo ao atraso do reinício do jogo; **(ii)** não é, como procurou demonstrar a testemunha Cosme da Cunha Machado (cfr. supra IV.2), por esses mesmos segundos não terem tido influência no tempo de duração da primeira parte da partida que, uma vez mais, deixaria de se verificar o preenchimento do elemento típico do artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF relativo ao atraso do reinício do jogo; **(iii)** não é a dúvida, colocada nas suas alegações finais pelo Ilustre Advogado da Demandante (cfr. supra V.2), sobre o significado da “agressão física” prevista nesse mesmo artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF, face ao tipo de objetos que atingiram o árbitro principal, que, de todo, poderiam levar o Colégio Arbitral a considerar, *in casu*, a não verificação concreta de agressões físicas à equipa de arbitragem (árbitro principal e árbitro assistente n.º 2).



Tribunal Arbitral do Desporto

O que leva o Colégio Arbitral a dissidir da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* quando esta, partindo da configurada agressão ao árbitro principal e ao árbitro assistente n.º 2, com o arremesso de objetos, dá por preenchidos todos os elementos típicos da infração prevista e punida no artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF, tem sim a ver com a não verificação concreta da adequada causalidade, exigida por tais elementos típicos, entre a agressão e o atraso do reinício do jogo.

Tal como ocorre noutras infrações típicas [cfr. artigos 173.º, n.º 1, e 179.º, n.º 1, do RDLFPF], a previsão típica do artigo 181.º, n.º 1, do RDLFPF reclama uma adequada causalidade entre a agressão e a afetação do normal decurso da partida, *in casu*, o atraso do reinício do jogo, reclamação normativa essa que é expressada através da formulação de que o árbitro seja *determinado* a tomar a decisão de influir nesse normal decurso da partida, desde que tal decisão seja tomada, em termos objetivos, *justificadamente*, constando expressamente, aliás, este advérbio de modo de algumas daquelas normas.

Uma tal *determinação objetivamente justificada* do árbitro – seja-se muito claro neste ponto – constitui algo de aferível em sede de procedimento disciplinar e, naturalmente, em sede da presente ação arbitral, como, se dúvidas nisso houvesse, resulta óbvio da norma do artigo 177.º do RDLFPF, ao prever a possibilidade (e as consequências) de “no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar”.

Acontece que, da especificação dos 2.º a 11.º factos considerados provados resulta muito claro que o árbitro principal foi levado a afastar-se um pouco do equipamento de visualização do VAR por ter sido atingido por um cigarro aceso, mas resulta também muito claro que só não retomou imediatamente a visualização porque muitos objetos estavam a ser arremessados da bancada para o terreno/retângulo de jogo, tanto



Tribunal Arbitral do Desporto

que já este impasse estava em curso (e depois disso continuou ainda por alguns segundos) quando o árbitro principal foi posteriormente atingido por um isqueiro e por, pelo menos, uma bola de papel (cfr. 4.º, 5.º e 8.º factos considerados provados).

E, para além destes arremessos, também os protestos das pessoas pertencentes ao banco da equipa da Demandante e a confusão gerada entre as pessoas pertencentes aos dois bancos (cfr. 7.º facto considerado provado) poderão ter contribuído para o atraso do reinício do jogo.

Numa perspetiva de causalidade adequada, o que efetivamente determinou o árbitro principal a prolongar por alguns segundos a interrupção da visualização das imagens do VAR e, assim mesmo, a atrasar o reinício do jogo, não foi o ter sido atingido por um cigarro acesso e, depois (já com essa interrupção em curso), pelos demais referidos objetos, foi, isso sim, a quantidade de objetos que estavam a ser arremessados da bancada para o terreno/retângulo de jogo, constituindo para ele ameaça física e impedindo a ponderada visualização das imagens do VAR.

Esta configuração dos factos, mais próxima da realidade segundo este Colégio Arbitral, não integra a previsão normativa típica do artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF.

Tal como a não integra a situação vivida pelo árbitro assistente n.º 2, pois, como resulta do 9.º facto considerado provado, foi este atingido por um isqueiro já durante a interrupção, determinada pelo árbitro principal, da visualização das imagens do VAR e sem que tenha factualmente sido isso a determinar tal interrupção, a qual pode ter sido prolongada, isso sim, pela entrega do árbitro assistente n.º 2 ao árbitro principal de um isqueiro (pelo menos) e de uma peça de metal com cerca de 10 centímetros de comprimento, e pela necessidade de o árbitro principal fazer a entrega tais objetos,



Tribunal Arbitral do Desporto

junto à linha lateral do retângulo de jogo, ao delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Uma vez mais, numa perspetiva de causalidade adequada, a situação vivida pelo árbitro assistente n.º 2 poderá ter determinado o atraso do reinício do jogo, não por ter sido atingido por um isqueiro, mas pelo arremesso, em si mesmo, dos referidos objetos arremessados da bancada para o terreno/retângulo de jogo, algo estranho à previsão normativa típica do artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF.

Sublinhe-se, ainda, que esta perspetiva dos factos, imposta pela visualização das imagens da transmissão televisiva do jogo ora em causa, referentes ao período entre o minuto 43:00 da primeira parte e o fim da primeira parte, é também perfeitamente determinada pelos esclarecimentos complementares ao Relatório de Árbitro, feitos em sede de procedimento disciplinar pelo próprio árbitro principal, pois este atribui aí o atraso do reinício do jogo exclusivamente aos *arremessos de objetos efetuados por adeptos da Demandante* (cfr. 11.º facto considerado provado) e não às agressões à equipa de arbitragem.

Uma tal distinção entre as “agressões” e os “arremessos” é muito significativa em sede de tipificação no RDLFPF das infrações disciplinares, sendo as primeiras assumidas no tipo dos artigos 173.º, 179.º, 181.º e 182.º do RDLFPF e sendo os segundos assumidos no tipo dos artigos 178.º, 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF.

Não podendo qualificar-se juridicamente os arremessos dos objetos ora em causa como infração disciplinar à luz dos artigos 178.º, 183.º ou 186.º do RDLFPF – por ausência de idoneidade para provocar lesão de especial gravidade, face, seja à definição típica do artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do RDLFPF, seja ao facto de a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* ter, certamente com compreensíveis argumentos



Tribunal Arbitral do Desporto

de *especialidade normativa*, optado por qualificar autonomamente, como se viu, o arremesso da identificada peça de metal na direção do árbitro assistente n.º 2 como uma tentativa de agressão, em conformidade com o artigo 182.º, n.º 2, conjugadamente com o artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do RDLFPF –, haverá de qualificar-se juridicamente tais arremessos de objetos como comportamento social e desportivamente incorreto do público, fortemente perturbador da ordem e disciplina inerente ao normal desenrolar do jogo, punido, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

E, *maxime* face às exigências de prevenção, geral e especial, ao concreto elevado grau de ilicitude de tais arremessos e ao perverso modo da sua execução, às graves consequências no decorrer normal do jogo e ao elevado grau de violação dos deveres dos adeptos e dos deveres de garante da Demandante [cfr. artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do RDLFPF], este Colégio Arbitral fixa concretamente a sanção de multa aplicada à Demandante no máximo de 75 UC, agravada em $\frac{1}{4}$ por reincidência para 93,75 UC.

O que corresponde, aliás, à sanção de multa concretamente fixada pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, acessoriamente à realização de um jogo à porta fechada, pelo cometimento, então considerado, da infração prevista e punida no artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, conjugadamente com o artigo 179.º, n.º 1, do RDLFPF.

Sendo que esta mesma concreta sanção de multa corresponderia naturalmente à que também concretamente resultaria da qualificação dos arremessos *sub judice* em conformidade com o tipo disciplinar previsto e punido no artigo 183.º, n.º 1, do RDLFPF, por se considerar, certamente com verosimilhança face a alguns isqueiros, o arremesso destes objetivamente idóneo a provocar lesão de especial gravidade – e nunca perdendo de vista que não foi discutida (seja em sede de processo disciplinar, seja em sede da presente ação arbitral) a verificação, ou não, da hipótese do n.º 3 desse mesmo artigo 183.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII.5 – Importa agora (cfr. supra VII.1) decidir uma terceira questão: Cometeu, ou não, a Demandante aquelas duas infrações que lhe são diretamente imputadas, uma relativa ao desligamento das luzes de um setor do estádio e a outra relativa à entrada no estádio dos artefactos pirotécnicos e das tarjas?

VII.5.1 – Quanto àquela infração relativa ao desligamento das luzes do setor do estádio ocupado por adeptos da equipa visitante quando estes saíam, a qual lhe é diretamente imputada, a Demandante alega que não se tratou “de uma acção premeditada e consciente tendente a criar dificuldades sérias na saída dos espectadores do recinto desportivo”, pois o que se passou é que a iluminação do estádio “é feita através de um sistema que está programado informaticamente”, “de acordo com os horários previstos para o evento”, não sendo “previsível ou expectável” que “a saída dos adeptos da equipa visitante” viesse a demorar mais de quarenta minutos, “delonga que motivou a verificação deste incidente”, sendo que, “logo que a Demandante se apercebeu do incidente, imediatamente ordenou a reposição da iluminação”, sem que tenha sido “posta em causa a segurança e integridade dos adeptos”.

Relembre-se que o 16.º facto considerado provado foi assim enunciado: Aquando da saída, bastante tempo depois do fim do jogo (em concreto, quarenta e três minutos), dos adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, incluindo idosos e crianças, desligou-se, por causa da programação temporal da mesma, a iluminação no setor do estádio de onde tais adeptos saíam, dificultando e podendo pôr em perigo essa saída, sendo reposta a iluminação com um telefonema do adjunto do comandante de policiamento; a Demandante conscientemente confiou no seu sistema pré-programado de iluminação e conscientemente assumiu o risco de ele se poder desligar antes da saída dos espectadores, caso essa saída demorasse mais do que é comum.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se põe em causa que a Demandante não tenha pretendido esse desligamento das luzes, nem tenha pretendido ser incorreta com os adeptos da equipa visitante, elemento este relevado pela decisão sancionatória disciplinar *sub judice*; o que ocorreu foi que a iluminação, pré-programada temporalmente, se desligou automaticamente quando se atingiu o limite temporal para se manter acesa.

Só que o desligamento da iluminação do estádio aquando da saída de adeptos aduz risco e perigo à segurança dessa saída; e importa lembrar que estamos, *in casu*, perante uma “infração de dever”, imputável subjetivamente ao clube face a uma omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante que sobre ele impendem.

Ora, como se viu, conforme o RCLFPF [(cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea a)] e respetivo Anexo VI [cfr. artigo 6.º, alínea b), e artigo 14.º] e conforme a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea a)], a Demandante tem de assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança.

A Demandante conscientemente confiou no seu sistema pré-programado de iluminação e conscientemente assumiu o risco de ele se poder desligar antes da saída dos espectadores, caso essa saída demorasse mais do que é comum; o que, como se disse (cfr. supra VI.2), advém, natural e logicamente, da consciência que a Demandante não pode deixar de ter das consequências inerentes ao próprio funcionamento do sistema automático de iluminação por si concebido e concretizado no seu estádio.

Assim, a Demandante, no mínimo, não pode ter deixado de representar o que efetivamente ocorreu como consequência possível dessa sua postura de cumprimento daquele seu dever de garante exclusivamente através do funcionamento do sistema pré-programado de iluminação que concebeu e concretizou no seu estádio e não pode



Tribunal Arbitral do Desporto

ter deixado de se conformar com a eventualidade de tal consequência se realizar (cfr. artigo 14.º, n.º 3, do CP).

Face ao que o Colégio Arbitral, por a considerar adequada à infração assim cometida pela Demandante, confirma a sanção respetiva de multa que lhe foi fixada pela decisão disciplinar *sub judice*.

VII.5.2 – Por seu turno, quanto àquela outra infração relativa à entrada no estádio dos artefactos pirotécnicos e das tarjas, também diretamente imputada à Demandante, não se nega que, conforme o RCLPFP [(cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea f)] e respetivo Anexo VI [cfr. artigo 6.º, alínea g)] e conforme a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea g)], a Demandante tem de assumir a responsabilidade por garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo.

Mas, dito isto, importa começar por relembrar o que, sobre este tema, já se afirmou antes (cfr. supra VII.3.4):

(...), entende este Colégio Arbitral que, embora seja inequívoco que, no jogo ora em análise, competia à Demandante (conjugadamente com a PSP), enquanto promotor deste espetáculo desportivo, o cumprimento do dever in vigilando inerente à prevenção da entrada no seu estádio dos identificados artefactos pirotécnicos e das identificadas tarjas, se mostra suficientemente demonstrado que a Demandante atuou, em matéria de entradas no estádio e obrigatórias revistas, em conformidade com as exigências dos seus deveres nesta matéria, conforme resulta do 23.º facto considerado provado.

Mais ainda, o pontual cumprimento desse dever não pode ser inquinado apenas pela simples constatação de que não garante em absoluto a não entrada no estádio de objetos como os ora em causa, pois, como aliás resulta do 24.º facto considerado provado, estamos, declaradamente, pela própria natureza das



Tribunal Arbitral do Desporto

coisas, perante uma obrigação de meios e não perante uma obrigação de resultado, importando não esquecer que, como bem acentua aquele Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, o pontual cumprimento desse dever implica sempre, em si mesmo, a possibilidade de não ser totalmente bem sucedido: (...) montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.

Razão por que não pode este Colégio Arbitral deixar de infirmar neste ponto a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, absolvendo a Demandante da prática da infração prevista e punida no artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por causa da entrada no seu estádio dos artefactos pirotécnicos e das tarjas, e da respetiva sanção de multa de 4 UC, agravada em ¼, por reincidência, para 5 UC.

Diga-se, aliás, que à mesma conclusão se chegaria por uma outra razão, qual seja a de não poder prevalecer o entendimento da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* no sentido de que se verificaria aqui um concurso efetivo de infrações.

Conforme dele próprio resulta, aquele n.º 1 do artigo 127.º do RDLFPF constitui-se numa tipificação meramente subsidiária de infração disciplinar; e, como se deixou claro, a violação do dever de garante ora em causa – tivesse efetivamente ocorrido uma tal violação – constituir-se-ia num elemento típico determinante da possibilidade de imputação à Demandante das atuações ilícitas dos seus adeptos, razão por que tal violação já foi considerada a propósito das infrações em que a Demandante foi responsabilizada pelo comportamento ilícito dos seus adeptos, à luz do princípio geral afirmado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF: *Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes*



Tribunal Arbitral do Desporto

nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

Entende, pois, este Colégio Arbitral que estamos aqui perante, não um *concurso efetivo* de infrações disciplinares, mas antes perante um *concurso aparente* de infrações disciplinares, visto que as normas ora em causa que tipificam infrações disciplinares só na aparência concorrem entre si, excluindo realmente este segundo tipo de infração aquela outra, *maxime* pelo critério da subsidiariedade, senão mesmo também numa lógica de especialidade e/ou consumpção.

Em suma, o artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF constitui-se numa tipificação subsidiária de infração disciplinar e, quando o dever violado concretamente em causa em tal infração se constitui num dever de garante tipicamente determinante da possibilidade de imputação ao clube de uma outra infração resultante de atuação ilícita dos seus adeptos, verifica-se, não um *concurso efetivo* de infrações disciplinares, mas antes um *concurso aparente* de infrações disciplinares, excluindo esta infração aquela outra.

E, em sentido equivalente, se pronunciou já o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB, e o Tribunal Central Administrativo Sul no Acórdão de 18 de junho de 2020, no Processo n.º 9/20.8BCLSB.

VII.6 – Pediu a Demandada, como se disse, que lhe fosse reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão em argumentos que abrangeriam uma mais ampla isenção de custas.

Alega a Demandada que estaria, dado o seu regime estatutário, isenta de custas junto dos tribunais administrativos, à luz da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, devendo considerar-se idêntica isenção junto do TAD no âmbito da arbitragem



Tribunal Arbitral do Desporto

necessária, aplicando subsidiariamente aquele Regulamento, por efeito do artigo 80.º da Lei do TAD.

E acrescenta, em síntese, o seguinte: **(i)** o “impulso processual” [na expressão do artigo 76.º, n.º 2, da Lei do TAD] não é seu, “antes se apresentando com toda a passividade perante o impulso de outrem”; **(ii)** a sua presente posição processual enquadra-se “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” [na expressão daquela alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais]; **(iii)** importa atentar no interesse público que as federações prosseguem; **(iv)** a não ser assim verificar-se-ia violação dos artigos 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição, por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da “situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência da uma instância arbitral obrigatória”.

Sobre esta tradicional pretensão da Demandada bastará aqui assinalar que, sem poder falar-se de qualquer lacuna a necessitar de suprimento, nem a Lei do TAD nem a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, preveem qualquer isenção de custas, sendo que, bem pelo contrário, do artigo 77.º, n.ºs 3 a 6, daquela Lei resulta que as custas de todos os processos que correm junto do TAD, incluindo as respetivas taxas de arbitragem, devem ser suportadas pelas partes e contrainteressados.

O que é, aliás, condição da existência e do funcionamento do TAD.

E sublinhe-se que o Presidente do TAD fixou já um tal entendimento em Despacho proferido no âmbito do Processo n.º 2/2015; entendimento que se tem mostrado constante na jurisprudência do Tribunal.

Por outro lado, e sem prejuízo do que vem de afirmar-se, a Demandada não concretizou minimamente – como lhe seria exigível – as suas alegações de inconstitucionalidade por



Tribunal Arbitral do Desporto

“desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da sua situação “face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”; não se vendo, aliás, de todo, como pudesse ela ter sucesso numa tal concretização a que se tivesse abalançado.

E, por fim, importa atentar na jurisprudência sobre esta matéria já firmada em sede de jurisdição administrativa de recurso das decisões do TAD, como se confirma, entre outras, pelas seguintes decisões que consideraram improcedente uma tal pretensão da Demandada:

- a)** Pelos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 2 de junho de 2021 (no Processo n.º 21/18.7BCLSB), de 10 de dezembro de 2019 (no Processo n.º 49/19.0BCLSB), de 1 de agosto de 2019 (no Processo n.º 63/19.5BCLSB), de 23 de maio de 2019 (no Processo n.º 64/18.0BCLSB), de 21 de setembro de 2018 (no Processo n.º 75/18.6BCLSB), de 6 de agosto de 2018 (no Processo n.º 33/18.0BCLSB), de 26 de julho de 2018 (no Processo n.º 8/18.0BCLSB), de 15 de fevereiro de 2018 (no Processo n.º 165/17.2BCLSB), de 16 de janeiro de 2018 (no Processo n.º 144/17.0BCLSB), de 4 de outubro de 2017 (no Processo n.º 94/17.0BCLSB), de 1 de junho de 2017 (no Processo n.º 57/17.5BECLSB) e de 6 de janeiro de 2017 (no Processo n.º 57/17.5BECLSB);
- b)** Pelos, já referidos, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019 (no Processo n.º 033/18.0BCLSB), de 20 de dezembro de 2018 (no Processo n.º 08/18.0BCLSB) e de 18 de outubro de 2018 (no Processo n.º 0144/17.0BCLSB 0297/18).

Não pode, pois, deixar de julgar-se improcedente a pretensão da Demandada de beneficiar junto do TAD de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem.

VIII DA DECISÃO ARBITRAL



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos:

- a) Declarando parcialmente procedente o recurso da Demandante, condenar esta, alterando em conformidade as sanções aplicadas na decisão disciplinar *sub judice*, na sanção única de multa de 342,50 UC, a qual, aplicando o fator de ponderação de 0,75 e fazendo o arredondamento à unidade de euro imediatamente superior (cfr. artigo 36.º, n.ºs 2 e 6, do RDLFPF), é fixada em € 26 202,00 (vinte seis mil, duzentos e dois euros);
- b) Negar provimento à pretensão da Demandada de beneficiar de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem, no âmbito do presente processo arbitral;
- c) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – sejam suportadas, quanto ao procedimento cautelar (como já nele decidido), pela ora Demandada e, quanto à ação principal, pela Demandante e pela Demandada, em partes iguais, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, com o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e com a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas: **(i)** quanto ao procedimento cautelar, em € 855,00 de taxa de arbitragem, € 90,00 de encargos administrativos e € 1500,00 de honorários do Colégio Arbitral; **(ii)** quanto à ação principal, em € 1710,00 de taxa de arbitragem, € 180,00 de encargos administrativos e € 3000,00 de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

15 de setembro de 2021

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente
Decisão Arbitral



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 69/2018)

Começamos por referir que concordamos com a avaliação dos factos que foi feita relativamente à causa da interrupção do jogo e, por isso, com a decisão tomada a esse propósito, pelo que, nessa parte (procedência da ação quanto à sanção de 1 jogo à porta fechada) votamos favoravelmente a decisão.

E também aceitamos e acompanhamos o que na decisão se refere relativamente à situação do desligamento das luzes do estádio, na qual se pode efetivamente estabelecer umnexo causal entre a conduta do clube e o resultado, bem como o caráter culposo da sua atuação (a título de negligência), porque o clube confiou, inadvertidamente, que o escoamento do público ocorreria mais depressa.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que nela faz vencimento, por dela discordarmos veementemente.

Esta decisão, pretendendo afastar a crítica que, entre outros, temos feito de que a condenação dos clubes por atos praticados pelos seus adeptos vem sendo feita de forma que configura uma verdadeira responsabilidade objetiva dos clubes, assente na ideia de que se o resultado aconteceu, tal significa que o clube não cumpriu os seus deveres de vigilância e de formação, perspetiva o resultado (o comportamento antiético dos adeptos) como a base de uma presunção judicial de incumprimento destes deveres que impendem sobre os clubes.

Com efeito, partindo do resultado como a base da presunção, aceita depois que o clube demonstre que tudo fez para cumprir tais deveres, de tal forma que o resultado não lhe pode ser imputado, ou por que não violou os seus deveres ou por que não se verifica uma causalidade entre tal violação (por ausência ou insuficiência de cumprimento) e o resultado.

Acontece que, esta presunção tem por base a premissa de que, como se afirma na decisão que criticamos: “cada clube tem a obrigação de, aos seus deveres de garante *in formando*, aditar a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, poder induzir posturas corretas, entre o mais; pois, como também se disse já, os deveres de garante *in formando* de qualquer clube pressupõem o cumprimento de deveres de garante *in vigilando*.”

Assim, de acordo com a tese desta decisão: “a possibilidade de responsabilização, subjetiva e causal, dos clubes por atuações ilícitas das suas claques, assente no incumprimento dos deveres de garante do próprio clube, longe de se suportar numa mera ficção abstrata, emerge sim da efetiva realidade, bem constatável, da natureza da ligação entre as claques e os clubes, que, independentemente da dimensão jurídica, revela uma proximidade prática, de cariz fortemente funcional e emocional.”

Em face disto, considera-se nesta decisão que daí resulta: “a imposição ao clube



Tribunal Arbitral do Desporto

de uma obrigação jurídica de garante, através de certos deveres *in vigilando* e *in formando* relativos aos seus adeptos, *maxime* quando organizados em grupos/claques, particularmente quando não oficialmente registados, visando garantir que os seus adeptos assimilem uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência, pelo racismo, pela xenofobia e pela intolerância no desporto, neles edificando o espírito ético e desportivo e promovendo a ausência de perturbações da ordem pública e do normal desenvolvimento, *in casu*, dos jogos de futebol.”

Pelo que, se conclui que: “a lei impõe expressamente ao clube – (...) dada a sua real e efetiva capacidade de controlo – a manutenção de uma postura permanente de vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os seus adeptos organizados em grupo/claque, de modo a, entre o mais, poder conhecê-los, poder obter informação sobre as respetivas culturas e condutas, poder antecipar atuações ilícitas e dissuadi-las e preveni-las, bem como poder induzir posturas corretas” e, ainda, que “para além deste dever de vigilância, a lei impõe ao clube o desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, para assegurar um adequado enquadramento dos adeptos e convívio entre eles, particularmente os adeptos organizados em grupo/claque.”

Com todo respeito, o mesmo é dizer que os comportamentos antiéticos dos adeptos nos estádios, pelo menos quando cometidos por claques (organizadas ou não) só ocorre porque os clubes não cumprem (violam) os seus deveres de vigilância e formação.

Ora, isto quer dizer, apenas e só, que, então, a dita presunção, mais não é do que uma presunção inilidível.

Com todo respeito, nesta decisão advoga-se a existência, não de uma, mas de duas presunções: (i) a de que um determinado resultado aponta para o incumprimento dos deveres que impendem sobre o clube e (ii) que o clube tem um poder de conformação do comportamento das claques (ou melhor, dos seus membros) e que, portanto, se cumprir os seus deveres não existirão comportamentos xenófobos, violentos e antidesportivos por parte destes.



Tribunal Arbitral do Desporto

É evidente que, assim configuradas as coisas, torna-se fácil o exercício da ação disciplinar: relatam-se os factos atinentes ao resultado, e o clube que prove que o mesmo não decorreu de culpa sua!

Mas isto é, pese embora toda a (deliciosa) retórica, diga-se o que se disser, uma inversão do ónus da prova. E da conjugação das duas presunções resulta uma responsabilização praticamente objetiva (ou, em concordância semântica, uma inevitável violação dos deveres de formação e vigilância a imporem uma sistemática punição).

É que, com toda a franqueza, com a delimitação que é feita dos deveres do clube (de formação e de vigilância), conjugada com esta tese do poder do clube sobre as claques, não se vislumbra em que situações é que se poderá aceitar que o clube conseguiu ilidir a presunção da violação dos seus deveres. Não será, seguramente, nos casos de atos praticados por espectadores que não estão em bancadas reservadas exclusivamente a adeptos, porque, nesse caso, falhará, desde logo, esse elemento objetivo do tipo (de o ato ter sido praticado por adepto do clube).

A tese continua a ser: a Demandante não alega o que fez para..., dispensando-se, assim, o órgão disciplinar (a Demandada), de alegar e provar o que é que o clube (a Demandante) não fez e deveria ter feito (para evitar o resultado).

Na decisão que analisamos, afirma-se com grande veemência que o cumprimento dos deveres (de vigilância e formação) não constituem uma obrigação de resultado, ou seja, que não se impõe ao clube que evite o resultado (comportamento antidesportivo dos seus adeptos), mas a verdade é que, depois, se analisarmos os termos da fundamentação da decisão não conseguimos divisar qualquer possibilidade de o clube evitar a condenação, a partir do momento em que o resultado ocorra.

O nosso entendimento é que sem uma densificação objetiva dos deveres dos clubes, que permita identificar com precisão a violação dos mesmos, o resultado aparecerá sempre como um facto intransponível de violação culposa dos deveres dos clubes.

É manifesto que o órgão com competência disciplinar não sabe, sequer, identificar qualquer comportamento do clube, omissivo ou comissivo, que seja causal do resultado,



Tribunal Arbitral do Desporto

limitando-se a afirmar que se o resultado aconteceu é porque o clube não cumpriu ou cumpriu insuficientemente os seus deveres!

O mesmo acontece na decisão que criticamos. Com exceção do caso do desligamento das luzes, em que efetivamente se pode estabelecer umnexo causal entre a conduta (culposa) do clube e o resultado, porque confiou que o escoamento do público ocorreria mais depressa, o que se afirma é que o clube tinha a obrigação de vigiar e conhecer os membros das claques e conformar o seu comportamento ou, pelo menos, antecipar os seus atos e evitá-los!

Se lermos atentamente esta decisão, conjugando a ideia (presunção) do poder dos clubes sobre as claques com a ideia de que o resultado constitui a base da presunção da violação dos deveres, resulta que o fenómeno da violência no desporto e da xenofobia só ocorre (ou em grande medida) porque os clubes não cumprem os seus deveres. O mesmo é dizer, porque os clubes querem este estado de coisas!

Não fora o comportamento dos clubes, e os adeptos das claques comportar-se-iam como cavalheiros num salão de baile.

De tal forma que na decisão não se hesita em condenar o clube com base numa atuação dolosa (embora admitindo-se que se trate de um dolo eventual).

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA (abundantemente citada) que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS (que começa a ceder perante aquela).

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e conseqüentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas *a priori*



Tribunal Arbitral do Desporto

consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — que cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado (como, aliás, certeira e se afirma nesta decisão). Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente, porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade. Para mais quando se advoga que o clube tem o dever de vigiar, conhecer, educar e antecipar o comportamento dos seus adeptos!

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e, sobretudo, os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Não cumpre este desiderato, manifestamente, a afirmação de que clube não educou ou não vigiou e antecipou o comportamento dos seus adeptos.

Primeiro, por que uma obrigação com esta latitude extravasa manifestamente, no nosso entendimento, aquilo que é, legitimamente, possível exigir dos clubes na sua relação com os adeptos, mesmo que restringido aos membros das claques. E, em segundo, por que isso equivale a dizer que a ocorrência de um resultado é sempre imputável ao clube (configuração essa que é, aliás, a que consta da letra dos regulamentos federativos e que só não é afirmada tal qual por imperativos legais, o que é, a nosso ver, juridicamente inaceitável.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou



Tribunal Arbitral do Desporto

no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou (falhou, sempre, a vigilância e a formação), ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever que ninguém sabe qual o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Aliás, pelo menos, alegue-se e prove-se que a lei ou os regulamentos impõem outras (ou mais) ações do que aquelas que os clubes vão invocando que fazem: cartazes a apelar ao fair play; contactos dos OLA com as claques, sensibilização dos OLA relativamente aos comportamentos que levam a sanções dos clubes; alertas do speaker para o cumprimento das regras relativas à violência e xenofobia no desporto durante os jogos; avaliação das condições de segurança com as forças de segurança antes dos jogos...



Tribunal Arbitral do Desporto

O que parece decorrer da tese sufragada nesta decisão é que os clubes sabem quem são os autores, mediatos ou imediatos, dos atos e não os denunciam às autoridades competentes nem exercem sobre eles qualquer ação disciplinar ou impeditiva da sua entrada nos estádios, mas, então alegue-se e prove-se isso, o que não pode é aceitar-se mais essa presunção.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado inteiramente procedente.

Porto, 15 de Setembro de 2021,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Albuquerque'.